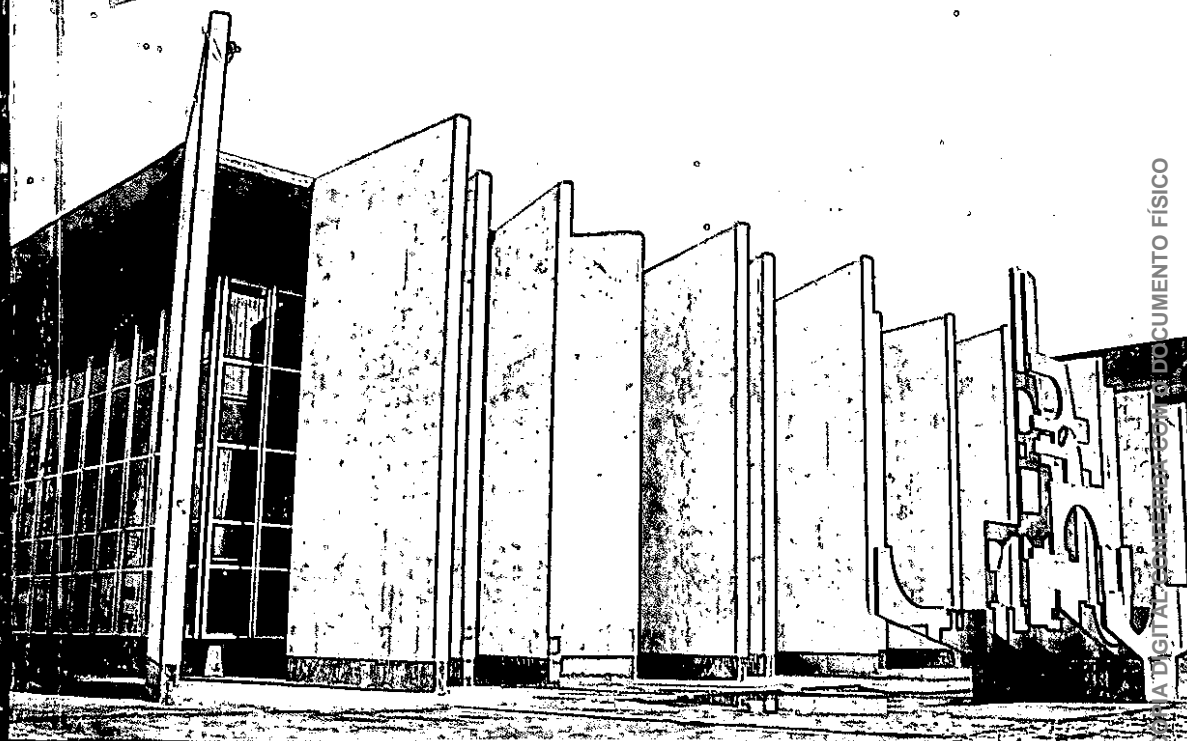


REVISTA

Nº 111



DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Nº 111 - 1994

COLEÇÃO DOCUMENTO FÍSICO

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Delia M. Kammou
20/12/94

N. 111

· jul./set. 1994.

Trimestral

Coordenação Geral	:	Grácia Maria Iatauro Bueno.
Supervisão	:	Lígia Maria Hauer Rüppel.
Redação	:	Grace Maria M. Mattos, Eduardo Mercer.
Ementas	:	Gustavo Faria Rassi, Arthur Luiz Hatum Neto.
Revisão	:	Roberto Carlos Bossoni Moura, Lígia Maria Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de Oliveira, Fabiola Delazari.
Divulgação	:	Maria Augusta Camargo de Oliveira, Terezinha G.F.X. Silveira.
Normalização Bibliográfica	:	Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896 e Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
Assessoria de Imprensa	:	Luciana Nogueira.
Colaboração Especial	:	Osmi Carlos Fanini Silva.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora Saete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: Indústria Gráfica e Editora Pergaminho Ltda.

Composição de Textos e Diagramação : Digitus Fotocomposição Ltda.

Colaboração : Cláudia Laffite - "Design"

Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).

Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa) : Digitus Fotocomposição Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas — Estado do Paraná. — N. 1 (1970—).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970—

Título Antigo: 1970-1971 — Boletim Informativo: 1970-72—

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 -)

ISSN 0101-7160

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos — 2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101-7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - VICE-PRESIDENTE
QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR – PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
RAUL VIANA JÚNIOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAÉRZIO CHIEROSIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORREA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALÉRIA BORBA
ÂNGELA CÁSSIA C. CAETANO FERREIRA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
COORDENADORIA GERAL: ELIANE MARIA SENHORINHO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ROQUE KONZEN
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: IVAN LELIS BONILHA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: DORVALINO FAGANELLO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MÁRIO DE JESUS SIMIONI
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: JOSÉ MATTEUSSI
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MARIA CECÍLIA M. C. DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: AKICHIDE WALTER OGASAWARA
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO CÉZAR PATRIANI
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: GRÁCIA MARIA IATAURO BUENO
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS: JODYCLEI GERSON SCHINEMANN
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO: GUILHERME BRAGA LACERDA
CONSELHO SUPERIOR: CÉSAR AUGUSTO VIALLE

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ	09
NOTICIÁRIO	
III Fórum de Direito Constitucional	19
TCE orienta Prefeitos	23
TC realiza Seminário Interno sobre Lei de Licitações	24
Nestor pede apoio de Câmaras na Fiscalização dos Preços	25
Tribunal de Contas em Francisco Beltrão	26
TC aprova Parecer que exige licitação	27
Nova Procuradora no Tribunal de Contas	32
TCE faz Auditoria "in loco" nos Municípios	32
Encontro em Wenceslau Braz reúne Prefeitos	33
Seminário sobre Licitações	34
Manual de Prestação de Contas	34
Borsari Netto ministra Curso sobre Abastecimento de Água	35
TC orienta APAES e Escolas Especiais	36
Nestor Baptista faz Palestras em Universidades	37
Papel dos Auditores é tema de palestra no TC	37
Artagão de Mattos Leão é Cidadão Honorário	38
Mudanças na Lei de Licitações é tema de Seminário no TC	39
Nestor Baptista é homenageado na Câmara	40
Nestor faz palestra na U.E.L.	40
Tribunal de Contas do Estado orienta APMS de Curitiba	41
Cursos realizados pela Diretoria de Recursos Humanos no Terceiro Trimestre de 94	41

DOCTRINA

A Missão de Fiscalizar <i>Conselheiro Presidente Nestor Baptista</i>	47
Os Tribunais de Contas, a Revisão Constitucional e Napoleão <i>Carlos Eduardo de Moura</i> (Inspetoria de Controle Externo)	50
Fundações de Previdência Privada Instituídas pelo Poder Público <i>Danielle Moraes Sella</i> (Inspetoria Geral de Controle)	54
A Ética e o Servidor Público <i>Inaldo da Paixão Santos Araújo</i> (TC - Bahia)	58

VOTO EM DESTAQUE

Pensão – ex-Prefeito <i>Conselheiro Rafael Iatauro</i>	67
Servidor Público Inativo – Gratificação <i>Conselheiro João Féder</i>	72

PARECER EM DESTAQUE

Concessão de Direito Real de Uso <i>Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães</i>	79
Concessão de Uso – Imóvel Público <i>Procurador Elizeu de Moraes Correa</i>	82

CADERNO ESTADUAL

Admissão de Pessoal	
Período Eleitoral	91
Prazo Determinado	94
Auditoria	99
Contrato – Prorrogação	103
Licitação	106
Exigibilidade	109
Recursos – Aplicação	115
Servidor Público	119
Inativo – Gratificação	124

CADERNO MUNICIPAL

Admissão de Pessoal – Período Eleitoral	127
Ato Municipal – Publicação	130
Bem Imóvel	134
Doação	140
Câmara Municipal	143, 145
Contabilidade	149
Cargos – Criação	153
Classificação Orçamentária	156
Concessão de Direito Real de Uso	159
Imóvel Público	162
Diárias – Fixação	164
Incompatibilidade Negocial	168
Lei Municipal	172
Licença Especial	176
Licitação	180
Medicamentos – Aquisição	185
Pensão – ex-Prefeito	188
Preço Público	189
Princípio da Moralidade	193
Regime de Contribuição Previdenciária	197
Servidor Público	200, 203, 207, 212
Verba de Representação – Ressarcimento	215
Vereador – Remuneração	218
Vice-Prefeito – Remuneração	221

TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93

Vigência: 05.07.94 a 04.08.94	225
Vigência: 05.08.94 a 04.09.94	226
Vigência: a partir de 05.09.94	227

ÍNDICE ALFABÉTICO	229
-------------------------	-----



HISTÓRIA DO PARANÁ

*“...é preciso querer e ser forte, pois,
para a vitória é necessário ter consi-
ciência do próprio valor e a vonta-
de inquebrável de vencer!...”*

Euclides Bandeira

“O CONFRONTO IDEOLÓGICO NA REVOLUÇÃO FEDERALISTA”

Túlio Vargas *

Sem embargo das razões políticas, econômicas e emocionais, decorrentes da luta pelo poder, inerentes à natureza humana, inegável é que razões de ordem ideológica contribuíram, decisivamente, para o desencadeamento da Revolução Federalista.

Sobre esse aspecto do conflito, há um estudo erudito e minudente da professora Cecília Maria Westphalen, que o abordou em aplaudida conferência proferida no seminário da Revolução realizado, há pouco, na cidade de Castro, nas preliminares deste Congresso.

E, hoje de manhã, fomos surpreendidos pela aula magistral do professor Arno Wehling, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Vê-se, pois, que praticamente pouco ou nada restou desse palpitante título para o autor que se inscreveu para enfocá-lo.

Todavia, vamos lá, cumprir um compromisso com a programação deste conclave, cujo mérito é repensar a história da Revolução, após um século de descontraçadas interpretações dos seus procedimentos essenciais.

Limito-me assim a uma introdução, ainda que superficial, das causas dessa guerra civil, que comportam ingredientes explosivos das paixões que em certas épocas dividem e martirizam os povos.

A “derrubada” de governadores, eleitos constitucionalmente nos Estados, operada por Floriano, ao assumir a presidência, criou ressentimentos insopitáveis e estimulou os ímpetos dos espíritos rebeldes. A instabilidade dos governos de interventoria já havia feito crescer o fermento da discórdia. Na raiz dessas divergências, notadamente no Rio Grande do Sul, revibravam idéias doutrinárias conflitantes.

Aquele Estado do extremo sul protagonizou o maniqueísmo passional, dividido, irremediavelmente, em duas facções rivais, cujo ideário revelava antagonismos insuperáveis.

De um lado, a liderança do senador Gaspar da Silveira Martins, teórico do sistema parlamentarista e apóstolo do liberalismo político e econômico, antigo oráculo do Partido Liberal, agora convertido ao republicanismo de gabinete, a pregar a “substituição da Constituição comtista do Rio Grande por uma Constituição republicana representativa, modelada nos princípios do governo parlamentar.”

Essa Constituição, de inspiração positivista, concebida pelo governador Júlio de Castilhos, foi a pedra de tropeço à pretendida paz no sul, dada à sua conformação centralista.

Em 31 de março de 1892, o Congresso do Partido Federalista, sob o qual se abrigaram os gasparistas, cuja presidência foi confiada àquele notável tribuno, vendo malogradas as tentativas de conciliação, manteve-se inflexível em impor as bases de suas decisões ou apelar ao recurso extremo da revolução. Não havia outros caminhos.

Essas bases eram as seguintes:

- a) Substituição da Constituição comtista do Estado por uma Constituição republicana representativa, modelada segundo os princípios do governo parlamentar.
- b) eleição do presidente (ou governador) por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte.
- c) eleição da Câmara pelo período de quatro anos, por distritos eleitorais, voto incompleto, renovação do mandato bienalmente por metade.
- d) iniciativa do governo e Câmara na apresentação das leis, com exceção das que competirem exclusivamente a esta.
- e) Autonomia municipal.
- f) Poder Judiciário do Estado; Juizes municipais ou distritais nomeados pelos governos municipais; Juizes de Direito nomeados pelo governo do Estado, conforme as determinações da lei.
- g) Liberdade de imprensa, sujeita ao julgamento das publicações ordinárias.

Estabelecia-se nítido o entre-choque do texto aprovado pelos federalistas e a Constituição Federal, esta de caráter presidencialista, assim também com a Constituição castilhistas de roupagem ditatorial republicana. Não se entenda a expressão ditadura com a significação semântica dos dias atuais.

Contra essa centralização asfixiante das liberdades democráticas, conforme denunciavam os oposicionistas, opunha-se o federalismo sistêmico, tendo em vista recompor o equilíbrio institucional das autonomias regionais em consonância com o governo central.

Não bastasse isso, a fé liberal inflamava as paixões, saudosa da experiência democrática das leis reformadoras com que o velho partido transformou o país em termos de progresso social.

A postura inabalável dos federalistas cheirava à Revolução, principalmente depois de fortalecidos pela adesão de uma importante dissidência governista composta de Serzedelo Correia, Anibal Cardoso, Barros Cassal e de Demétrio Ribeiro, presidente do Partido Republicano Liberal, além de outros.

Nada poderia deter aquele duelo de gigantes, no qual Júlio de Castilhos e Gaspar da Silveira Martins iriam, em trincheiras opostas, travar um prolongado conflito de idéias, através das armas.

Conforme Assis Brasil (in Ditadura, Parlamentarismo e Democracia) "Castilhos não tinha no mesmo grau as qualidades brilhantes do tribuno do Império, Silveira Martins, mas supria-as completamente com o equilíbrio da inteligência, com a tenacidade no estudo e na ação, e o mais importante para o êxito, abrigava no peito, constantemente, através de vicissitudes e triunfos, essa ponderada e refletida ambição de governar e de mandar, sem a qual homem algum chegará ao poder, a não ser em circunstâncias excepcionais, como as que levaram ao consulado romano o virtuoso e desinteressado Cincinato."

Contudo, na hora do entrevero essa desigualdade se anulava, pois ambos "tinham o dom que em alguns se funda na fascinação do talento que deslumbra, em outros no austero e comunicativo bom senso que persuade, em outros ainda na rispidez imperiosa que submete; mas, sempre se traduz em reconhecimento tácito ou expresso da superioridade de um sobre todos."

O Rio Grande era pequeno demais para os dois... na célebre frase de João Neves da Fontoura.

Júlio de Castilhos escudava-se no Partido Republicano Riograndense, fundado e presidido por ele. Familiarizado com os conceitos de federação e república desenvolveu na Academia de Direito de São Paulo, onde estudou, a vocação republicana e as primeiras noções da doutrina política e filosófica de Augusto Comte.

Segundo o historiador Arthur Ferreira Filho, "em sua situação de republicano e adepto do sistema federativo, encontrou desde logo dois pontos de afinidade com o pensamento político do mestre de Montpellier: a república e as pequenas pátrias, que corresponderiam aos estados federados nos países de grande extensão territorial.

Foi em suas constantes visitas ao Apostolado Positivista, no Rio de Janeiro, que Castilhos tomou conhecimento das "Bases de uma Constituição Política Ditatorial Federativa Brasileira," elaborada pelos pregadores positivistas Miguel Lemos e Teixeira Mendes, a serem oferecidas como sugestão ao Governo Provisório, de que Benjamin Constant era um dos ministros.

De fato, fazendo-se o confronto dessas Bases com a Constituição estadual de 14 de julho de 1891, obra exclusiva de Castilhos, constata-se uma semelhança irrecusável.

Aplicaram-se à organização política do Rio Grande do Sul os lineamentos

fundamentais da doutrina positivista. Entretanto, a forte tradição liberal, cimentada na alma riograndense pelo decênio farroupilha, opôs-se pela ação dos federalistas à concepção comteana.”

Entenderam os antigos liberais que os preceitos dessa Constituição assegurariam aos castilhistas quase uma perpetuação no poder, o que a história comprovou, pois o castilhismo sobreviveu até 1928 com as sucessivas reeleições de Borges de Medeiros. Tudo isso graças ao voto a descoberto, à centralização e a outros postulados intervencionistas.

Incompatíveis as duas doutrinas postas em jogo, impossível se tornou deter a marcha dos acontecimentos para o confronto armado, alimentado pelas intrigas, traições, violências e perseguições de toda ordem.

Daí a deflagração do movimento insurrecional que se alastrou no Rio Grande, arrastando os estados de Santa Catarina e Paraná.

Inquestionável, pois, a influência de fatores ideológicos na Revolução Federalista, embora nos estados de Santa Catarina e Paraná as contradições se limitassem ao terreno político, sem as pressões do ideário castilhista, nem as imposições do figurino parlamentarista. O posicionamento doutrinário restringiu-se às origens do processo revolucionário.

Pode-se afirmar que o fracasso do movimento revoltoso se deveu, em parte, à falta de unidade ideológica. Fundiram-se em oposição ao governo as mais heterogêneas correntes do pensamento político de então.

Isso explica os desentendimentos internos das forças federalistas. Gumercindo discordava de Salgado, Silveira Martins contestava Anibal Cardoso, Custódio dissentia de Piragibe e assim por diante.

Essa diversidade de opiniões retardou decisões, protelou planos de ação, abortou estratégias, comprometendo a operacionalidade da Revolução, além de suscitar perplexidades quanto ao futuro do regime.

A aparente dubiedade quanto à manutenção da forma republicana de governo, nos moldes com que foi implantada, tornou-se fatal aos maragatos, pois Floriano fez a Nação acreditar que a Revolução era contra a República.

Essa crença se justificou porque se encontravam alinhados federalistas, dissidentes castilhistas, republicanos históricos descontentes, monarquistas nostálgicos e até separatistas de última hora.

O Manifesto de Saldanha da Gama deixou transparecer ranços de restauração, a que se opunha principalmente a mocidade acadêmica; a integração de Castilhistas inconformados, não disfarçava sentimentos de revanche; e os propósitos separatistas, embora frágeis, denunciavam uma ameaça inaceitável pela maioria do país.

Evidente o desgaste das vanguardas revolucionárias, corroídas pela incoerência dos princípios que as sustentavam. As divergências internas lhe minaram o conteúdo idealístico e os ânimos belicistas.

Por sua vez, a determinação férrea de preservar o regime republicano, a qualquer custo, colocando-o a salvo de aventuras e riscos desnecessários, conferiu credibilidade à reação de Castilhos e Floriano.

Detentor da opção ideológica da nação, em cujos preceitos se renovava a seiva republicana presidencialista, o passo seguinte de Floriano, após essa difícil vitória, foi consolidar o regime em toda sua dimensão constitucional, apesar dos pesares. –

Fontes de consulta:

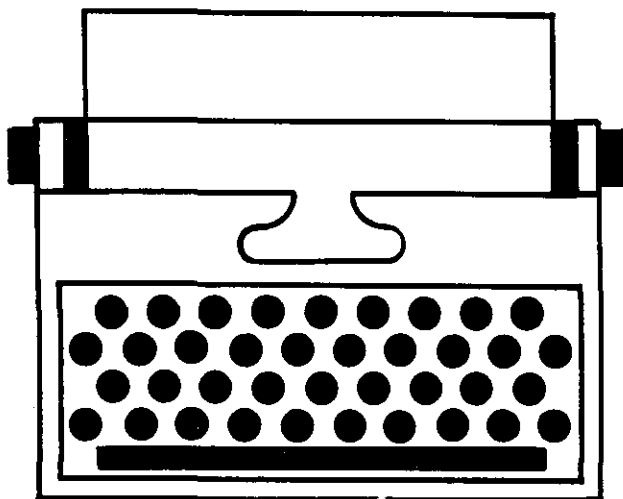
BRASIL, Assis – Ditadura, Parlamentarismo, Democracia.

FERREIRA, Filho, Arthur – Júlio de Castilhos – Co-Edições Emma.

LEITE, Luiz Osvaldo – Revolução Federalista – Ed. Nova Dimensão.

SÍNTESE BIOGRÁFICA

- * **Túlio Vargas**, nasceu em Piraí do Sul, PR, em 28.06.29. Ex-deputado estadual e federal, presidente do BRDE, Secretário de Estado da Justiça e procurador geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Procurador aposentado. Membro da Academia Paranaense de Letras, do Centro de Letras, Inst. Hist. Geog. e Etnográfico Paranaense e de outras instituições culturais. Autor de 12 títulos da história do Brasil e do Paraná.



NOTICIÁRIO

III FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL

O Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, com o apoio do Tribunal de Contas do Paraná, realizou o **III Fórum Nacional de Direito Constitucional**, nos dias 25 e 26 de agosto em Curitiba, no Auditório do TC.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional Roberto Rosas e o Diretor Celso Ribeiro Bastos coordenaram o evento, que foi dividido em oito painéis.

Com as dependências do auditório do TC completamente lotadas, o Fórum teve grande repercussão, discutindo temas complexos da vida jurídica do País que podem fornecer subsídios para futura Revisão Constitucional.

À abertura do evento estiveram presentes o Governador Mário Pereira, Corregedor Geral da Justiça Negi Calixto, Juiz Munir Karam e várias autoridades do Estado.

"Este Fórum traz, para satisfação de todo o corpo de funcionários deste Tribunal, para aqueles que gostam das letras jurídicas, os maiores nomes deste País. É uma oportunidade rara que temos de discutir a Constituição, base do nosso Direito Positivo, e que deve ser a base norteadora de uma sociedade organizada", disse o Presidente do TC Nestor Baptista.



Na abertura do III Fórum de Direito Constitucional: O Presidente do TC/PR Nestor Baptista, junto a Sua Excelência o Governador do Estado Mário Pereira, ladeados a esquerda pelo Professor Celso Ribeiro Bastos – Presidente do Tribunal de Alçada, Munir Karam e a direita, o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Negi Calixto.

Com palestras de juristas de renome, como José Cretella Júnior, Marçal Justen Filho, Diógenes Gasparini, Clémerson Merlin Cléve, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Cláudio Santos, Maria Zanella Di Pietro, o professor de Direito da Universidade de Mackenzie, Toshio Mukai, o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Luis Barroso e Tércio Sampaio Ferraz Júnior; foram abordados aspectos de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário.

Em verdade, a Constituição, e também a sua reforma, não devem prescindir de sugestões de especialistas de Direito Constitucional, e debates como os que se travaram no Tribunal de Contas, devem se multiplicar para que mais e melhores subsídios sejam apurados, visando a atingir o fim desejado.

Ao abrir os trabalhos o Presidente do IBDC Roberto Rosas frisou que "os Tribunais de Contas têm um papel decisivo na Administração Pública, na moralidade administrativa, no controle orçamentário e financeiro". E concluiu: "Para o IBDC tem um significativo papel essa participação, não somente pelo aspecto cultural, intelectual, mas também de estar numa Casa que exerce um papel importante na Administração Pública, na vida pública do Estado do Paraná e colabora também para o aprimoramento da ordem pública e da vida pública do Brasil em geral".



Presidente do Tribunal de Alçada, Dr. Munir Karam; Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Prof. Celso Ribeiro Bastos; Presidente do Tribunal de Contas, Nestor Baptista; Governador Mário Pereira; Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça, Des. Negi Callxto, e Dr. Roberto Rosas, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.



Vista do Auditório do TC/PR durante a abertura do III Fórum de Direito Constitucional.



Na mesa: Toshio Mukai, Conselheiro Rafael Iatauro, Maria Sílvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho e Carlos Ari Stundfeld.

Os Painéis: presidido pelo Conselheiro Nestor Baptista, presidente do TC, o primeiro painel discutiu *"A Administração Pública, Sistemas de Controle, Servidores Públicos e Regime Jurídico Único"*, e foi composto por: **Dinorah Grotti, Diógenes Gasparini, Luciano Ferrelra Leite e Regina Maria Macedo Nery Ferrari.**

O segundo, denominado *"A Nova Lei de Licitações"*, teve como Presidente de Mesa o Conselheiro Rafael Iatauro, composto por **Carlos Arl Sundfeld, Marçal Justen Filho, Maria Sílvia Zanella Di Pietro e Toshio Mukal.**

O terceiro painel abordou *"O Controle Financeiro e Orçamentário, Tribunal de Contas"*. Os palestrantes: **Elival da Silva Ramos e Luis Roberto Barroso.** O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira presidiu este painel.

O último painel do dia 25 teve como Presidente de mesa o Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, abordou o tema *"Políticas de Previdência Social, Segurança e Saúde"*. Os palestrantes: **Carlos Roberto Husek, Maria Garcia e Wagner Balera.**

No dia seguinte, mais 4 painéis foram expostos:

"Direitos do Consumidor", presidido pelo Conselheiro Rafael Iatauro, teve como palestrantes: **Aldes Tomasetti Júnior, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Ministro Cláudio Santos.**

"Sistema Tributário Constitucional", presidido pelo Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva. Palestrantes: **Gustavo Miguez de Mello, José Roberto Vieira e Paulo de Barros Carvalho.**

"A Federação Brasileira. Redefinição do papel da União e dos Estados. A Perspectiva Alemã e Norte Americana", presidido pelo Conselheiro João Féder. Palestrantes: **Celso Ribeiro Bastos, Clemérson Merlin Clève, Luis Alberto David Araújo e Luis Felipe D'Avila.**

"A Legislação Antitruste", presidida pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. Palestrantes: **Isabel Vaz, José Cretella Júnior e Tércio Ferraz Júnior.**

"Sou totalmente anticomunista, mas em 1946 o Partido Comunista deu uma colaboração de grande importância ao social", frisou Cretella Júnior.

O Presidente Nestor Baptista encerrou os trabalhos, junto com o Professor Celso Ribeiro Bastos, que agradeceu a maneira gentil com que foram recebidos no Tribunal onde, pela primeira vez, uma programação aberta permitiu que cada palestrante desse seu ponto de vista.

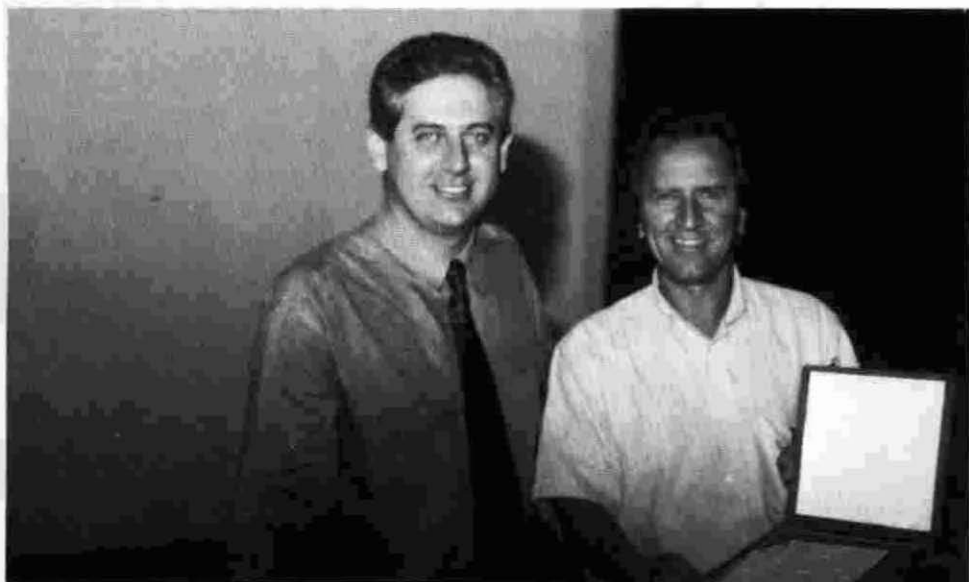
Celso Ribeiro Bastos salientou que *"O Instituto não promove conclusões"* e que *"a Democracia é uma maneira civilizada de discordar"*.

TCE ORIENTA PREFEITOS

Em 1º de julho de 1994, o Tribunal de Contas do Paraná realizou, em Ibiporã, **Encontro Técnico Sobre Administração Pública Municipal**, reunindo mais de 200 pessoas entre prefeitos, contadores e assessores municipais.

Para o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, *"estas reuniões são fundamentais para esclarecer dúvidas de técnicos, vereadores e prefeitos sobre os procedimentos legais e formais exigidos na Administração Pública"*. Destacou também a necessidade de modernizar as prefeituras do Paraná, através da profissionalização e informatização.

Os trabalhos contaram com a presença do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, do Prefeito Municipal de Ibiporã, Dr. Dorival Martins Júnior, do Deputado Federal Homero Oguido, do Presidente da Associação dos Municípios do Médio Paranapanema, Prefeito Moacir Borcato Poletto, do Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã e dos técnicos do TC, Duílio Luiz Bento, Luiz Bernardo Dias Costa e José de Almeida Rosa.



Prefeito Dorival Martins de Souza Jr. e o Presidente do TC, Nestor Baptista.

TC REALIZA SEMINÁRIO INTERNO SOBRE LEI DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas, realizou, em seu Auditório, um **Seminário Interno sobre Licitações e Contratos Administrativos**, com ênfase nas modificações promovidas na Lei 8.666/93. A participação de cerca de 130 técnicos, entre advogados, contadores e economistas do TC, permitiu análise aprofundada das principais alterações na Lei de Licitações.

Os palestrantes foram o diretor da Diretoria Revisora de Contas, Luiz Bernardo Dias Costa, que falou da Publicidade dos Avisos de Licitação; das Modalidades; Casos de Dispensa e Inexigibilidade; Tipos de Licitação; Comissões e o papel do TC diante da Lei. O diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos Ivan Bonilha falou sobre Editais e Divulgação; Habilitação; Classificação; Julgamento e Desclassificação; Adjudicação e Homologação; Recursos, e Anulação e Revogação.

O terceiro a falar, o Inspetor Edgar Chiuratto Guimarães comentou das Garantias; Duração; Formalização; Alteração; Execução e Rescisão dos Contratos Administrativos. E para encerrar o Seminário, que durou toda a tarde, o Inspetor Carlos Eduardo de Moura discorreu sobre as Sanções Administrativas; Crimes e Penas da Lei; o Princípio da Especialidade; o Processo e Procedimento Judicial; Recursos Administrativos e Alterações trazidas pela Lei 8.883/94.

Segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista estes cursos internos procuram a profissionalização e especialização do funcionário do Tribunal. *"Temos hoje os melhores profissionais entre os TCs de todo o País e a qualificação é uma das metas no Paraná"*; destacou Baptista. Praticamente todas as semanas são promovidos cursos das mais variadas áreas, ligadas ao Tribunal. Vão desde contabilidade, informática e administração, a procedimentos com correspondência e Língua Portuguesa.

NESTOR PEDE APOIO DE CÂMARAS NA FISCALIZAÇÃO DOS PREÇOS

Organizado pela UVEPAR, que tem como presidente o Vereador Jorge Bernardi, foi realizado, em Curitiba, nos dias 07 e 08 de julho, no Edifício Humberto de Alencar Castelo Branco, o **V Congresso Paranaense de Câmaras Municipais e o IV Congresso Sul Brasileiro de Vereadores e Funcionários de Câmaras Municipais**, reunindo cerca de 500 legisladores; *"As Câmaras Municipais devem se constituir em verdadeiros fóruns de debates e no grande braço da sociedade na defesa dos interesses da população"*, declarou o presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, ao pronunciar palestra durante recente Congresso de Vereadores e Câmaras do Paraná, que reuniu mais de 500 legisladores no auditório do Edifício Castelo Branco, no Centro Cívico.



**Presidente do TC, Conselheiro
Nestor Baptista.**

Nestor Baptista defendeu um legislativo forte e atuante, que se envolva, inclusive, em questões de controle de preços, agora com a implantação do Plano Real. No encontro, o Presidente do TC fez um rápido desabafo e demonstrou sua revolta contra alguns empresários que remarcararam abusivamente os preços, antes da entrada em vigor do Plano, prejudicando sensivelmente o sucesso das medidas econômicas do governo.

Na continuidade, os três principais candidatos ao Governo do Estado, Álvaro Dias, Jaime Lerner e Jorge Samek debateram suas propostas aos vereadores presentes.

À noite, foi inaugurada a Casa do Vereador, na rua Presidente Carlos Cavalcanti.

No segundo dia do evento aconteceu um painel sobre o MERCOSUL em que participaram o ex-Prefeito de Curitiba Maurício Fruet, o atual vice-Prefeito José Carlos de Gomes de Carvalho e o Presidente da Câmara de Florianópolis, Michel Curi.

No encerramento, houve a eleição para a Nova Diretoria da UVEPAR.

A palestra que abriu o evento foi proferida pelo Presidente do TC Nestor Baptista que abordou o tema **"A Fiscalização Externa e o Municipalismo"**.

TRIBUNAL DE CONTAS EM FRANCISCO BELTRÃO

Dentro do programa de interiorização do Tribunal de Contas do Paraná, foi realizado, no dia 22 de julho, mais um **Encontro Técnico sobre Assuntos Municipais**, em Francisco Beltrão, no auditório da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

O conclave foi aberto pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, ao lado do Prefeito de Francisco Beltrão, João Batista de Arruda, e pelo Presidente da AMSOP, Prefeito de São João, Renato Canan contou, também, com a presença do Deputado Estadual Caito Quintana, ex-Chefe da Casa Civil do Governador Roberto Requião, que destacou a importância do papel do Tribunal e disse que os administradores públicos devem recorrer ao TC, em caso de dúvida, como um aliado e não apenas como um órgão fiscalizador das ações municipais.

Já o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, salientou o apoio que o Tribunal de Contas tem buscado oferecer às prefeituras nesses encontros, passando informações e orientações necessárias a um melhor desempenho nas gestões municipais e servindo de instrumento para o administrador correto e honesto.

Participaram desse evento os 37 prefeitos integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, além de vereadores, secretários municipais e servidores públicos, num total de 152 pessoas.

Proferiram palestras, pelo Tribunal de Contas, os Diretores Duílio Luiz Bento, da Diretoria de Contas Municipais, Luiz Bernardo Dias Costa, da Diretoria Revisora de Contas, alertando a necessidade de gestores municipais observarem a legislação e a correta aplicação dos recursos públicos.



Da esquerda para direita: Dr. Luiz Bernardo Dias Costa; Prefeito Municipal de São João, Renato Canan – Presidente da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Prefeito João Arruda de Francisco Beltrão; Presidente do TC Nestor Baptista, Dr. Duílio Luiz Bento e Dr. Luiz Eraldo Xavier.

TC APROVA PARECER QUE EXIGE LICITAÇÃO

Em resposta à Consulta feita pelo Governador Mário Pereira, através da Casa Civil, o Tribunal de Contas do Estado depois de profunda análise, fixou sua posição quanto à aplicação da Lei de Licitações nº 8.666/93, nas Campanhas Publicitárias dos Órgãos de Administração Direta e Indireta do Governo do Estado.

O Parecer do Conselheiro Rafael Iatauro, Relator da Consulta foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, na Sessão do dia 21 de julho, presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Com o Novo Parecer, que passa a ser a Resolução, atualizando a anterior, o Tribunal vai analisar caso a caso, quando acontecer a contratação direta.

O TC quer com isso evitar promoção pessoal na divulgação de obras e serviços.



Conselheiro Rafael Iatauro.

PROTOCOLO Nº : 23.881/94
INTERESSADO : Governo do Estado
ORIGEM : Casa Civil

VOTO

Os autos que ora submeto à apreciação do douto Plenário trazem a lume, novamente, temática relativa à contratação de serviços de publicidade.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, buscando elucidar a questão, endereçou consulta a este Tribunal, formulando indagações no seguinte sentido:

"1. Essa Corte, ainda entende que a licitação de agências é indispensável para efeito de criação das peças da campanha?

2. A contratação de veículos deve ser precedida de licitação?

3. Se afirmativo, dever-se-á proceder à licitação dos veículos pela modalidade de menor preço ou melhor técnica, sabendo-se que a melhor técnica implicará em prestigiamento de monopólio, enquanto que a de menor preço levará a contratação de mídia menos abrangente?"

Em que pese a instrução e pareceres constantes dos autos, que enriqueceram o estudo da matéria, ousou dissentir das teses propostas.

Reconheço o elevado grau de dificuldade com que se depara todo administrador que visa a selecionar um trabalho predominantemente artístico. A complexidade se resume na ausência de critérios precisos e objetivos, pois o que se analisa é, em verdade, uma atividade intelectual, não suscetível de seleção com parâmetros pré-estabelecidos.

Por outro lado, o homem público depara-se com exigências legais a nível constitucional cujo escopo é zelar pelo princípio da isonomia e seus derivados constantes no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A solução vislumbrada e que melhor se enquadra à jurisprudência já firmada por esta Corte – desde a edição da Resolução nº 12.312/91 que passou a exigir prévia licitação para contratação de serviços na área de publicidade – é dada pelo art. 46 da Lei 8.666/93 que, em seu caput, textua:

VOTO

Os autos que ora submeto à apreciação do douto Plenário trazem a lume, novamente, temática relativa à contratação de serviços de publicidade.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, buscando elucidar a questão, endereçou consulta a este Tribunal, formulando indagações no seguinte sentido:

“1. Essa Corte, ainda entende que a licitação de agências é indispensável para efeito de criação das peças da campanha?

2. A contratação de veículos deve ser precedida de licitação?

3. Se afirmativo, dever-se-á proceder à licitação dos veículos pela modalidade de menor preço ou melhor técnica, sabendo-se que a melhor técnica implicará em prestigiamento de monopólio, enquanto que a de menor preço levará a contratação de mídia menos abrangente?”

Em que pese a instrução e pareceres constantes dos autos, que enriqueceram o estudo da matéria, ousou dissentir das teses propostas.

Reconheço o elevado grau de dificuldade com que se depara todo administrador que visa a selecionar um trabalho predominantemente artístico. A complexidade se resume na ausência de critérios precisos e objetivos, pois o que se analisa é, em verdade, uma atividade intelectual, não suscetível de seleção com parâmetros pré-estabelecidos.

Por outro lado, o homem público depara-se com exigências legais a nível constitucional cujo escopo é zelar pelo princípio da isonomia e seus derivados constantes no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A solução vislumbrada e que melhor se enquadra à jurisprudência já firmada por esta Corte – desde a edição da Resolução nº 12.312/91 que passou a exigir prévia licitação para contratação de serviços na área de publicidade – é dada pelo art. 46 da Lei 8.666/93 que, em seu caput, textua:

“Os tipos de licitação ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior”. (Grifei.)

Com a adoção desse procedimento, abre-se à Administração Pública a possibilidade de selecionar um trabalho de natureza artística, pois confere maior liberdade em bem definir o objeto desejado e estipular uma forma eclética de julgamento que conjugue e pondere as parcelas intelectual e objetiva das propostas.

Na segunda indagação, volta a celeuma da interpretação do dispositivo contido na Lei nº 8.666/93 e que, em um primeiro momento, parece inibir de forma definitiva, a contratação direta de veículos de mídia, bem como de serviços de publicidade, conforme o teor do artigo 25, II, que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Deveras, sabe-se que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade do procedimento licitatório são conceitos fundamentais à realidade diária do setor público.

No caso da inexigibilidade, em cujo artigo encontra-se insculpida a proibição à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação, há que se render à evidência de que o rol constante do regramento é meramente exemplificativo, admitindo-se a inclusão de hipóteses fáticas outras, que não aquelas alçadas à condição de norma escrita.

Isto sucede porque a inexigibilidade deve ser verificada em fatos concretos, onde reste patente a inviabilidade de competição.

Esta a lição colhida da doutrina perfilhada por eminentes estudiosos da matéria, que entendem ser a licitação inexigível pela impossibilidade de se instaurar o confronto licitatório.

Seria, portanto, rematado absurdo dizer-se que tal impossibilidade não ocorre nas contratações de serviços de publicidade e de divulgação.

Pela razão exposta, destarte, fica difícil aceitar a exegese simplista do inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que pretende radicalizar a questão, proibindo a administração de contratar diretamente serviços de publicidade e divulgação.

O impeditivo constante do artigo epígrafado não pode ser peremptoriamente aplicado a todo e qualquer contrato de publicidade e divulgação. A propósito, cite-se o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

“Rigorosamente, os fundamentos que autorizam a contratação direta de serviços técnicos também podem ser reconhecidos no caso de serviços de publicidade e divulgação” (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, Rio AIDE, 1993, p. 151 - 153.).

Portanto, a resposta ao segundo questionamento aponta para a regra geral, ou seja: a contratação de veículos de mídia deve ser precedida de licitação. É possível, porém, ao administrador, socorrer-se da inexigibilidade, pois é inviável juridicamente alijar o Setor Público de um procedimento que a lei concebeu para operacionalizar o Instituto da Licitação, desde que, em cada caso, o responsável justifique cabalmente o recurso à contratação direta.

No que pertine ao questionamento final, é de se reconhecer que predomina, nas contratações de veículos de divulgação, a natureza técnica dos serviços, o que aponta para opção pela melhor técnica. Diante, contudo, do silêncio da lei, cabe ao gestor público atuar na escolha da modalidade, de acordo com o desiderato.

Assim, neste tópico, resta concluir que a modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de mídia pode recair sobre qualquer das hipóteses insculpidas em a norma: melhor técnica ou técnica e preço. Não está, todavia, por força de interpretação abrangente, vedado o recurso à inexigibilidade quando não for factível o estabelecimento de processo competitivo, notadamente índice de audiência, horário ou programa, entre outros.

Vale, entretanto, alertar para a vedação contida no § 1º do art. 37 da Carta Magna Federal:

“A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Na parte final da peça consultiva, o Senhor Governador do Estado propõe que as despesas com publicidade até aqui realizadas, eventualmente sem a presença de procedimento licitatório, sejam aceitas, em face da determinação de sua Administração em cumprir o que for decidido por este Plenário.

Entendo, respeitosamente, não ser conveniente que assim se proceda. Acatando essa sugestão, o Tribunal de Contas estaria prejudgando, em tese, atos da administração sem prévia análise, assumindo, deste modo, o risco desnecessário de endossar possíveis irregularidades. Não fica, no entanto, descartada a possibilidade aventada, no exame dos casos concretos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1994.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

NOVA PROCURADORA NO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Sessão Plenária deste Tribunal, no dia 28 de julho, tomou posse **Ângela Cássia Costaldello Caetano Ferrelra**, como Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Ângela foi mais uma das aprovadas no 1º Concurso Público para Procuradores, realizado neste Tribunal.

As saudações foram proferidas pelo Procurador-Geral do TC, João Bonifácio Cabral Júnior, pelo Auditor Joaquim Antônio Amazonas Perido Monteiro e pelo Conselheiro Corregedor-Geral Quiêse Crisóstomo da Silva.

TCE FAZ AUDITORIA “IN LOCO” NOS MUNICÍPIOS

O Tribunal de Contas inicia auditoria “*in loco*” nos municípios do Estado. A decisão partiu do Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, que pretende aperfeiçoar as prestações de contas para oferecer mais segurança às administrações municipais.

“O trabalho de orientação, dentro de uma visão técnica moderna, terá caráter preventivo e será realizado por equipes especializadas do TC, que vão aos municípios avaliar os sistemas contábeis e a legalidade das decisões dos administradores públicos”, alertou o Diretor de Contas Municipais, Duílio Luiz Bento, coordenador das equipes de auditoria.

Os procedimentos operacionais, iniciados em 1º de agosto, terão como base um manual elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, seguindo regras consagradas de auditoria.

“Nós recebemos quilos de papéis com as prestações de contas municipais e fazemos uma análise baseada naquelas informações, com exceção dos casos de denúncia onde a constatação é feita ou não “in loco”. Agora nós vamos pegar toda a documentação e vamos ao Município conferir os dados apresentados”, explicou o Presidente Nestor Baptista, entusiasmado com a realização das auditorias.

No Município de Ampére, após ter sido realizada a fiscalização, o Prefeito Municipal, satisfeito com as orientações recebidas, pediu para os técnicos do TC explicarem aos funcionários municipais questões sobre o orçamento, finanças e licitação.

Em Itaipulândia, uma das equipes do TC verificou diversas áreas da Prefeitura Municipal, onde não se constatou nenhuma irregularidade. O Prefeito de Itaipulândia, Lotário Oto Knob, disse que *“é muito satisfatório quando uma administração tem a aprovação de seus atos por parte dos técnicos responsáveis pelo Tribunal de Contas do Estado”*.

Já foram visitados 20 municípios de pequeno, médio e grande porte, e até o final do ano o TC realizará auditorias em todas as microregiões do Estado.

ENCONTRO EM WENCESLAU BRAZ REÚNE PREFEITOS

O Tribunal de Contas do Estado promoveu, em Wenceslau Braz, Encontro Técnico sobre Administração Municipal com o objetivo de discutir a administração pública alertando para os erros comuns que ocorrem nas prestações de contas dos municípios.

Na abertura do evento, o Presidente do TC Nestor Baptista, enfatizou a necessidade do patriotismo por parte da sociedade que deve ser *"mais atuante e consciente, através da cobrança dos atos das administrações municipais e estaduais"*.

Destacou ainda, a importância da profissionalização do servidor citando, exemplos da Alemanha e Estados Unidos, onde o funcionário público é especializado no setor que atua.

O Prefeito de Wenceslau Braz, José Álvaro Gemin e o Presidente da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – **AMUNORPI** – Isaac Tavares da Silva, prestaram uma homenagem ao Presidente do TC, com a entrega de uma placa destacando a realização do encontro.

Cerca de 80 pessoas estiveram presentes entre vereadores e servidores municipais, além dos prefeitos.

Os Diretores do TC Luiz Bernardo Dias Costa e Duílio Luiz Bento, fizeram uma palestra seguida de debate, onde dúvidas sobre administração pública foram esclarecidas, principalmente no que diz respeito à licitação e prestação de contas municipais.

O encontro contou também com a participação do Deputado Federal Delcino Tavares.

SEMINÁRIO SOBRE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas, promoveu, a nível interno, nos dias 18 e 19 de agosto, Seminário sobre a Nova Lei de Licitações 8.883/94.

O curso foi ministrado pelo especialista em literatura judicial e consultoria de contratos o advogado **Sérgio Ferraz**, para quem o desafio da nova lei está justamente em seu conteúdo. *“Órgãos fiscalizadores da coisa pública como os Tribunais de Contas têm a difícil tarefa de analisar os processos licitatórios, com base numa série de fatores, todos dispostos na lei, mas que não estão totalmente claros, e por isso possíveis de diferentes interpretações”*, frisou o especialista.

Para Ferraz, a Lei 8.666/93 foi um avanço para as licitações e a Lei 8.883/94 atenuou o rigor da lei anterior.

A presença dos Conselheiros e do próprio Presidente do TC durante as exposições, deram prova da preocupação da Casa para a especialização do quadro de funcionários.

MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas, através da Diretoria Revisora de Contas, e de seu Diretor Luiz Bernardo Dias Costa, elaborou o “Manual para Prestação de Contas de Auxílios, Convênios, Subvenções e Transferências”, destinado aos aplicadores e recebedores de verbas públicas, com o objetivo de auxiliar e orientar a preparação das prestações de contas, para as Entidades de Direito Público ou Privado. Como é sabido, essas organizações são obrigadas a comprovar, perante o TC, a aplicação dos recursos recebidos, nos fins a que se destinam, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das penalidades cabíveis aos seus responsáveis legais, conforme estabelece o artigo 74, parágrafo único da Constituição Estadual e o artigo 27 da Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67.

A Prestação de Contas de Auxílios, Subvenções Sociais e Transferências, repassadas pelo Governo Estadual aos Municípios ou Entidades Públicas e Privadas, é regulamentada pelo provimento nº 02, de 27.01.94.

BORSARI NETTO MINISTRA CURSO SOBRE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O Curso "Sistemas Públicos de Abastecimento de Água", ministrado pelo Auditor do Tribunal de Contas e professor da UFPR Francisco Borsari Netto, teve como público alvo engenheiros, arquitetos e estagiários da área de Engenharia.

Na ocasião, o professor abordou aspectos atualizados de Concepção Geral, consumo da água, mananciais, captações, adutoras, recalque, qualidade e tratamento da água, reservatórios e redes. Além dos conceitos teóricos, foram resolvidos vários exercícios e comentados exemplos de sistemas em operação em nosso Estado.

Ao final do curso foram apresentados dispositivos de obras projetadas, em execução e já concluídas.

Participaram do evento 20 integrantes do Tribunal de Contas que estão solicitando ao ministrante, para o mês de novembro, um curso sobre Sistemas de Esgotos.



Auditor Francisco Borsari Netto.

TC ORIENTA APAES E ESCOLAS ESPECIAIS

Os esquemas de corrupção e desvios de verbas públicas, descobertos nos últimos anos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, puseram em situação suspeita grande parte das entidades assistenciais de todo o País. Por este motivo, além das irregularidades encontradas nos processos de convênios, auxílio, subvenções sociais e transferências, o Tribunal de Contas do Paraná vem promovendo uma série de encontros, com entidades desde o dia 29 de agosto.

O Paraná conta com 261 escolas especializadas em financiamento. São cerca de 1.799 programas especiais e 17.753 alunos atendidos.

De acordo com o Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação 81% dos municípios paranaenses possuem algum tipo de atendimento especial.

Quando uma destas entidades recebe uma verba pública, é obrigatório que se faça a prestação de contas ao TC, até mesmo para que nova verba seja liberada.

Para a Diretoria Revisora de Contas do TC, encarregada da análise das prestações, de acordo com o seu Diretor Luiz Bernardo Dias Costa, os erros formais são constantes, as irregularidades mais comuns são a falta de documentos como o empenho, a apresentação de extratos bancários datilografados e a extrapolação dos limites da tabela de licitação.

Com a realização destes encontros o TC tem o objetivo de acabar com as irregularidades, orientando os dirigentes e representantes de cada órgão de maneira didática.

"Nossa intenção é ajudar cada entidade, e principalmente garantir a continuidade do trabalho de pessoas sérias e dedicadas às crianças, idosos, deficientes e os menos privilegiados", palavras do Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista.



Cristina Iwersen e Marco Antonio Posseti, funcionários da D.R.C.; Diretor-Geral do TC, Agileu Carlos Bittencourt, e Diretor da D.R.C. Luiz Benardo Dias Costa.

NESTOR BAPTISTA FAZ PALESTRAS EM UNIVERSIDADES

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu palestras nos dias 02 e 11 de agosto nas Universidades de Paranavaí onde abordou os temas "**Fiscalização da Administração Pública**" e em Maringá, "**Administração Pública e Fiscalização**".

Os eventos denotam a política do Tribunal que propõe o debate em diversos segmentos da sociedade sobre a atuação da Corte de Contas no processo de fiscalização dos recursos públicos.



PAPEL DOS AUDITORES É TEMA DE PALESTRA NO TC

Numa iniciativa do Tribunal de Contas do Paraná, que tem como prioridade o treinamento de pessoal, aconteceu dia 31 de agosto no Auditório do TC, palestra sobre "**O Papel dos Auditores na divulgação dos atos ilegais em relatórios**".

Foram convidados para falar, o Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Contadores Irineu de Mula e o Diretor da Price Water House Auditores Independentes em Curitiba, José Octávio de Mello.

Irineu de Mula afirmou acontecerem fraudes e erros em diversos lugares e cabe ao Auditor evitar que ocorram.

"Os erros devem ser detectados o mais rápido possível para evitar que a situação fique incontrolável" e sugeriu Auditorias freqüentes nas empresas como uma maneira de se prevenir prejuízos.

José Octávio de Medeiros lembrou que o trabalho dos auditores é regido por normas e técnicas e o seu papel está ligado à transparência das informações.

O Presidente do TC Nestor Baptista, salientou na ocasião: *"Queremos efetivamente, a especialização dos nossos profissionais que hoje são considerados como os mais capacitados do Brasil"*.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO É CIDADÃO HONORÁRIO

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, foi homenageado com o **Título de Cidadão Honorário do Município de Candói**, em 26 de agosto do corrente ano.

Mattos Leão, natural de Guarapuava é o autor da lei que criou o Município de Candói, recebeu justa homenagem pelos relevantes serviços prestados aos municípios paranaenses, como Deputado Estadual e, desde 1990, como Conselheiro do TC.

A proposta do Título foi do Vereador José Olair de Oliveira.



Vice-Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Prefeito de Candói Elias Farah Neto

MUDANÇAS NA LEI DE LICITAÇÕES É TEMA DE SEMINÁRIO NO TC

Dentro da política de especialização e profissionalização do quadro de funcionários do Tribunal de Contas do Estado, a Diretoria de Recursos Humanos, por iniciativa do Presidente Nestor Baptista, realizou nos dias 12 e 13 de setembro um Seminário sobre "O que mudou na Lei de Licitações", com a participação da juíza do Tribunal Regional de São Paulo, Lúcia Valle Figueiredo.

Professora titular e Doutora em Direito Administrativo da PUC de São Paulo, a juíza abordou as modificações introduzidas na Lei de Licitações 8.883/94, que substituiu a de nº 8.666/93, destacando os direitos dos licitantes, a dispensa e inexibibilidade de licitação e a regulamentação das normas gerais para a União, Estado e Municípios, em todas as suas peculiaridades.

Estiveram presentes ao evento funcionários do TC entre técnicos, advogados, economistas e diretores.

Para o Presidente Nestor Baptista "o objetivo destes seminários é esclarecer e informar ao máximo os técnicos do Tribunal, para que cada função seja desempenhada de acordo com os princípios de eficiência, eficácia e economicidade aplicadas nas análises feitas pelos Auditores desta Casa".



Juíza Lúcia Figueiredo e o Presidente do TC/PR Nestor Baptista.

NESTOR BAPTISTA É HOMENAGEADO NA CÂMARA

Pela passagem do Dia do Radialista, a Câmara Municipal de Curitiba prestou homenagem aos profissionais da área em 21 de setembro. Na ocasião o Presidente do TC, Nestor Baptista que iniciou sua carreira no radialismo, foi homenageado. Idêntica homenagem foi prestada ao Conselheiro Rafael Iatauro e ao Assessor de Imprensa desta Casa, Jorge Cury.



Presidente do TC, Nestor Baptista; Presidente do Sindicato dos Radialistas, Newton Martins, e Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Mário Celso Cunha.

NESTOR FAZ PALESTRA NA U.E.L.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nestor Baptista proferiu palestra no dia 22 de setembro na Universidade Estadual de Londrina atendendo a um convite do Reitor Jackson Proença Testa.

Abordando o tema "**Constituição e Fiscalização**" Nestor falou para cerca de 220 alunos de Direito, Economia, Administração e Ciências Contábeis além de professores e funcionários da Universidade.

Estas palestras e encontros com estudantes de Universidades de todo o Estado, são uma forma do Presidente do TC convidar a população para conhecer de perto o trabalho do Tribunal, provocando assim a consciência participativa do jovem e da sociedade em geral, para os problemas brasileiros.

De acordo com Baptista, a presença da população junto aos Órgãos de Controle dos Poderes Públicos é fundamental, na medida em que há uma abrangência maior sobre os atos dos gestores da coisa pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ORIENTA APMS DE CURITIBA

Objetivando orientar as entidades sobre prestações de contas de auxílios, convênios e subvenções, o Tribunal de Contas realizou, no dia 26 de setembro, treinamento destinado aos dirigentes da Associação de Pais e Mestres de Curitiba.

Estiveram presentes ao evento representantes de associações da Capital que esclareceram dúvidas também quanto a aplicação dos recursos públicos recebidos.

O Presidente do TC, Nestor Baptista destacou a importância da participação de todas as entidades, fundamental para o sucesso desse ciclo de treinamentos, que vem sendo programados pelo Tribunal.

“Estamos priorizando a informação, no lugar da punição, procurando preservar as entidades sérias e realmente preocupadas em melhorar as condições de educação da comunidade”, lembrou Baptista.

A organização dos encontros ficou a cargo da Diretoria Revisora de Contas do TC, responsável pela análise das prestações de contas das entidades assistenciais, estes treinamentos visam acabar com os erros formais e agilizar os trabalhos da diretoria.

CURSOS REALIZADOS PELA D.R.H. NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 94

JULHO

- 27/06 a 1º/07** Seminário Informativo sobre Licitações e Normas Gerais do BIRD para o Projeto “Qualidade no Ensino Básico do Paraná”, ministrado por técnicos da CAOCI a técnicos da SEED, FUNDEPAR, DECOM e CETEPAR;
- 04 a 06/07** Curso de Princípios da Análise Funcional, na Sede do IPARDES;
- 04 a 08/07** Curso “A Eficácia da Comunicação Escrita”, ministrado pela Profª Terezinha G. Stival, no Auditório do TC;
- 04 a 15/07** Curso de Administração de Projetos Governamentais, na Sede do IPARDES;
- 07 e 08/07** Seminário sobre o que mudou na Lei de Licitações (Lei nº 8.883/94), ministrado pelo Dr. Márcio Cammarosano, em Florianópolis/SC;
- 11 a 15/07** Curso de Teoria da Decisão, na Sede do IPARDES;
- 11 a 15/07** Curso “A Eficácia da Comunicação Escrita”, ministrado pela Profª Terezinha G. Stival, no Auditório do TC;

14 e 22/07 Treinamento para os Guarda-Mirins sobre Higiene Bucal, Sexualidade e Relações Humanas no Trabalho, promovido pelo Setor Médico/Odontológico (D.R.H.), no Auditório do TC;

AGOSTO

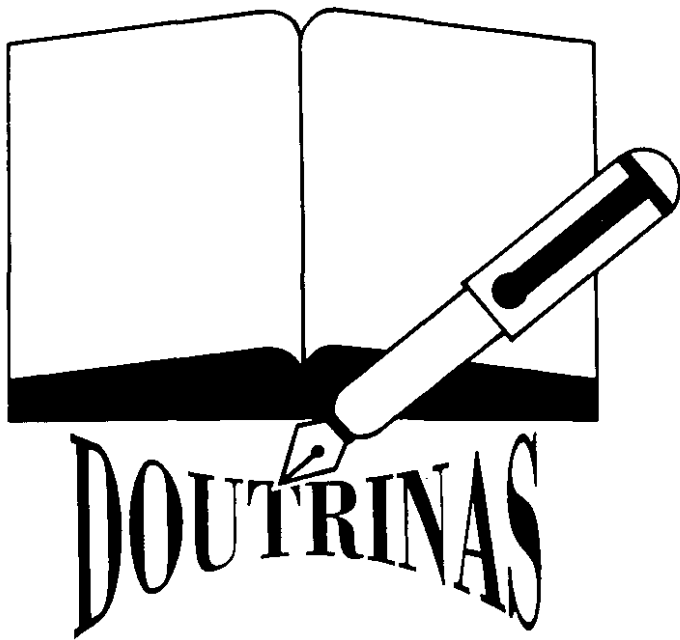
- 03 a 05/08** II Encontro Nacional de Cerimonial Público, realizado na Cidade de Foz do Iguaçu, pelo Comitê Nacional do Cerimonial Público;
- 07 a 13/08** XXII Congresso Nacional de Homeopatia, realizado no Centro de Convenções de Curitiba, promovido pela Associação Médica Homeopática Brasileira;
- 08 a 10/08** Os Interesses Regionais e o Pacto Federativo, realizado pela Fundação de Desenvolvimento Administrativo, IPARDES e UFPR, no Mini Auditório do Edifício Humberto de Alencar Castelo Branco;
- 08 a 17/08** Sistemas Públicos de Abastecimento de Água – Concepções e Parâmetros, ministrado pelo Auditor Francisco Borsari Netto, no Auditório do TC, dirigido aos engenheiros, arquitetos e demais funcionários da Casa;
- 09/08** Seminário Conectividade de Banco de Dados Cliente/Servidor, promovido pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa em Informática no Ninety, Convention Residence Service;
- 10 a 12/08** Curso de Atualização em Gestão Pública, proferida pelo Professor Paulo Afonso Figueiredo, da Fundação Getúlio Vargas, na Sede do IPARDES;
- 15 a 26/08** Curso Introdutório para Formação de Instrutores, na Sede do IPARDES;
- 17 e 18/08** Simpósio QUALITHÁ-1994, promovido pelo Grupo THÁ, no Centro de Convenções;
- 18 e 19/08** Seminário sobre o que mudou na Lei de Licitações (Lei nº 8.883/94), proferido pelo Prof. Sergio Ferraz, mestre em Direito Administrativo, no Auditório do TC;
- 19/08** Seminário “Para onde vamos com o Real” – ministrado pelos Senhores Rubens Ricupero, Pedro Mattos, Ibrahim Eris, Luiz Carlos Bresser Pereira, Pedro Bodin e Paulo Rabello de Castro no Sheraton Mofarrej Hotel em São Paulo;
- 21 a 24/08** I Congresso Nacional de Engenharia de Transportes promovido pelo Instituto Panamericano de Carreteras IPC-BR no Rafain Palace Hotel em Foz do Iguaçu;
- 22 a 24/08** Curso de Word of Windows, destinado aos Gabinetes de Conselheiros ministrado pelos técnicos da Diretoria de Processamento de Dados;
- 22 a 25/08** Curso de Análise da Competividade entre os Países promovido pelo IPARDES em suas dependências;

- 25 e 26/08** III Fórum Nacional de Direito Constitucional, evento que reuniu palestrantes como:
José Cretella Júnior, Marçal Justen Filho, Clémerson Merlin Cléve e Cláudio Santos, Ministro do Superior Tribunal de Justiça entre outros juristas de renome no Auditório da Casa;
- 31/08** Palestra realizada pelo Dr. Irineu de Mula, Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Contadores e Dr. Octávio de Mello, Diretor da Price Waterhouse Auditores Independentes em Curitiba, sobre "O Papel dos Auditores na Divulgação de Atos Ilegais em Relatórios" no Auditório do TC.

SETEMBRO

- 31/08 a 02/09** Curso Gerenciamento de Reengenharia Organizacional, ministrado pelo Prof. Paulo Afonso Figueiredo, da Fundação Getúlio Vargas, na Sede do IPARDES;
- 31/08 a 03/09** IV Congresso Internacional de Direito Administrativo e II Fórum Brasileiro dos Municípios realizado em Foz do Iguaçu, no Hotel Internacional;
- 01 e 02/09** I Fórum Sobre a Nova Lei Antitruste realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, no Fórum das Américas em São Paulo;
- 04/09 a 08/89** XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, promovido pela O.A.B. em Foz do Iguaçu;
- 05/09 a 16/12** Curso de Aperfeiçoamento em Administração Geral, promovido pelo Governo do Estado, na Universidade do Paraná;
- 05/09 a 16/12** Curso de Aperfeiçoamento em Administração Financeira, promovido pelo Governo do Estado, na Universidade Federal do Paraná;
- 05/09 a 23/09** Curso de Estatística aplicada ao Setor Público – Módulo. Estatística Aplicada, Introdução à amostragem e Interferência, promovido pelo IPARDES, em sua sede;
- 12 e 13/09** Seminário sobre "o que mudou na Lei de Licitações", ministrado pela Juíza Lúcia Valle Figueiredo, no Auditório do TC;
- 12 a 15/09** Programa de Qualidade Total, promovido pelo SEAD realizado no Auditório do Edifício Humberto Alencar de Castelo Branco;
- 12 a 16/09** Encontro de Telecomunicações e Informática COMDEX/SUCESU São Paulo/94 realizado no Anhembi/SP;
- 12/09 a 16/12** Curso de Aperfeiçoamento em Tecnologia de Informação com enfoque para a Administração Pública realizado pelo Governo do Estado na Faculdade Positivo;
- 19 a 23/09** Curso de Noções Técnicas Gerais sobre a Engenharia, ministrado por Técnicos do D.E.R., no Auditório do TC;

- 19 a 23/09** Curso Informativo de Contabilidade Pública: Mecanismo de Análise dos Resultados das Contas Públicas para Procuradores do Estado junto ao TC, promovido por Técnicos da Inspeção Geral de Controle, na sala de reuniões dos Conselheiros;
- 26 a 28/09** Seminário gerenciado a migração para a Arquitetura Cliente-Servidor promovido pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa em *Informática em São Paulo*;
- 26 a 29/09** Programa de Qualidade, promovido pelo SEAD no auditório do Ed. Humberto Castelo Branco.



A MISSÃO DE FISCALIZAR

*Nestor Baptista**

Nos regimes democráticos, a obrigação de prestar contas constitui obrigação fundamental de todo aquele que tem sob sua responsabilidade parcela de recurso público.

Esta é uma condição inafastável do cenário institucional e da própria essência do Estado, além de sinalizar ao gestor os limites de sua autoridade.

A partir da Constituição e do universo das leis ordinárias, estão contemplados as regras básicas definidoras do instituto da prestação de contas e dos mecanismos que orientam sua estruturação.

No Brasil, desde o nascedouro da república, a incumbência da fiscalização financeira e orçamentária do Poder Público e do recebimento das prestações de contas está destinada ao Tribunal de Contas.

Nascido da inspiração do notável Rui Barbosa, o órgão participa do denominado controle externo, técnico, já que a parte política é realizada pelo Legislativo, no contexto de suas atribuições como Poder.

Em todos os países do mundo civilizado contemporâneo, é nítida a consciência de que a administração não pode prescindir de processo controlador.

Toda a atividade administrativa está subordinada à lei. No entanto, na sua realização diária, repetida, pode ser induzida a violar os princípios que a regra jurídica impõe. Por isso, impõe-se a figura do controle.

No Paraná, o Tribunal de Contas, na expressão de seu trabalho fiscalizador, tem cumprido com eficiência, exaço e elevado conteúdo técnico as incumbências que lhe são destinadas pela Constituição.

Apoiado em estrutura administrativa compatível, tem ampla visão de todo o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público, tanto a nível estadual, quanto municipal.

O seu corpo funcional detém elevado suporte profissional, conseguido através de maciço investimento em treinamento especializado e encaminhamento de servidores para a frequência de cursos de alto nível, dentro e fora do País, como condição para o melhor acompanhamento das atividades governamentais.

O grau de complexidade do setor público e os desafios impostos pelo funcionamento do aparelho estatal, tem exigido do Tribunal de Contas trabalho à altura dessa realidade. E a Corte não tem faltado às suas responsabilidades, à luz da própria conjuntura sócio-política, em que o cidadão exige do Governo competência, honestidade e bons serviços públicos.

No campo da administração estadual, a sistemática de controle adotada permitiu ao TC do Paraná reconhecimento internacional, consagrado no credenciamento por parte do Banco Mundial, para a auditoria dos recursos repassados ao Estado. Somente dois Tribunais de Contas, no Brasil, tiveram esse privilégio. Um deles é o do Paraná.

A nível municipal, onde a própria heterogeneidade das células exige tratamento diferenciado, o Tribunal nunca esteve tão atualizado e presente. A análise dos Balanços de 1993 está em sua etapa final, concomitante à realização de Seminários, Encontros e Cursos, direcionados a Prefeitos, Vereadores e Técnicos dos Municípios, dentro da filosofia de que é melhor prevenir do que punir.

Recentemente, num exercício de auditoria de grande impacto, passou a realizar inspeções diretamente nos Municípios, com metodologia elaborada para reparar falhas e anomalias, mas também para colaborar na solução de problemas, dentro de enfoque democrático das técnicas de controle governamental.

Agora mesmo o TC do Paraná acaba de ser escolhido para fazer demonstração, no Estado da Paraíba, para técnicos municipais de todo o País, de sua sistemática de acompanhamento dos Municípios, exatamente pela credibilidade de seu trabalho nessa área.

Esses fatos permitem afirmar que não se justifica a idéia recentemente lançada, no âmbito do Poder Legislativo, da criação de um Tribunal de Contas dos Municípios, o que, na verdade, constituiria superposição de funções, custos elevados e desagregação de uma estrutura já consagrada para esse fim.

O Legislativo, é importante afirmar, é o grande destinatário do controle do Estado e tem no Tribunal de Contas o seu melhor interlocutor para questões de preservação da moralidade pública e do equilíbrio do Poder Público.

Em toda a sua existência, o Tribunal tem mantido o melhor relacionamento com o Poder Legislativo, nos dois níveis de governo, num trabalho conjunto de larga envergadura, dentro de relevante sentido de

complementariedade e respeito mútuo ao prisma atuacional de cada um.

Por tudo isso, não tenho dúvida de que a Casa de Leis repensará sua intenção inicial de instituição de mais um órgão de controle, até porque o Paraná já possui instituição que é exemplo nacional e nunca tergiversou no enquadramento jurídico-legal do administrador corrupto e dilapidador do patrimônio público.

*** Presidente do Tribunal de Contas do Paraná**

OS TRIBUNAIS DE CONTAS, A REVISÃO CONSTITUCIONAL E NAPOLEÃO...

Carlos Eduardo de Moura*

*Quem não sabe e não sabe que não sabe, é um imbecil:
deve ser internado.*

*Quem não sabe e sabe que não sabe, é um
ignorante: deve ser instruído.*

*Quem sabe e não sabe que sabe, é um
sonhador: deve ser acordado.*

*Quem sabe e sabe que sabe, é um
sábio: deve ser imitado.*

(Provérbio árabe)

Caro leitor. Responda-me despretenciosamente: Quais foram as modificações trazidas pela Revisão Constitucional ao texto da Carga Magna, nos termos do artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias? A resposta titubeante – caso tal ocorra – dispensa justificativas, diante do ofuscamento sofrido pelo processo revisional num ano marcado por eleições gerais e todas as conseqüências e vicissitudes delas advindas.

No entanto, para satisfazer sua curiosidade e, também, para adentrar no tema proposto, eis as mudanças produzidas por aproximadamente 6 meses de trabalhos dos nossos congressistas:

- Mandato Presidencial – O mandato do Presidente da República será de quatro anos, já a partir do próximo eleito;
- Convocação de autoridades para prestar contas ao Congresso – Além de Ministros de Estado, o Congresso também pode convocar diretores e presidentes de órgãos públicos para prestar esclarecimentos sobre a administração federal.
- Nacionalidade – Brasileiros que moram no exterior poderão ter dupla nacionalidade. A emenda aprovada facilita, ainda, a obtenção da cidadania brasileira para estrangeiros que vivem no Brasil.

- Inelegibilidade – Lei complementar vai considerar inelegíveis políticos envolvidos em corrupção.
- Renúncia – Impede que parlamentares que estiveram sendo processados renunciem ao mandato para evitar punições.

O presente estudo não pretende analisar a maneira com que os nossos congressistas cumpriram o que lhes foi imposto, pois correria-se o risco de recair num cipóal de enredos inextrincáveis. Tão somente, lamento a oportunidade desperdiçada e desprezada de aperfeiçoar nossa Lei Máxima. E é, justamente sobre um desses avanços não acatados que gostaria de tecer breves linhas e, ao final, lançar uma semente que incrementaria o papel assumido pelos Tribunais de Contas, com o advento da Constituição Federal de 1988: depositários de importante função social enquanto elemento norteador da Administração Pública Brasileira.

Inegáveis os avanços obtidos. Com efeito, a Seção IX “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”, do Capítulo I, “Do Poder Legislativo”, do Título IV “Da Organização dos Poderes” traz, nos artigos 70 e seguintes, importantes incumbências a essas instituições. A Constituição Estadual, seguindo a mesma técnica legislativa, corrobora essas conquistas – é lógico especificando o TC-PR – nos artigos 74 e seguintes.

Um ponto deve ficar claro desde já. A independência funcional. O artigo 75 da Lei Maior Estadual escala o Tribunal de Contas como órgão de auxílio ao Poder Legislativo no desempenho do controle externo do setor contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado. Tal fato não significa que, na tripartição dos Poderes idealizado por Montesquieu, essas Casas estejam vinculadas ao Poder Legislativo.

O constitucionalista *José Afonso da Silva*, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que “o controle externo é feito por um órgão de natureza política que o Congresso Nacional (ou as Assembléias Legislativas, nos Estados e as Câmaras Municipais, nos Municípios). Daí se deflui que se contamine de megável teor político, que é amenizado pela participação do Tribunal de Contas, *órgão eminentemente técnico*” (grifo meu).

Pessoalmente, posso discernir que essa imparcialidade e independência no contexto estrutural do Estado brasileiro, habilitam os Tribunais de Contas a assumirem um poder decisório mais significativo quanto às matérias que lhes foram constitucionalmente delegadas.

De modo claro e objetivo: após os supra citados avanços obtidos, devem as Cortes Contábeis atuar em conjunto para acrescer o poder imperativo de suas decisões – atualmente dotadas de força de coisa julgada administrativa, passível de modificação pela Justiça Comum.

Tal medida, na realidade, marcaria a fecundação da Justiça Administrativa Brasileira, um fato de extrema relevância e significado pelos benefícios que traria à engrenagem do Setor Público.

Veja-se, por exemplo, que a especialização jurisdicional aqui proposta, traria, de imediato, sensível desafogamento do Poder Judiciário, notoriamente assoberbado, na atualidade, por decisões a prolatar. Além disso, uma Justiça Especializada forneceria decisões mais próximas do binômio justiça-legalidade, conquanto sejam elas – as decisões – a materialização de conclusões de técnicos que se aprofundaram no estudo do Direito Administrativo.

Na verdade, tal proposta envolve inúmeras questões e mudanças cuja superação soa, de fato, como algo utópico, diante do empedernido sistema administrativo brasileiro. Por sistema administrativo ou sistema de controle jurisdicional da Administração, Hely Lopes Meirelles entendia como sendo “o regime adotado pelo Estado para correção dos atos administrativos ilegais ou ilegítimos, praticados pelo Poder Público, em qualquer de seus departamentos de governo”. (Direito Administrativo Brasileiro, RT., 16ª Edição).

Os caminhos para se chegar a uma Justiça Administrativa Especializada são quase intransponíveis – confesso que não sou pessimista. Qualquer alteração no sistema vigente requer, basicamente, duas frentes de esforços. A primeira, institucional, com previsões a nível de Constituição Federal. A segunda, regimental, na qual os próprios Tribunais de Contas procederiam adaptações internas para cumprir com maior eficiência suas novas incumbências.

Estas idéias, ainda que de maneira sucinta foram por mim trazidas ao debate quando da realização do 1º Encontro Brasileiro de Técnicos de Tribunais de Contas realizado em outubro do ano passado. Pude constatar na ocasião que, apesar de as atenções estarem voltadas principalmente para o novo estatuto das licitações e contratos administrativos, a proposta foi bem aceita, havendo grande receptividade por parte das delegações presentes.

Finalizo este artigo convicto de que se trata apenas de uma introdução ao tema. O arrojado da proposta exige muito mais estudo e pla-

nejamento. Seu aperfeiçoamento necessita a convergência de opiniões procedentes de todas as partes envolvidas. De minha parte resta, ainda, expressar a inquebrantável certeza de que a Instituição da qual faço parte, muito pode contribuir para transformar nosso País num modelo de Administração Pública eficiente.

Não se trata de mero delírio ou vã ambição. Afinal, como bem advertia Napoleão Bonaparte: "Ce qui ne veut plus, aura de plus en plus moin..." (Aquele que não quer mais, terá cada vez menos...).

* Advogado, Assessor Jurídico da
1ª Inspeção de Controle Externo

FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

Danielle Moraes Sella*

Matéria polêmica e carente de legislação específica no Estado do Paraná são as fundações de previdência e assistência social instituídas pelo poder público, especialmente pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim sendo, faz-se necessário um estudo acerca da natureza jurídica destas fundações e da legislação aplicável a fim de averiguar sua sujeição ao controle externo exercido através do Tribunal de Contas.

De acordo com a lei federal nº 6.435, de 15 de julho de 1977, tais fundações enquadram-se entre as entidades de previdência privada pois, conforme dispõe o art. 1º desta lei, *“entidades de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos”*. E ainda, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea “a” da mesma lei, as empresas públicas e/ou as sociedades de economia mista instituidoras destas entidades são consideradas patrocinadoras e, como tais, deverão orientar-se pelos dispositivos dos decretos nº 93.597 de 21/11/86 e nº 94.648, de 14/07/87, pela Lei nº 8.020, de 12/04/90 e pelo seu decreto regulamentador nº 606 de 20/07/92.

As patrocinadoras poderão participar destas entidades fechadas de previdência privada, revestidas na forma de fundação, através de contribuição não superior a 2/3 (dois terços) do custo total dos planos de benefícios, nem a 7% (sete por cento) da folha de salário de todos os empregados da empresa patrocinadora, de acordo com o art. 3º do Dec. nº 93.597/86, alterado pelo Decreto nº 94.648/87. É possível, portanto, a afluência de recursos públicos nestas fundações.

As fundações e suas respectivas patrocinadoras poderão firmar termo de convênio e prestação de serviços o qual disporá a respeito dos repasses, dos direitos e deveres das partes, bem como da realização de despesas, sem, contudo, ferir a legislação aplicável ao tema. A Constituição Estadual do Paraná, por exemplo, veda no art. 43 *“a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei”*. Entretanto, o art. 41 do mesmo diploma legal assegura, *“nos termos da lei, a partici-*

pação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem". Esta norma é de eficácia limitada pois depende de lei complementar que lhe conceda total aplicabilidade, através da regulamentação. Possui, contudo, eficácia jurídica pois impede que o legislador ordinário edite normas que contrarie este dispositivo. Desta forma, enquanto não houver lei complementar que regulamente o art. 41 e, diante da vedação expressa do art. 43 da Constituição Estadual, as entidades fechadas de previdência privada deverão ter quadro pessoal próprio, arcando com todos os custos e ônus decorrentes, inclusive trabalhistas, ainda que tais entidades tenham sociedades de economia mista ou empresas públicas como patrocinadoras.

Estas entidades fechadas de previdência privada poderão se organizar como sociedades civis ou fundações, quando não tiverem fins lucrativos (Lei nº 6.435/77, art. 4º, § 5, § II). Tendo em vista que no Estado do Paraná, o instituto da Fundação vem sendo mais utilizado, é preciso discorrer um pouco mais sobre tal instituto.

De acordo com os ensinamentos de Silvio Rodrigues (*"Direito Civil, Parte Geral"*), *"fundação é uma organização que gira em torno de um patrimônio. É um patrimônio destinado a um fim determinado, e ao qual a lei, cumprindo certos requisitos, atribui personalidade, ou seja, capacidade para ter a titularidade de direitos."*

Este conceito de Silvio Rodrigues é um conceito de cunho civilista já para os administrativistas, a fundação pública é definida no art. 5º, IV do Decreto-Lei nº 200 de 25/02/67 que assim dispõe:

"Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos de entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes."

Estas fundações públicas, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se à jurisdição do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 71, II da Constituição Federal que atribui competência a este Tribunal de julgar as contas dos administradores da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações.

As fundações de previdência e assistência social instituídas pela administração indireta do Estado são de natureza privada, porém

não se deve confundí-las com as demais fundações privadas instituídas e mantidas por particulares que, como tal, escapam do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Adilson de Abreu Dallari em seu artigo intitulado *“Fundações Privadas Instituídas pelo Poder Público”*, publicado na Revista de Direito Público nº 96, assevera que *“para se saber se uma determinada fundação está ou não sujeita ao controle do Tribunal de Contas é preciso verificar se ela depende ou não de recursos oriundos do Poder Público, sob qualquer de suas formas.”*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 116/92 exarado em 09/12/92, decidiu sobre a sua jurisdição na Fundação Banco do Brasil com respaldo na jurisprudência firmada naquela casa que *“o simples concurso de recursos públicos para a criação de entidades, mesmo as de direito privado, é motivo suficiente para sujeitá-las à ação do Controle Externo.”* O Ministro – Relator, Luciano Brandão Alves de Souza, afirmou em seu parecer que *“parece-nos difícil admitir que a criatura Fundação goze de prerrogativas e privilégios na maior liberdade de uso de seu patrimônio do que o seu criador, o Banco, doador do mesmo patrimônio fundacional. Ao aceitar-se essa hipótese incorrer-se-ia na possibilidade, a todos os títulos inconveniente sob o ponto de vista do Direito Administrativo, de desvio de recursos públicos (como são os recursos do Banco) para a órbita privada.”*

Desta forma, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União que *“a entidade (Fundação Banco do Brasil) está jurisdicionada ao Tribunal não só por gerir e administrar recursos de contribuições a ela repassados pelo Banco do Brasil S/A para prestação de serviços de natureza social, mas também por força de expressa disposição legal (Lei nº 8.433/92 – arts. 1º – I e 5º – V) e constitucional (CF – art. 71 – II).”*

O Tribunal de Contas, portanto, possui competência para julgar as contas dos administradores das fundações de previdência e assistência social mantidas e/ou criadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à administração indireta do Estado do Paraná, com base na Constituição Estadual art. 75, inciso II. Para tanto, mister se faz a normatização da matéria pelo Tribunal de Contas, a fim de explicitar e definir de forma mais clara a jurisdição desta Casa em relação a estas entidades.

Neste sentido inclinou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao responder consulta formulada pela Secretaria Especial da Ouvidoria Geral do Estado. Decidiu-se que, embora essas fundações sejam fiscalizadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Lei nº 6.435/77, art. 35, II, alíneas “c” e “d”) e possuam natureza privada ou não governa-

mental, estes fatores não inibem o controle externo que deve ser exercido pelo Tribunal de Contas haja vista que essas entidades utilizam recursos e bens públicos. Esta decisão foi consubstanciada na Resolução nº 6.203 de 18 de agosto de 1994, ficando ressalvado, entretanto, que a Ouvidoria Geral do Estado, na qualidade de fiscalizadora do controle interno dos órgãos da Administração Pública Estadual, não possui competência para instaurar e realizar auditorias junto a estas Fundações uma vez que as mesmas não integram a Administração Pública Estadual.

I.G.C., em 19 de setembro de 1994.

* Técnica de Controle Econômico
lotada na Inspeção Geral de Controle.

A ÉTICA E O SERVIDOR PÚBLICO

*Inaldo da Paixão Santos Araújo**

Em dezembro de 1991, em trabalho publicado nos Anais do Primeiro Encontro Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, defendi a importância da ética para qualquer atividade humana e, precipuamente, para a auditoria pública em seu importante papel social.

Naquela oportunidade, ressaltai que urgia a elaboração de um Código de Ética para o Auditor Público, assim como já existiam os chamados Códigos de Ética dos Médicos, Advogados, Engenheiros, Contabilistas, Religiosos, Militares, etc.

No último dia 22 de junho, o Presidente da República promulgou o Decreto nº 1.171, aprovando o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. A seguir, apresento, entre tantos outros, alguns preceitos que considero fundamentais:

1. "A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público".
2. "O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta".
3. "A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum".
4. "A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos... e por isso só exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade..."
5. "A função pública deve ser tida como exercício profissional".
6. "O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e engrandecimento da Nação".

Sem dúvida, na posição de Auditor Público e ciente do papel social desta ativi-

dade, fico emocionado e não poderia deixar de louvar essa iniciativa do Governo Federal – esperando que sirva de exemplo a ser seguido pelos governos estaduais e municipais –, pois publicar um Decreto sobre a Ética do Servidor Público em um período tão conturbado e de crise pelo qual passa a Nação é, no mínimo, oportuno (afinal crise, segundo os mestres chineses, é sinal de perigo – ou oportunidade –, depende do nosso paradigma), ainda mais que a reflexão sobre os valores éticos transcende os estudos científicos, filosóficos ou teológicos, indo adentrar-se na reflexão dos costumes ou ações humanas, facilmente observáveis empiricamente no nosso dia a dia, a exemplo do fenômeno da corrupção.

Ad tempus, é fundamental salientar que a ausência deste Código de Ética não significava dizer que o servidor público estava desprovido de normas de conduta, pois apesar de não possuir, até o advento do mencionado Decreto, um Código com normas éticas elencadas de forma sistemática, há leis esparsas no Brasil (a exemplo do Estatuto dos Funcionários Públicos) e estudos que versam sobre o tema, além dos relevantes preceitos da nossa Constituição Federal e do Código Penal que são aplicáveis ao servidor público, não sendo necessário citá-los neste comentário.

Todavia, a compilação em um Código do conjunto de preceitos, de regras e de princípios morais do dever/ser do servidor público, que é fundamental para a construção de um caráter digno e para a criação de hábitos e costumes dos quais resulte uma maneira de ser e agir íntegra, merece, de fato, ser exaltada e parabenizada.

Acredito que esse Decreto seja mais um passo, mais uma tentativa de se combater um mal tão enraizado neste País-Continente chamado Brasil, que é a corrupção. Entretanto, existem outras armas, que devem ser utilizadas por todos os cidadãos brasileiros no combate, na verdadeira guerra contra esta mazela, que são:

a) A honestidade e a honradez de cada um, pois para combater o bom combate é necessário que todo mundo faça a sua parte para não ter que responsabilizar qualquer um por ninguém ter feito o que todos deveriam fazer;

b) Vontade política, que deve ser cobrada a cada instante, principalmente nos processos democráticos de eleição, cada vez mais amadurecidos no País;

c) Controles eficientes e eficazes, não somente no ambiente de controle interno da administração pública, mas, também, no sistema de controle externo,

cada vez mais independente e com um corpo técnico competente, sempre em busca da qualidade total;

d) Eficiência administrativa, de modo a evitar o desperdício, e com economia, chegar a efetividade esperada, desejada e sonhada pelo sofrido Povo Brasileiro;

e) Leis energéticas e práticas;

f) Justiça ágil, oportuna e verdadeira, pois a verdade é suprema e deve sempre prevalecer, afinal, o que é a verdade além da própria verdade?

g) Punição real aos corruptos;

h) Campanhas anti-corrupção divulgadas e praticadas em todo território nacional com a realização de verdadeiras cruzadas da cidadania.

Ao escrever estas palavras sinto-me inspirado nos dizeres do quadro colocado em uma das paredes do meu ambiente de trabalho, coincidentemente ou não, ao lado da imagem do Nosso Senhor Jesus Cristo, que agora desejo apresentar, com a devida *venia, verbis*:

“Declaro minha convicção de conduzir-me em todo tempo conforme os mais elevados princípios de honestidade moral, intelectual e material no exercício da minha responsabilidade pública, de acordo com os seguintes postulados:

POSTULADOS BÁSICOS

I. LEALDADE

Afirma que todos meus atos se guiam e se inspiram pelo amor à Pátria, seus Símbolos e Instituições; pelo respeito à Constituição e às leis que dela emanam, e pela mais firme crença na dignidade da pessoa humana.

II. VOCAÇÃO E SERVIÇO

Entendo e aceito que trabalhar para o Estado como Servidor Público, constitui, ao mesmo tempo, um privilégio e um compromisso de servir à sociedade, porque os cidadãos contribu-

em para pagar o meu salário;

III. PROIBIDADE

Declaro que todos os recursos e fundos, documentos, bens e quaisquer outros materiais confiados ao meu manuseio e custódia, devem ser tratados com absoluta proibidade para conseguir o benefício coletivo;

IV. HONRADEZ

Declaro que hei de atuar sem privilegiar nem nada discriminar através da dispensa de favores ou serviços especiais no desempenho do serviço do meu cargo, nem receber benefícios nem remunerações adicionais aos que legalmente tenho direito pelo cumprimento dos meus deveres;

V. RESPONSABILIDADE

Aceito estar preparado para responder por todos os meus atos de maneira que o público em geral, e as pessoas com que trato em particular, aumentem permanentemente sua confiança em mim, no Estado e em nossa capacidade de serviço;

VI. COMPETÊNCIA

Reconheço como meu dever ser competente, decidir, ter e demonstrar os conhecimentos e atitudes requeridos para o exercício eficiente das funções que desempenho, e atualizá-los permanentemente para aplicá-los ao máximo através de minha inteligência e do meu esforço;

VII. EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA

Comprometo-me a aplicar meus conhecimentos e experiências da melhor maneira possível, para lograr que os fins e propósitos do Estado se cumpram com ótima qualidade e de forma oportuna;

VIII. VALOR CIVIL

Reconheço meu compromisso de ser solidário com meus companheiros e concidadãos, admito ser meu dever denunciar e não me fazer cúmplice de todo aquele que venha de encontro aos princípios éticos e morais contidos neste instrumento;

IX. TRANSFERÊNCIA

Aceito demonstrar todo tempo e com clareza suficiente, que minhas ações como Servidor Público se realizam com estrito e permanente apego às normas e princípios jurídicos e sociais”.

Estes princípios éticos estão retratados no Decreto Executivo nº 13, de 24 de janeiro de 1991, promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Guillermo Endara Galimanz, Presidente da República do Panamá, cuja leitura é, sem semblante de dúvidas, emocionante, pois este Decreto provém de um País onde a muito se falou que não existia corrupção no governo: corrupção era o próprio governo.

Mais uma vez releio o Decreto nº 1.171 e continuo emocionado, pois acredito que apesar da situação conturbada em que vive a Nação, onde a cada instante nos deparamos com denúncia de fraudes, escândalos, desvios de finalidade, corrupções e improbidades administrativas, onde uma famosa e inquietante questão vem a tona: Onde estavam os Auditores quando tudo isso acontecia? Devemos sempre ter em mente os princípios éticos, agora compilados em um Código, atendendo para as necessidades atuais de forma eficaz, econômica, efetiva, consciente, independente, pois isto é imprescindível para que o termo “ACCOUNTABILITY” (“obrigação legal e ética que tem um governante de informar ao governado sobre como tem utilizado o dinheiro e outros recursos que lhe foram dados pelo povo para empregá-los em benefício do povo e não em proveito do governante. É a antítese dessa atitude que se observa nas andanças do governo de muitos países – ainda que sejam democráticos – o que consiste em os novos pais da Pátria esfregarem as mãos enquanto dizem: “E agora, cabe a nós”. É a antítese, enfim, da corrupção administrativa no manejo dos dinheiros do Estado”) seja cada vez mais praticado, e para que tenhamos em nosso País cada vez mais estilo “Play Fair” (Agir com Justiça).

Assim, finalizando, gostaria de parabenizar a imensa maioria de probos servidores públicos que encaram a profissão como uma meta, um dever, uma opção de vida – e não pode existir dúvida que assim deve ser – por esse Decreto.

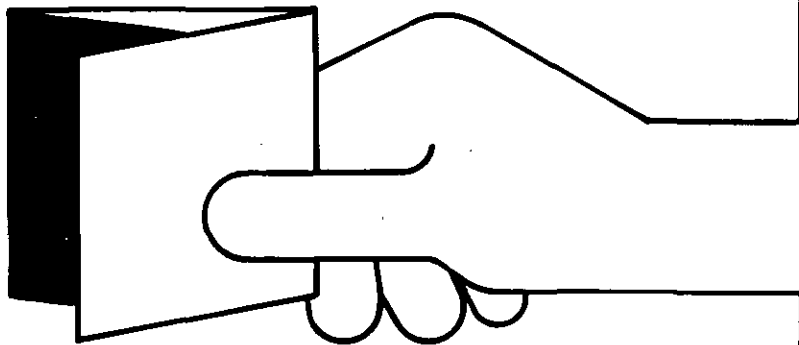
Parabéns servidores que sabem que a Ética Profissional alcança uma nova e significativa missão, ultrapassando o que insuficientemente oferece a habilitação técnica ou formal.

Parabéns profissionais que sabem que é necessário complementar a formação técnica com a busca da verdadeira vocação, com o querer, o desejar e o gostar de fazer.

Parabéns companheiros, aqui entendidos como todos aqueles que comem do mesmo pão, que *ad unum vibram* com esse novo Decreto.

Parabéns Presidente Itamar Franco por tão brilhante medida que irá prevalecer, disto temos plena certeza, *nun et semper*.

* Auditor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Professor Universitário.



VOTO EM DESTAQUE

PENSÃO – EX-PREFEITO

Voto do Conselheiro Rafael Iatauro

Os autos epigrafados tratam de consulta do Executivo de Campina da Lagoa que endereça pergunta sobre a possibilidade de instituir pagamento de valor determinado, a ex-Prefeito, havendo, para tanto, norma legal fixando requisitos à percepção em espécie.

A Diretoria de Contas Municipais filiou-se à corrente que diz não haver proibição jurídica para a instituição do benefício pretendido, com base em exemplos similares encontrados na ordem jurídica. Ao final, ressaltou a própria mecânica da concessão do benefício, alertando que, se materializado, deverá ser estendido a todos os ex-Prefeitos, a fim de não fugir ao princípio da impessoalidade da Lei.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal cercou-se de cautelas e evitou adentrar o mérito da consulta, reputando vaga a peça inicial, o que dificultaria manifestação jurídica adequada, já que o consulente não explicita a que título pretende criar o benefício, nem tampouco a norma que o sustentaria e delimitaria.

Trata-se, em verdade, de assunto de alta indagação, por envolver matéria constitucional de largo espectro, implicando em análise das mudanças ocorridas na Lei Maior.

Pois bem: a primeira observação a ser feita diz respeito à posição deste Tribunal, cujo comportamento alterou-se, tendo em vista que a orientação inicial era pela impossibilidade de se instituir subsídios vitalícios a detentores de mandato eletivo e seus dependentes. Mais tarde, por força da Resolução nº 16.619/93-TC, passou-se a tolerar a prática versada.

Seguida por decisões posteriores, a Resolução retro mencionada traz, como laço de união, a autonomia municipal, cujo campo foi sensivelmente aumentado pelo art. 30 da atual Carta Magna.

Penso, contudo, que alguns aspectos relevantes merecem breves considerações, quando menos com o escopo de fomentar a discussão, em que pese a posição favorável desta Corte à concessão de benefício, embora de forma tímida. Por isso, entendo ser válido repensar o assunto.

O primeiro deles refere-se à jurisprudência editada pelos Tribunais Superiores, sob a égide de Carta anterior. A tese sufragada era, em termos genéricos, de que falecia aos municípios competência para estabelecer esta

forma de remuneração extraordinária. Dentre os arestos que disciplinam a questão, colho o excerto abaixo transcrito, por resumir o posicionamento adotado pela Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. PREFEITO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO. Benefício que, segundo exsurge de julgados do STF, apenas poderia ser criado por regra constitucional federal e nunca pelo município que não tem poder constitucional originário ou derivado ou mesmo pelo estado membro (poder constitucional derivado) por caracterizar, nessa hipótese, afronta à autonomia municipal. Precedentes do STF no particular”. RE nº 112.094-4-PB. Rel. Ministro Célio Borja favoravelmente 2ª Turma. Julg. 28/03/69.

Aqueles que argumentam favoravelmente à concessão de subsídios vitalícios a detentores de mandato eletivo, defendem a tese de que o aresto foi exarado sob a égide do escrito constitucional anterior, não encontrando respaldo no texto atual, considerando-se a maior autonomia conferida aos Municípios, que facultaria o trato da matéria.

Perfilho, todavia, entendimento diverso e imagino que a jurisprudência antes citada é de todo aplicável para o deslinde da dúvida, até porque o fundamento à negativa não se contém nos limites da questão relativa à autonomia municipal, mas resvala em outros pontos, como seguridade social e o próprio princípio da moralidade que deve gerir a atividade administrativa.

É de se ponderar, neste passo, que o fulcro da vedação à instituição de subsídios vitalícios ao Prefeito, Vice e Vereadores, encontra-se na impossibilidade do município legislar sobre a matéria, cuja iniciativa está reservada a Lei Maior.

O suporte da tese aqui defendida vem expresso no inciso V, do art. 29, da Carta Federal, sobejamente conhecido, que determina um limite temporal à percepção de vantagens remuneratórias a detentores de mandato eletivo, em nível municipal.

A limitação referida circunscreve-se à duração da legislatura; daí porque qualquer outra espécie de remuneração que extrapolasse o prazo do mandato, haveria de estar supedaneada em autorização constitucional, permissivo inexistente na atualidade.

Não é outro o entendimento do Prof. José Nilo de Castro ao comentar a jurisprudência sobre a matéria:

“Conseqüentemente, porque depende de ato normativo específico (Resolução ou Decreto Legislativo com base no art. 29, V, da Constituição Federal) o estabelecimento dos limites e critérios para a remuneração do exercício dos mandatos dos agentes políticos locais, na sua duração certa, inquestionável se revela concluir que toda e qualquer atribuição de vantagens pecuniárias, mensal e permanente por Lei Municipal, anômala e extravagante, não poderia ter, como não pode, outra matriz senão a Carta Federal, haja vista que o Município não tem, como se afirmou, poder constituinte originário nem derivado”. (in Direito Municipal Positivo, Ed. Livraria Del Rey, 1991, pág. 141)

Atente-se, novamente, ao fato de que a propalada autonomia municipal sofre limitações impostas pela sistemática constitucional. Mais que isto: autonomia é prerrogativa política, nas palavras de Carlos Medeiros da Silva, e não se confunde com poder constitucional originário ou derivado, que o município não possui.

Certo é que o regramento que disciplina a questão autoriza, tão-somente, a remuneração dos agentes políticos quando no desempenho do mandato. Não há forma lícita de se excepcionar a Constituição, via normas inferiores.

Deveras, é forçoso admitir que a mesma norma inculpada na Lei Maior que antecede à atual, permanece como suporte à vedação. Em outras palavras: à mingua de autorização da ordem constitucional não pode, o legislador ordinário, como não podia na vigência da Lei anterior, criar vantagem pecuniária extravagante a detentores de mandato eletivo. Neste caso, a própria autonomia, que compreende a capacidade legislativa, é restrita pela Constituição.

Não é, todavia, apenas o lado constitucional exposto que embasa a proibição à concessão que se discute. Outros fatores, não menos relevantes, corroboram essa tese.

Basta atentar à própria natureza da remuneração em foco, outrora autorizada pela Carta Federal a Presidentes da República, e via Carta Estadual, a Governadores de Estado.

Fácil é perceber que, nestes casos, o sustentáculo do ganho é o deslocamento da sede habitual de negócios do mandatário, fato que acarreta uma série de transtornos, inclusive dificuldades no retorno à atividade anterior.

Na esfera municipal, a situação fática, contudo, é diversa, haja vista que o Prefeito é domiciliado no local em que exerce o cargo político. Perdem-se, portanto, as circunstâncias que autorizariam a remuneração extravagante.

E tem mais: na atual sistemática constitucional foi abolida a pensão a ex-Presidentes da República, o que, por analogia, inviabiliza a concessão a ex-

agentes políticos estaduais e municipais, a fim de se resguardar proporção com a Carta Federal nas outras esferas governamentais. Daí a afirmativa, genericamente aceita, de que o artigo da Constituição Estadual (85, § 5º), que concede o benefício versado a ex-governantes, padeceria de vício de constitucionalidade, por faltar-lhe lastreamento da Carta Federal.

De outra sorte, não é possível ignorar, também, que esta espécie de benefício coaduna-se com o instituto da pensão, nos moldes da previsão do art. 40 da Carta Federal, inserida nos princípios da seguridade social e previstos em capítulo próprio.

Vale lembrar, a propósito, que regras sobre seguridade social são daquelas cuja iniciativa é reservada à União. Não se diga, destarte, que o Estado, ou o Município, poderia exceder à Lei Magna. Considere-se, que é possível, a qualquer das pessoas internas do direito público, estabelecer previdência própria, mas essa norma dirige-se a servidores e não a agentes públicos, na sua totalidade. Ademais, o benefício depende, sempre, de contribuição prévia.

Questão que merece destaque, igualmente, é que tal benefício não se revela coerente com o princípio da moralidade, disposto em lei. Isto porque seria um despropósito gastar recursos públicos em remuneração anômala, tendo-se em mira que o fato gerador seria o simples exercício de mandato eletivo, durante um espaço temporal.

Compare-se o caso descrito com a situação dos servidores e mais facilmente se flagrará a imoralidade, porque, para esses, o benefício da aposentadoria e pensão depende de contribuição, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Com base nisto, é possível dessumir que, se instituído o benefício "in casu", será o próprio povo que deverá suportar o pagamento da remuneração extravagante, sem que haja qualquer fundamento legal.

Sem dúvida, depara-se com uma questão de fundo ético, intimamente ligada à moralidade administrativa, posto que não há justeza na instituição de subsídios vitalícios à alguém que, durante certo período, atuou como mandatário político. Se assim fosse, ter-se-ia uma extensão imoral dos benefícios do mandato, às expensas dos cofres públicos, pois o restante dos cidadãos deve trabalhar boa parcela de sua vida e contribuir periodicamente para auferir as vantagens da aposentadoria ou pensão.

Assim, não há como se afastar o aspecto moral da questão, hoje, mais do que nunca, pressuposto de validade dos atos praticados pelo Poder Público.

Na mesma lógica, não é viável a concessão do benefício versado à viúvas e/ou dependentes de agentes políticos. E para corroborar o atestado, destaque-se, novamente palavras do ilustre Professor José Nilo de Castro:

“A impossibilidade jurídica de Municípios conceder subsídio mensal e vitalício a ex-Prefeitos, mediante Lei Municipal própria, perfeitamente admissível é o de que inconstitucional se revelaria lei municipal que atribuisse pensão a níveis de ex-agentes políticos locais. Entende-se a impossibilidade jurídica pelo fato de que a condição de beneficiários se atrela àquela inerente a investidura e exercício do mandato eletivo local. Ora, existe ali, razão fundamental para se negar aos municípios o poder de concederem subsídio mensal e vitalício a ex-Prefeitos; aqui prevalece o mesmo princípio, a mesma regra, a obstar os municípios a que prodigalizem recursos públicos em pensão a dependentes de ex-agentes políticos locais. Inconstitucional a concessão em lei, rende ensejo a hipótese à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo municipal que assim dispuser”. (in Direito Municipal Positivo, Ed. Livraria Del Rey, pág. 141).

Oportuno lembrar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas ainda está longe de pacificar a questão. Vale citar, no entanto, os ensinamentos da Corte de Contas de Minas Gerais que, freqüentemente, vem fulminando por inconstitucionais normas municipais que prevêm remuneração além do mandato a Prefeitos e Vereadores.

Diante do aqui expendido, avalio como inconstitucional a pretensão manifesta pelo consulente.

A fim de tutelar a questão, inclusive quanto a análise de casos futuros, oriento o Município para que busque controle de constitucionalidade, caso possua normas concessivas de benefício extravagante a detentores de mandato eletivo. Constatando-se a situação descrita, cabe à municipalidade desincumbir-se de tal tarefa via declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – GRATIFICAÇÃO

Voto do Relator Conselheiro João Féder

O Prof. Zeferino Pedra Netto requereu sua aposentadoria, em 21 de setembro de 1993, por ter completado seu tempo de serviço para obtê-la.

Instruído o processo, a Resolução nº 6.397, de 25 de janeiro de 1994, publicada no Diário Oficial nº 4.191, de 28 de janeiro de 1994, concedeu-a, incluindo, nos proventos, a Gratificação de Representação de Gabinete, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 2.027, de 04 de janeiro de 1993, que assim dispõe:

“Art. 8º - Os professores aposentados que percebem junto aos seus proventos de inatividade a Função Gratificada de Diretor Titular ou Diretor Auxiliar de estabelecimento da rede estadual de ensino de 1º e 2º Graus, terão incorporados a seus proventos, mediante requerimento, a Gratificação de Representação de Gabinete que trata o Decreto 2.027, de 04 de janeiro de 1993”.

Este Tribunal de Contas, em sessão de 15 de março de 1994, examinando o ato de aposentação, decidiu converter o julgamento do processo em diligência interna para que a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal procedesse à análise do protocolado, tendo em vista o Decreto Estadual nº 2.260/93.

A Procuradoria emitiu parecer a fls. 22-23, considerando aplicável o Decreto nº 2.260, ao caso, e, portanto, legal a aposentadoria, nos termos da Resolução nº 6.397.

É o relatório.

O VOTO

Não é da competência nem das atribuições do Chefe do Poder Executivo, alterar apenas por si, a remuneração dos servidores do Estado. Cabe-lhe a iniciativa da Lei que altere a remuneração para aumentá-la, já que há impedimento constitucional para reduzi-la - art. 66, I -, da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 66 - Ressalvado o disposto nesta Constituição são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração";

Assim como também no que diz respeito à aposentadoria - art. 66, II:

"II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva";

Ora, a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete a que faz referência o art. 8º do Decreto Estadual nº 2.260, é uma alteração na forma de remuneração do servidor o que é defeso a ato exclusivo do Chefe do Executivo, por ser matéria de lei, portanto, de participação do Poder Legislativo no devido processo de elaboração da lei.

Verdade que a Lei nº 10.118/92, em seu art. 15º, autorizou o Poder Executivo, por um prazo de 180 dias a instituir e rever as gratificações de atividades aos seus servidores.

Sucedo todavia que a autorização legal, por si só excepcional, se faz acompanhar de duas condicionantes limitativas, ou seja, autoriza a instituir ou rever apenas gratificações de atividades, e, para o fim específico do previsto no art. 33, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, qual seja, a aplicação do princípio de isonomia de que trata a Lei Maior.

É possível que um estudo técnico apurado entenda que o contido no Decreto 2.260 tenha por finalidade atender em parte o estipulado *in fine* na lei, mas é evidente que quando o decreto altera proventos de aposentadoria dos professores está ultrapassando o limite autorizatório e invadindo matéria que só por lei pode ser disciplinada.

Outrossim, constata-se que os demais decretos a que se faz remissão profusamente sempre trataram da gratificação na atividade. É assim no 2.027/93, que alterou valores da gratificação; no Decreto 5.274/89 que procedeu igualmente; no Decreto 1.758/87 que alterou o Decreto 2.499/80 para estender a aludida gratificação aos diretores titulares de estabelecimentos da rede estadual de ensino.

É relevante assinalar que o Decreto que instituiu a gratificação faz menção expressa de que se trata da gratificação prevista no art. 172, inciso IV da Lei 6.174 e essa gratificação é tipicamente transitória, uma vez que a própria lei no art. 181 estabelece os casos de afastamento em que ela será mantida, cancelando-se automaticamente em todos os demais casos, como se vê do § único no mesmo artigo.

Portanto, nem a lei estatutária, nem a lei específica autorizaram o Poder Executivo a, por decreto, mandar incorporar essa gratificação a proventos de inatividade.

De outra parte, o mandamento constitucional que ampara os inativos também não se aplica ao presente processo, porquanto, decidiu já o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 134.578/SP (1991), pelo voto do eminente relator Ministro Ilmar Galvão, o seguinte:

“Funcionários inativos. Lei paulista que concede vantagem funcional para o exercício de magistério. Inextensibilidade aos inativos. A lei instituidora de vantagem funcional, que tem por pressuposto o exercício de função de magistério, considerado a partir de sua vigência, não se estende a quem, nessa época, já se encontrava inativado. Benefício que se sujeita a requisitos que já não podem ser atendidos pelo servidor inativo”. (RTJ 140/291)

Trata-se, está visto, de situação não abrangida pelo benefício constitucional que garante revisão igual à da atividade, quando se trate de transformação ou reclassificação do seu cargo.

E o Prof. José dos Santos Carvalho Filho, da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, acentua que não poderia ser diferente. “A extensibilidade dos direitos funcionais da atividade não pode ser indiscriminada e insubordinada. Nem poderia sê-lo. Na verdade seria absurdo admitir que certa vantagem fosse conferida **limitadamente** aos servidores em inatividade - pela necessidade de preenchimento de certos pressupostos específicos - e **ilimitadamente** aos aposentados, sem que estes possam demonstrar que, se estivessem em atividade, preencheriam aqueles pressupostos”.

Cabe, também, recomendar à administração para que melhor examine a própria gratificação da atividade, eis que, ela se incide sobre o mesmo tempo que já proporciona outra vantagem, ou seja, a gratificação de função, como se pode constatar a olhos vistos especialmente no processo sob Protocolo 17.679, aposentadoria da Professora Teresa de Quadros Barbieri, ou seja, ainda que com outra denominação, sob idêntico fundamento, o que contraria preceitos constitucionais. (C.F., art. 37, inciso XIV; C.E. art. 27, XIV)

Ex postis, tendo em vista a ausência de permissivo legal para a sua implantação na inatividade, voto pela diligência externa a fim de que a gratificação de representação de gabinete seja excluída do cálculo dos proventos do aposentado.

Curitiba, 03 de junho de 1994.

JOÃO FÉDER
Conselheiro



CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Procuradoria Parecer nº 22.739/94

A Câmara Municipal de Assis Chateaubriand encaminha à esta Corte de Contas o projeto de lei nº 027/94 (fls. 02), pelo qual o Executivo pretende criar uma "área industrial", com a denominação "Parque Industrial - ASSISPARQUE", mediante destinação de uma área de 111.546,49 m², incluindo as benfeitorias e infra-estrutura já existentes.

Informa, a inicial, que o projeto objetiva a transformação de um "parque de exposições" construído pela Prefeitura Municipal, composto da área de terras acima mencionada, onde encontram-se edificadas 09 (nove) barracões, palco para show, estacionamento e outras obras de infra-estrutura.

A consulta formulada cinge-se à dois quesitos:

1 - sobre a necessidade de ser realizada a desafetação do bem, embora inexista lei específica anterior sobre a sua destinação; e 2 - sobre a ilegalidade da utilização da concessão de direito real de uso, em face do DL 271/67, que em seu artigo 7º, § 2º, apenas permite tal modalidade em terrenos não edificadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 558/94, enfrenta a questão com presteza, afirmando que a alteração determinada pela nova lei, caso aprovada, por si só, procede a **"desafetação a que se refere o primeiro questionamento, ao dar nova destinação ao imóvel pertencente ao patrimônio público."**

Em relação à segunda questão, afirma a **"inexistência de Infringência ao disposto do Decreto Lei nº 271/67, posto que a Carta Constitucional de 1988, ao ampliar a autonomia municipal, conferindo capacidade de auto-organização e competências legislativas próprias, retirou dos municípios o dever de submissão às normas federais que antes dispuseram sobre assuntos de interesse local."** Ressalta, ainda, que cabendo ao Município emitir o regramento balizador de seu patrimônio, deve observar os artigos 102 e seguintes de sua Lei Orgânica.

Concordamos, com a ilustre parecerista, quando afirma ser possível a outorga de concessão de direito real de uso para bens imóveis, edificadas ou não.

Não acreditamos, porém, que só a autonomia municipal assegurada pela CF/88 outorgue tal direito à municipalidade, posto que, o Dec. lei 271/67

permite exclusivamente a concessão de direito real de uso em terrenos, públicos ou privados. Tanto que, muitos sustentam que tal modalidade é a restauração do antigo "direito de superfície".

Ao par da autonomia municipal, é regra tradicional em nossos sistemas constitucionais, inclusive no texto em vigor, a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e suas instituições. Neste sentir, totalmente compatível a existência da autonomia municipal com a regra veiculada pelo Dec. lei 271/67, em seu artigo 7º, § 2º.

Muitos entendem que tal modalidade só se aplica em terrenos públicos, sem edificações de qualquer natureza, a exemplo de Diógenes Gasparini (Concessão de Direito Real de Uso, Boletim de Direito Municipal, junho/89, p. 274).

Discordamos do ilustre mestre, na medida em que, pela dinâmica do direito, especialmente do direito público, a regra estabelecida naquele diploma legal (DL 271/67), restringindo a sua aplicação à terreno nu, não mais atende, integralmente os interesses administrativos. Era impositivo a sua transformação, para atendimento das necessidades atuais, muito diferentes das verificadas em 1967.

Encontramos, na seara legislativa federal - competência constitucional para legislar sobre instituições de direito civil - disposições que ampliaram a incidência do instituto da concessão de direito real de uso.

Veja-se, por exemplo, que a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, desde a edição do Decreto-lei 2.300/86 (artigo 15, § 1º), até a recente Lei nº 8.883/94 (artigo 17, § 2º), ampliou a possibilidade de utilização preferencial de tal instituto (concessão de direito real de uso) para "bens imóveis", sem qualquer restrição.

Por estas razões, combinado com a disposição constante no artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Assis Chateaubriand - que reproduz o preceito da Lei 8.666/93, alterado pela Lei 8.883/94 - julgamos legal a eleição da concessão de direito real de uso pelo projeto de lei citado na inicial.

Estabelecidas estas premissas, que respondem integralmente a consulta, acrescentamos que o projeto de lei peca pela sua generalidade, não discorrendo sobre os pontos fundamentais para a implantação do "parque industrial" e sobre a disponibilidade financeira e compatibilização com o orçamento-programa do município.

Isto porque, é difícil imaginar que a implantação de tal parque não importe na alocação de recursos municipais como também não se admite a criação de uma zona industrial desacompanhado de estudos prévios, de natureza técnica, que norteiem o desenvolvimento urbano.

Além de imperativo de ordem nacional, a própria Lei Orgânica

Municipal, em seu artigo 216 e seus parágrafos, exige a aprovação do seu Plano Diretor, como "instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana".

Esta situação já foi enfrentada por esta Corte de Contas, ao acatar voto do Exmo. Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira (Resolução nº 401/94), considerando como necessária a formação de distrito industrial e aprovação do plano diretor e das zonas industriais.

Por último, verificamos que o projeto de lei encaminhado não contempla, expressamente, a outorga de concessão de direito real de uso, mediante licitação, sob a modalidade concorrência, como exigido pela Lei nº 8.666/93, e pela Lei Orgânica Municipal. Incompatível com tal exigência a sistemática sugerida nos artigos 2º e 3º do projeto de lei em comento.

Ainda em relação ao projeto de lei, verificamos que o § único, do artigo 3º, conflita com o seu "caput", posto que, concessão de uso é instituto diferenciado da concessão de direito real de uso.

Isto posto, opinamos que a consulta seja respondida, de acordo com o contido neste parecer e na informação da Diretoria de Contas Municipais, assim resumidas:

1 - o projeto de lei, uma vez aprovado, já estabelece a destinação do bem público, sendo desnecessário lei específica de desafetação;

2 - a concessão de direito real de uso poderá ser utilizada em bens imóveis, incluindo terrenos não edificadas, como imóveis já edificadas e/ou com benfeitorias;

3 - necessidade de ser previamente aprovado o plano diretor municipal e a criação de distrito industrial, com a elaboração do respectivo projeto de implantação;

4 - o projeto de lei, uma vez aprovado juntamente com os planos diretivos e de implantação, já contém autorização legislativa para a outorga de concessão de direito real de uso porém, necessário complementação, para estabelecer a obrigatoriedade de prévia avaliação e sua efetivação mediante concorrência; e,

5 - adequação do contido no parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei apreciado com o seu "caput".

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de agosto de 1994.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

CONCESSÃO DE USO – IMÓVEL PÚBLICO

Procuradoria Parecer nº 20.431/94

1. Através do presente, o Município de São José dos Pinhais, por seu Prefeito Municipal, procede a consulta que, após arrazoada, vem revestida nos seguintes termos:

“01 - Terminado o prazo de vigência dos respectivos contratos (termos), extinguindo-se assim, o vínculo existente entre o Poder Público e o particular, fica o Município obrigado a licitar os pontos comerciais, objetivo daqueles contratos, ou devem apenas renová-los?”

“02 - Os antigos permissionários com relação ao Poder Público possuem direito adquirido, gerando assim, no caso de desocupação por perda no certame, direito a indenizações, como por exemplo, do ponto comercial? Seria o Município obrigado a indenizá-lo?”

É que o Município é proprietário de imóveis privilegiados ao comércio local, constituídos de 2 (dois) centros comerciais denominados “Centro de Vivência João Senegaglia” (11 lojas) e o “Terminal Rodoviário Municipal” (14 lojas), constando que os atuais permissionários exploram os mais variados ramos de comércio.

Informa-se que a exploração, por particular através de termos de permissão de uso, iniciou-se em 1982, sem instauração de quaisquer procedimentos licitatórios, mediante atos discricionários do chefe do Poder Executivo local.

2. Vislumbrando o âmbito da consulta, depreende-se em primeiro lugar que a hipótese eleita pelo Município, originariamente, não é a factível ao que se presta ao uso por particulares, de modo exclusivo, dos próprios municipais. É que a permissão, como lembrava o saudoso Hely Lopes Meirelles, “não confere exclusividade de uso, que é apanágio da concessão, mas, excepcionalmente, pode ser deferida com privatividade sobre outras interessadas, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e encontre justificativa legal” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 1990, p. 436).

Do ponto de vista legal, verifica-se a completa irregularidade dos celebrados termos de permissão de uso, eis que em dissonância ao disposto na então vigente Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar Estadual nº 02, de 18/06/73). Por primeiro, tendo em vista a escolha de via inadequada à utilização por particular dos referidos bens, por derradeiro, por não se revestir da forma prevista em lei.

O art. 108 da Lei Complementar nº 02/73, prezava que:

“Art. 108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

.....

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.”

A hipótese dos autos é o da concessão, como cristalinamente se vê do ensino do já citado administrativista paulista:

“O que caracteriza a **concessão de uso** e a distingue dos demais institutos assemelhados - **autorização e permissão de uso** - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

A **concessão** pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da **concessão de uso** um direito pessoal de uso especial sobre o

bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado **Intuito personae**, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 1990, p. 437).

3. De **lege lata**, verifica-se que a atual Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais, promulgada em 05/04/90, dispõe em seu artigo 33, inciso VIII, **verbis**:

“Art. 33 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

.....

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;”

E, em seu artigo 102, § 1º, **verbis**:

“Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos para uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvando-se a hipótese do § 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.”

Cabe lembrar, ainda, que a referida Lei Orgânica, em seu art. 104, estabelece que “a utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercados, matadouros, terminais em geral, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.”

Do conjunto de referida legislação, depreende-se que o legislador municipal imprimiu um sistema que poderá ser objeto de outros mecanismos além daqueles previstos no art. 102, § 1º, como se percebe de sua leitura combinada com a do art. 104.

4. Além da legislação municipal citada, cabe lembrar os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

.....
“Art. 57

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

5. Diante do exposto, visando responder à consulta formulada, pode-se chegar às seguintes considerações:

a) Os termos de permissão de uso celebrados conforme narrativa do Ofício nº 370/94 estão eivados de nulidade, eis que totalmente em dissonância com a legislação aplicável à espécie;

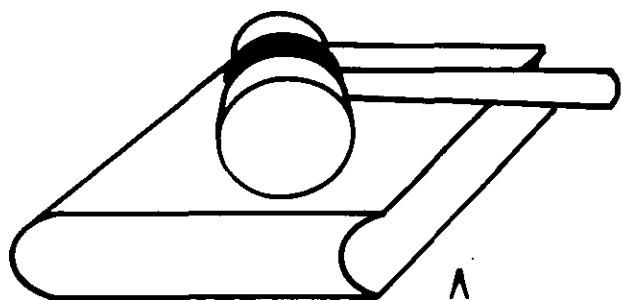
b) A utilização privada a que se destinam os imóveis de domínio municipal, por suas peculiaridades, devem ser objeto de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e mediante licitação, na modalidade concorrência e com prazo determinado;

c) A precariedade do título e a circunstância irregular em que foram permissionados em uso os imóveis em pauta, antecipam o entendimento de que não deverá ocorrer indenização na desocupação dos imóveis, entretanto, ressalte-se que a última palavra será dada pelo Poder Judiciário, caso provocado (art. 5º, inciso XXXV da C.F./88).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de julho de 1994.

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador



A JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL – PERÍODO ELEITORAL

1. PRAZO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - 2. CONTRATAÇÕES MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - LF 7.773/89 - ART. 15, § 1º, I.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 19.740/94-TC.
ORIGEM : Inspeção de Controle Externo - 1ª
INTERESSADO : Fundação Universidade Estadual de Maringá
DECISÃO : Resolução nº 6.288/94 - TC. - (unânime)

Relatório de verificação "in loco". Irregularidade das contratações de pessoal por prazo determinado, efetuadas no período proibido pela Lei Eleitoral, restando legais as admissões de pessoal permanente, por terem sido realizadas mediante concurso público, hipótese prevista no Inciso I, § 1º do art. 15 da Lei 7.773/89 acima referida, não importando se os certames tenham se efetivado antes ou durante o tempo da vedação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, adotando as razões do Parecer nº 18.927/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte:

I - Acolhe as conclusões do relatório de verificação "in loco" que pugnam pela irregularidade das contratações de pessoal por PRAZO DETERMINADO, efetuadas no período proibido pela Lei Eleitoral, porquanto as admissões de pessoal permanente deram-se mediante concursos públicos, e, assim, compreendem-se nas hipóteses resguardadas pelo próprio diploma; e

II - Em consequência, negar registro tão só aos atos de admissão de pessoal temporário, ocorrido entre 09.07.89 e 15.03.90, determinando-se a imediata cessação dos efeitos daqueles porventura vigentes, porém sem imputar-se a responsabilidade pelo ressarcimento dos respectivos dispêndios ao ordenador das despesas, haja vista o teor de aresto do Superior Tribunal de Justiça;

III - Dá ciência desta Resolução à entidade interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 18.927/94

Os novos subsídios juntados aos autos, oferecidos pela Autarquia interessada em atendimento à diligência ordenada pela Resolução nº 40.186/93, só fazem reforçar as conclusões desta Procuradoria acerca do relatório de verificação "in loco" submetido à apreciação do douto Plenário, manifestadas através do Parecer nº 45.201/93.

No entanto, conforme os detalhados esclarecimentos de fls. 179/186, entre os atos de admissão, objeto dos processos apensos e do relatório, ocorridos no período vedado pela lei eleitoral, existem várias contratações de pessoal por tempo indeterminado, as quais, no entanto, deram-se todas mediante concursos públicos realizados antes e durante a aludida proibição transitória.

Quanto às admissões dessa espécie, consumadas com base nos resultados de certames públicos ultimados antes de iniciado o período eleitoral, não há dúvida que são válidas, porquanto inequivocamente compreendidas na exceção estabelecida pelo inciso I, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 7.773/89.

O mesmo não se dá, porém, no tangente às contratações realizadas através de concursos que se processaram enquanto durou a proibição, como sugerem as próprias justificativas de fls. 179/186 e o Parecer nº 2.377/94, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, porquanto, excepcionando as admissões de "aprovados em concurso público", o citado dispositivo parece fazer crer que refere-se apenas a candidatos já aprovados, ou seja, selecionados por certames já concluídos na data do início da vedação.

Todavia, essa possível interpretação já foi afastada por este Tribunal, que, por decisão unânime e nos termos do voto do ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, consubstanciada na Resolução nº 9.681/89, esclarecendo dúvida sobre o alcance da ressalva contida na Lei nº 7.773/89, assentou:

"Assim, respeitosamente, é equivocado afirmar-se, como faz a instrução sob apreciação, que a lei eleitoral proíbe nomeações, admissões ou contratações de funcionários celetistas ou estatutários aprovados em concurso público, ou ascensão funcional, pois estas foram resguardadas pelo próprio dispositivo que determinou a vedação temporária.

O engano talvez tenha origem em dúvida oriunda da interpretação do gizado no inciso I do artigo 15 da Lei nº 7.773/89, entendendo-se que as nomeações ali ressalvadas são aquelas de aprovados em concurso público já realizado, ficando, conseqüentemente obstada realização de pleitos dessa natureza durante o período da proibição.

Tal raciocínio, no entanto, não procede, por óbvias razões de direito.”

.....“omissis”.....

“Ora, se o concurso público foi o mecanismo criado para evitar a discricionariedade ou a subjetividade dos critérios de provimentos de cargos e empregos públicos, e se são essas atitudes que as vedações do art. 15 da Lei nº 7.773/89 objetivam evitar, não paira a menor dúvida que a proibição não alcança as nomeações, admissões e contratações derivadas de concurso público já realizado ou que venha a realizar-se mesmo no período eleitoral.”

(Protocolo nº 14.485/89-TC, Consulta, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais).

O acerto dessa inteligência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é indiscutível e, portanto, à nosso ver, deve prevalecer.

Com essas considerações adicionais, ratificamos a nossa manifestação de fls. 170/177, entendendo que o douto Plenário deste Tribunal deve acolher apenas as conclusões do presente relatório de verificação “in loco” que pugnam pela irregularidade das contratações de pessoal por prazo determinado, efetuadas no período proibido pela lei eleitoral, porquanto as admissões de pessoal permanente deram-se mediante concursos públicos e, assim, compreendem-se nas hipóteses resguardadas pelo próprio diploma, pouco importando se os certames tenham se dado antes ou durante o tempo da vedação.

Em suma, pois, pela inexistência ou saneamento das demais irregularidades apontadas pelo relatório, opinamos no sentido de que seja negado registro tão só aos atos de admissão de pessoal temporário de que tratam os apensos, ocorridos entre 09/07/89 e 15/03/90, determinando-se a imediata cessação dos efeitos daqueles porventura vigentes, porém se imputar-se a responsabilidade pelo ressarcimento dos respectivos dispêndios ao ordenador das despesas, haja vista o teor do mencionado aresto do Superior Tribunal de Justiça.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de maio de 1994.

PAULO R. TROMPCZYNSKI
Procurador

ADMISSÃO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO

1. TESTE SELETIVO – 2. PERÍODO ELEITORAL – 3. LEI 8.713/93 - ART. 81, § 1º.

RELATOR : Auditor Ruy Baptista Marcondes
PROTOCOLO Nº : 28.097/94-TC.
ORIGEM : Universidade Estadual de Maringá
INTERESSADO : Reitor
DECISÃO : Resolução nº 5.951/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Contratação de pessoal mediante teste seletivo, por prazo determinado, durante o período eleitoral. Impossibilidade, de acordo com a Lei 8.713/93, art. 81, § 1º e decisão desta Corte.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 33/94 da 6ª Inspeção de Controle Externo e Pareceres nºs 4.359/94 e 21.196/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 33/94

Através do presente expediente, a Fundação Universidade Estadual de Maringá formula Consulta junto ao Tribunal de Contas, pretendendo merecer a competente autorização desta Corte, visando promover a contratação única e exclusiva de docentes e profissionais da área de saúde, a ser concretizada por

prazo determinado, durante o período eleitoral, (até 31.12.94), nos casos em que haja o afastamento inevitável do profissional, em decorrência de licença para tratamento de saúde e de licença maternidade, entre outros relacionados no ofício preliminar.

A pretensão relatada decorre da vedação legal constante do parágrafo 1º, do art. 81, da Lei Federal nº 8713/93, que considera nulo de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importem em nomeação, contratação ou admissão de servidores.

Observe-se que o parágrafo 2º do referido artigo, em sua alínea "a", excetua da mencionada vedação a nomeação dos aprovados em concurso público, matéria esta que já mereceu a apreciação do Plenário desta Corte, que por sua Resolução nº 4900/94, concluiu pela possibilidade da realização de concursos públicos para a investidura em cargo ou emprego público, impossibilitando entretanto, a contratação por tempo determinado, mediante teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública, uma vez que não previsto nas exceções constantes do permissivo legal retro referido.

Em que pese as considerações trazidas pela Consulente em seu Ofício nº 240/94-GRE, além das citações da Lei Estadual nº 9198/90, e dos Decretos Estaduais nºs 6914/90 e 7273/90, tais ponderações não possuem o condão de derrogar Lei Federal específica e regulamentadora da matéria eleitoral para o exercício de 1994.

Conforme depreende-se do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral.

Portanto, descabe qualquer intercessão estadual deste Tribunal de Contas, no sentido de pretender equacionar as dificuldades apresentadas pela Consulente que, sem sombra de dúvidas, são merecedoras de uma adequada solução.

Diante do exposto Senhor Inspetor, concluímos que a presente Consulta seja respondida negativamente, impossibilitando a contratação por prazo determinado, mantendo-se, desta forma, a decisão adotada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, consubstanciada na Resolução nº 4.900/94-TC, uma vez que tal procedimento é totalmente contrário à legislação federal aplicável à matéria.

Finalmente, com o intuito de elucidar à Consulente sobre a forma a ser adotada para dirimir tais questionamentos, poderá o Tribunal de Contas sugerir que a Consulta sobre a presente matéria deva ser formulada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe a competência de manifestar-se sobre a questão da lei eleitoral.

É a Informação.

6ª ICE, em 21 de julho de 1994.

LUIZ CARLOS REGO BARROS
Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 4.359/94

Cinge-se a presente, de Consulta formulada pela Universidade Estadual de Maringá, no tocante a contratação de docentes e profissionais da área de saúde, por prazo determinado, durante o período eleitoral.

A autarquia utiliza-se, primeiramente, do Art. 81, da Lei 8.713/93 (Lei Federal que dispõe sobre eleições), o qual declara a possibilidade de nomeação de aprovados em concurso público.

Além da Consulta nº 14.185, respondida pela Secretaria de Coordenação Eleitoral e publicada no Diário da Justiça de 06.05.94; que informou ser possível a realização de concursos para admissão de servidores públicos a qualquer nível.

Ainda, considera a Lei nº 9.198/90; que em seu artigo 1º autoriza a contratação temporária de servidores em caso de interesse público. Também, os Decretos nºs 6.914/90 e 7.273/90, que caracterizam como de interesse público o suprimento de docentes e pessoal especializado de saúde e segurança pública, desde que em caso de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, etc...

Por fim, alega necessidade impreterível destas contratações, tendo em vista a responsabilidade da Universidade na manutenção dos referidos serviços e que os afastamentos por prazo determinado de docentes e pessoal da área de saúde, impossibilitam substituições, seja por prejuízo ao aluno, seja por especialização exigida ao profissional.

Após este pequeno histórico, vamos às considerações importantes.

O inciso II do Art. 37 da Constituição Federal e o inciso II do Art. 27 da Carta Estadual obrigam a investidura em cargo ou emprego público através de aprovação prévia em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação ou exoneração.

A Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, que rege a matéria em "prazos eleitorais", não traz consignada vedação a realização de concurso público durante estes prazos. Senão, vejamos:

"Art. 81 - Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho a 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser "ex-officio" removido, transferido ou exonerado, ou ainda suprimidas ou readaptadas vantagens ou por outros meios ter dificultado e ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º - São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importem em nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo:

a) a nomeação dos aprovados em concurso público;... (gritos meus)

Visto que o § 1º "in fine" proíbe nomear, contratar ou admitir servidores, e o § 2º excetua esta proibição para as nomeações dos aprovados em concurso público, conclui-se que a nova legislação que estabelece regras para as futuras eleições não veda a realização de concursos públicos durante o período eleitoral, impossibilitando, entretanto, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvados os casos de calamidade pública.

Há que se ter, na Administração Pública, previsão para os casos dispostos na consulta, ao invés de contratar por prazo determinado como quer o consulente. É regra fundamental.

Quanto à Lei Estadual nº 9.198/90 e os Decretos 6.914/90 e 7.273/90, são todos anteriores à Lei Federal nº 8.713/93, portanto, ficam por ela derogados; tanto pela anterioridade quanto pela hierarquia das leis.

Os atos normativos (leis, decretos-leis, regulamentos) não tem todos a mesma hierarquia.

J.J. Gomes Canotilho, em sua obra "Direito Constitucional", pg. 793, afirma a existência de vários princípios em virtude da pluralidade das normas, dentre os quais:

"Princípio da prevalência das leis sobre os atos legislativos regionais, donde resulta: precusão dos decretos legislativos regionais pelas leis gerais da República, devendo aqueles limitar-se, de forma positiva, a desenvolver a disciplina das leis, e, de forma negativa, a observar os limites das mesmas, sob pena de inconstitucionalidade ou ilegalidade; preclusão das leis sobre os decretos legislativos regionais anteriores..."

"Ex vi positus", pelo que foi exposto, sou pela negativa da consulta formulada, e submeto o presente à apreciação do Douto Plenário desta Casa de Contas.

É o Parecer.

DATJ, em 20 de julho de 1994.

TATIANA DE MATTOS LEÃO
Cargo em Comissão 1-C

LETÍCIA MARIA A. KUSTER CHEROBIM
Assessora Jurídica

Procuradoria ***Parecer nº 21.196/94***

O Reitor da Fundação Universidade Estadual de Maringá, encaminha a este Tribunal, consulta sobre a possibilidade de promover contratação de pessoal, para a área de Saúde, e docentes da Universidade, por tempo determinado, à vista do disposto no § 1º, art. 81 da Lei 8.713/93.

A questão em tela, já foi debatida nesta Colenda Corte de Contas, e a conclusão a que chegou o Douto Plenário encontra-se consolidada na Resolução

nº 4900/94, qual seja: pela impossibilidade de realização de teste seletivo, para contratação por prazo determinado, por absoluta falta de previsão legal, ressalvados apenas os casos de calamidade pública.

No caso vertente, por economia de tempo, vimos perfilhar ao contido na Informação nº 33/94 da 6ª ICE, e do bem lançado Parecer nº 4.359/94 da DATJ, com o qual convergimos e por espelhar o pensamento dominante neste Tribunal. Assim sendo, entendemos que as Leis Estaduais mencionadas, não tem o condão de sobrepor-se a Legislação Federal, mormente porque a matéria tratada pela Lei em comento, é de competência privativa da União, não podendo o Estado sobre ela legislar, ademais as legislações mencionadas devem vigorar, fora do período compreendido pela Lei Especial.

Por entender que o dispositivo em foco, isto é, o § 1º do art. 81, espanca qualquer dúvida e afasta tergiversações, concluímos pela impossibilidade de realização de contratação de pessoal por tempo determinado, no período compreendido entre 1º de junho a 31 de dezembro de 1994, podendo outrossim a Consulente, optar pela realização de Concurso Público, neste período, já que para tanto há permissivo legal inserido na referida lei, através do § 2º inc. a, do retromencionado artigo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de julho de 1994.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

AUDITORIA

1. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA - 2. INCOMPETÊNCIA DA SEOGE.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *9.518/94-TC.*
ORIGEM : *Secretaria Especial de Ouvidoria Geral*
INTERESSADO : *Secretário*
DECISÃO : *Resolução nº 6.203/94-TC. - (unânime)*

Consulta. Incompetência, por parte do consulente, para proceder auditorias junto à Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social, face a mesma não fazer parte do Poder Executivo e ainda, numa análise mais ampla, não pertencer à administração pública estadual. Tal atribuição é do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira:

I - Responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 1.404/94 e 19.514/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

II - Determina à 2ª Inspeção de Controle Externo que proceda aos levantamentos com relação a todos os itens constantes do ofício nº 208/PRE/94, da Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, ZENIR FURTA DO KRACHINSKI.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.404/94

Trata o presente de Consulta encaminhada pelo Sr. Secretário Dr. Olivir Gabardo, referente a competência daquela Secretaria para proceder auditorias junto a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

A presente tem origem na instauração e realização de auditoria, por parte da consulente, que obteve manifestação contrária da instituição que seria auditada, no caso a Fundação supra nominada, por entender não ser de competência da consulente, tendo em vista tratar-se de entidade fechada de previdência privada cuja fiscalização ficaria a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

DO MÉRITO

1. É a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social entidade privada, mantida pela Copel – Companhia Paranaense de Energia Elétrica S.A., cujos objetivos estão elencados no art. 2º do Estatuto, documento juntado ao processo.

2. De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 21, VIII, cabe à União a fiscalização de tais instituições:

“Art. 21 – Compete à União:

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;”

3. A Lei nº 6.435/77 que dispõe sobre as entidades de previdência privada, determina, em seu art. 35, II, alíneas “c” e “d”:

“Art. 35 – Para fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

II – através de órgão executivo a ser expressamente designado:

c – fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na firma do inciso I deste artigo;

d – fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;”

4. Reproduzimos tais normas com o objetivo de demonstrar que é bem definido pela Constituição Federal, bem como, pela legislação recebida por esta, que compete à União, através do Ministério competente, a fiscalização da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

5. No sentido acima preconizado, o Decreto nº 81.240/78, que regulamenta as disposições da Lei nº 6435/77, em seu artigo 3º determina:

“Art. 3º – As entidades fechadas consideram-se complementares do Sistema Oficial de Previdência e Assistência Social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.”

6. Outrossim, o Decreto nº 22/91, que institui a Secretaria Especial da

Ouvidoria Geral, arrola a sua competência no art. 2º:

"Art. 2º – Ao Ouvidor Geral, atuando na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e, também na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e comissões cometidos pela Administração Pública Estadual, competirá:

I – fiscalizar os atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em todas as suas fases, no âmbito da Administração Estadual;

II – planejar, organizar, orientar e executar auditorias e análises de custos no âmbito dos órgãos e entidade integrantes do Poder Executivo Estadual;"

Diante destas normas, concluímos que a Ouvidoria Geral não possui competência para instaurar e realizar auditoria junto à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, face esta não fazer parte do Poder Executivo, bem como, numa classificação mais ampla, não pertence à Administração Pública Estadual.

7. Outrossim, ressaltamos que, havendo lei federal que regulamenta a fiscalização de tais entidades, não caberia ao Estado legislar de forma diferente. Tal assertiva está fulcrada no § 4º do art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24 -

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

8. Diante do exposto, informamos o presente no sentido de que, face a natureza da fundação em epígrafe, bem como à legislação federal que regulamenta a matéria em tela, caberia ao Ministério da Previdência e Assistência Social, MPAS, instaurar e realizar auditorias, com o fito de fiscalizar o cumprimento das regulamentações pertinentes a questão presente.

É o Parecer.

DATJ, em 14 de março de 1994.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 19.514/94

A Secretaria Especial de Ouvidoria Geral, na pessoa de seu dirigente, consulta este Tribunal acerca da procedência dos argumentos que lhe foram apresentados pela Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social, segundo os quais não cabe à Consulente realizar auditorias na mesma, porquanto, conforme os estatutos sociais e legais que a regem, não se caracteriza como entidade integrante da Administração Estadual.

A Consulta encontra-se devidamente instruída e, analisando-a, a Diretoria de

Assuntos Técnicos e Jurídicos, com firme apoio nos atos instituidores e reguladores da Fundação COPEL, e de criação da Ouvidoria Geral, demonstra escapar à competência desta a fiscalização daquela, acrescentando que, dada sua natureza de entidade de seguridade social privada, só está sujeita à fiscalização do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS.

Concordamos com essa manifestação e, por isso, nos perfilhamos a ela, até porque, realmente, essa espécie de auditoria não se insere na área de atuação da Ouvidoria Geral, que é órgão de controle interno, tal como define o art. 2º, do Decreto Estadual nº 22/91.

Contudo, entendemos oportuno adiantar que, a nosso ver, nem a fiscalização atribuída ao referido Ministério, nem a natureza privada ou não governamental da Fundação COPEL, inibem o controle externo constitucionalmente atribuído a esta Corte de Contas, que alcança a mencionada entidade, porquanto, além da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado figurar como sua instituidora e principal mantenedora, repassando-lhe a parte principal dos recursos materiais e financeiros que a sustentam, afigura-se como entidade que utiliza dinheiros e valores públicos (art. 70, parágrafo único, Constituição Federal).

Isto posto, opinamos no sentido de que a presente seja conhecida e respondida nos termos do Parecer nº 1.404/94-DATJ, com as considerações aqui acrescentadas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 07 de junho de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

CONTRATO - PRORROGAÇÃO

1. OBRAS - EXECUÇÃO – 2. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 27.767/94-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado dos Transportes
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 5.682/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Validade de contrato, realizado mediante licitação, em 1988, entre o Estado e a Administração Municipal, destinado a obras no aeroporto daquela municipalidade que não fora efetivado naquela ocasião por falta de recursos. Legalidade da utilização do referido instrumento contratual, desde que se mantenha o seu equilíbrio econômico-financeiro, bem como as suas cláusulas, como dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 57, § 1º.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 4.360/94 e 21.153/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente, e ainda de acordo com a 1ª Inspeção de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 21.153/94

A presente Consulta objetiva o esclarecimento sobre o procedimento administrativo a ser adotado pela Secretaria de Estado dos Transportes, no repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Maringá, destinados às obras no aeroporto daquela municipalidade, em especial quanto à contratação dos respectivos serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem e outros correlatos.

A questão pode ser resumida na validade do contrato de empreitada já firmado pelo Município de Maringá, em 27.12.88, em decorrência de concorrência pública efetivada naquele mesmo ano (Edital nº 39/88) ou na necessidade de ser procedido novo certame licitatório.

Informa, a Consulente, que devido a dificuldades financeiras, não foi expedida a respectiva Ordem de Serviço, pelo que, não houve início das obras contratadas, encontrando-se o contrato latente, não iniciado por fatores alheios à vontade das partes.

Em função de novos convênios (05/06/94 e 05/07/94), celebrados pelo Estado do Paraná e o Ministério da Aeronáutica (Departamento de Aviação Civil 3 e COMAR V), foram assegurados recursos para a execução de terraplanagem e pavimentação e drenagem do Aeroporto de Maringá, pelo que, entende viável a execução do convênio firmado em 1988 entre o Estado e o Município de Maringá.

Esta Procuradoria solicitou e prontamente foi atendida pela Consulente, a juntada dos documentos e instrumentos contratuais referidos na inicial, os quais, por um lapso não acompanharam o pedido.

A 1ª ICE, após estudo da matéria e a citação de precedente desta Corte de Contas (Resolução nº 25.858/93), conclui pela possibilidade da retomada das obras, independentemente de nova licitação, pela previsão de embasamento legal e a oportunidade da medida.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por intermédio de seu Parecer nº 4.360/94, conclui pela possibilidade de prorrogação do contrato anterior - ressaltando, com propriedade, que não se trata de recontração direta - uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

É fato incontroverso, neste protocolado, que o contrato de empreitada não teve o seu início autorizado, o que dar-se-ia com a emissão da "ordem de serviço". Também é inquestionável que não operou-se a rescisão contratual, faculdade da Administração Pública e não dever - como resulta das manifestações da 1ª ICE e da DATJ, com a conseqüente extinção do vínculo contratual.

Não há, como visto, qualquer óbice legal ao início das obras já contratadas, aplicando-se o instituto da prorrogação do início das obras, ou seja, do início do próprio contrato, que ainda não entrou em vigência e não encontra-se extinto ou rescindido.

Certo que as manifestações anteriores (1ª ICE e DATJ) determinam a aplicação das disposições contidas na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores,

quando, ao contrato em questão, aplicar-se-ia o Dec. lei nº 2.300/86, como regra geral.

No caso desta consulta, resta inaplicável, integralmente, o Dec. lei 2.300/86, diante da expressa disposição da Lei nº 8.666/93 (com alteração da Lei nº 8.883/94), uma vez que a exceção da regra geral (art. 121, L. 8666) contempla as hipóteses de prorrogação do início de etapas de execução.

Entendemos, pois, que sob o aspecto da legalidade, o início das obras, segundo o contrato de empreitada firmado em licitação anterior, uma vez mantidas as cláusulas do contrato e respeitada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como estabelecido no § 1º, do art. 57, da Lei 8.666/93, poderá ser objeto de prorrogação, com a respectiva emissão da Ordem de Serviço, após estabelecidos tais pressupostos e a prévia disponibilidade orçamentária.

Ressalte-se, apenas, que a decisão sob tal aspecto, sobre os critérios de conveniência e oportunidade, deverá ser adotada pela própria Autoridade Consulente, responsabilizando-se, inclusive, pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja do convênio a ser revigorado (Prefeitura de Maringá e Estado do Paraná), seja do contrato de empreitada (Prefeitura Municipal e Vencedora), posto envolver recursos públicos pelos quais o responsável perante o outro partícipe seria o próprio Estado do Paraná.

Por tudo isto, opinamos pela resposta à consulta nos termos da informação da 1ª ICE e da DATJ, ou seja, pela inexistência de impedimento na prorrogação do início das obras e serviços, com a manutenção do contrato de empreitada, responsabilizando-se o Consulente pelo atendimento do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção das demais cláusulas contratuais.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

LICITAÇÃO

1. MATERIAIS INUTILIZADOS – VENDA.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 25.707/94-TC.
ORIGEM : UNIOESTE - Centro Universitário de Cascavel
INTERESSADO : Diretor em exercício
DECISÃO : Resolução nº 6.770/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Venda, troca ou doação de materiais e equipamentos danificados e inutilizados. Possibilidade de venda dos bens mediante procedimento licitacional na modalidade leilão, conforme o § 5º do art. 22 da LF 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94. Como alternativa, observa-se as possibilidades previstas no art. 17, II, "a", "b" e "f", da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 32/94 da 6ª Inspeção de Controle Externo e os Pareceres nº 4.776/94 e nº 22.532/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 4.776/94

Versa o presente protocolado de Consulta formulada pela Unioeste - Centro Universitário de Cascavel, na pessoa de seu Diretor em exercício, o Sr. Sebastião

Gazola, na qual indaga a esta Corte acerca da destinação a ser dada a diversos materiais inutilizados, os quais encontram-se elencados às fls. 03, tendo em vista a necessidade em obter espaço físico.

O Consultente é parte legítima para consultar este Egrégio, assim como, a matéria envolve recursos públicos, reunindo condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 31/94 expõe com objetividade a matéria, abordando de maneira clara e concisa a questão levantada.

Assevera a 6ª Inspeção que a medida mais adequada seria a venda dos bens mediante procedimento licitatório na modalidade de "leilão", consoante prescreve o § 5º do art. 22 da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94. Neste caso, o órgão interessado deverá elaborar previamente os termos de inservibilidade dos bens relacionados, bem como, os respectivos Laudos de Avaliação.

Como medida alternativa, sugere a 6ª ICE que a consultente utilize-se de outras possibilidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94, em seu art. 17, inc. II, alíneas "a", "b" e "f", as quais dispensam a licitação nos seguintes casos:

- *doação, desde que para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente a escolha de outra forma de alienação;*

- *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública. Esclarece que esta exclusividade encontra-se suspensa em virtude de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 STF;*

- *venda para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

Salienta, finalmente, que em todas as hipóteses citadas a elaboração de avaliação prévia dos bens é condição imprescindível.

Do exposto, concluímos que a 6ª ICE dirimiu a dúvida por completo, razão pela qual comungamos "in totum" com a informação prestada, devendo a consulta ser respondida nos seus exatos termos.

É o Parecer.

DATJ, em 16 de agosto de 1994.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 22.532/94

A UNIOESTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, por seu Diretor em exercício, formula a presente Consulta a este Tribunal de Contas para saber

da possibilidade da venda, troca ou doação de materiais e equipamentos danificados e inutilizados (carcaças), tendo em vista que tem necessidade do espaço físico em que estão depositados.

Manifestaram-se acerca do questionado, a 6ª Inspeção de Controle Externo por sua Informação nº 32/94, e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos que coloca em seu Parecer nº 4.776/94, que comunga do mesmo entendimento esposado pela 6ª ICE, a qual dirimiu por completo a dúvida do consulente.

Realmente, o assunto já foi amplamente focado pela 6ª Inspeção dentro da legislação pertinente à espécie, orientando o consulente com as formas legais para alienação dos bens públicos inservíveis que relaciona.

Diante disto, esta Procuradoria opina para que a presente consulta seja respondida nos termos daquela Informação da 6ª ICE.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de agosto de 1994.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

LICITAÇÃO – EXIGIBILIDADE

1. CAMPANHA PUBLICITÁRIA – 2. ARTIGOS 2º E 46 DA LF 8.666/93 – 3. MODALIDADE - MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : 23.881/94-TC.
ORIGEM : *Casa Civil*
INTERESSADO : *Governo do Estado do Paraná*
DECISÃO : *Resolução nº 5.595/94 - TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Exigibilidade de licitação para contratação de agência de publicidade, para criação de campanha, conforme o art. 2º, da Lei 8.666/93. Porém, poderá a Administração socorrer-se da inexigibilidade quando ficar evidente a inviabilidade de competição, devendo o responsável, justificar cabalmente o recurso à contratação direta.

2. A modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de comunicação pode ser qualquer das hipóteses constantes da norma: melhor técnica ou técnica e preço, conforme o art. 46 da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, devendo os efeitos desta Resolução estender-se aos demais Poderes do Estado e dos Municípios.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Consulta

Venho através deste informar e, ao mesmo tempo, consultar esse Egrégio Tribunal de Contas sobre procedimentos licitatórios ligados a gastos com publicidade realizados pelo Poder Executivo, cujas indagações solicito sejam elucidadas por essa respeitável Corte.

Entre os anos de 1967 e 1986, quando foram editados os Decretos-Leis nºs 200/67, e 2.300/86, não havia exigência de licitação para contratos de serviços na área da publicidade. Esse era o entendimento então adotado. O próprio Tribunal de Contas, assim também entendeu, uma vez que, inúmeras vezes, julgou desnecessária a licitação em tais casos.

Após a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, embora a jurisprudência e a doutrina predominantes no País indicassem a desnecessidade de licitações em contratações publicitárias, essa Egrégia Corte passou a adotar entendimento oposto e, a partir da Resolução nº 12.312/91, cristalizou posição no sentido da compulsória licitação para esses contratos. A partir da Lei nº 8.666/93, nenhuma dúvida restou em face do princípio da reserva legal, estatuído no art. 5, II, da Constituição Federal.

Entretanto, antes da edição da Resolução nº 12.312/91, período em que havia dúvida sobre a necessidade ou não de certame (inobstante em foro minoritário, haja vista a vastíssima coletânea doutrinária e jurisprudencial colhida), houve diversas impugnações de atos do Poder Executivo referentes à matéria.

Com o advento da citada Resolução, o Poder Executivo tentou enquadrar-se nas diretrizes nela contidas, mas teve dificuldades em operacionalizá-las, em razão da grande subjetividade a que a matéria ficou exposta. O próprio cadastramento de agências revelou-se ensejador de medidas judiciais, implementadas por aquelas que não acorreram ao cadastro, frustrando o trabalho do Governo na área, em função de deferimentos liminares.

Em consequência e face à dificuldade de, sob o império do Decreto-Lei nº 2.300/86, proceder-se a certames isentos de subjetivismos, o Poder Executivo passou novamente a veicular sem licitação, calcado na tese predominante da sua desnecessidade. Aliás, reconhecendo esta barreira, a Lei nº 8.666/93 alterou consideravelmente a forma, introduzindo a figura do concurso, tentando sanar a insuficiência da norma anterior para proporcionar elaboração e aplicação de certames objetivos. Assim, o concurso, anteriormente destinado a satisfazer eventuais necessidades artísticas e culturais da Administração, mediante a instituição de prêmios aos vencedores (como, por exemplo, o Concurso de Contos do Paraná, que projetou o escritor Dalton Trevisan) passa, na nova lei, além de cumprir a função anterior, a se prestar para a escolha de trabalhos de publicidade, mediante remuneração, uma vez que aí predomina o trabalho de criação artística, embora sejam empregados meios técnicos para a sua posterior veiculação (art. 22, IV, § 4º - art. 49, § 5º da Lei 8.666/93).

A partir da vigência da Lei nº 8.666/93, o Poder Executivo determinou a seus órgãos e entidades a estrita obediência à lei nova, que, embora taxativa, não

oferece meios para elidir o subjetivismo vedado pela Constituição.

No início deste ano, procurando uma forma que conciliasse a obediência à lei e as dificuldades em encaixar-lhe o procedimento, o então Secretário de Estado da Comunicação Social, Dr. Erickson Diotalevi, encaminhou consulta ao Tribunal sugerindo um "modus operandi" que lhe alvitrou aconselhável de ser adotado. A Corte, porém, não aceitou a forma proposta como servível aos desgínios da Administração e aos ditames da norma. Recorde-se que o voto condutor dessa decisão reconhece as dificuldades em se fugir do subjetivismo. E a objetividade preconizada pela lei é absoluta.

Assim e face ao subjetivismo congênito da norma, este Poder Executivo vê-se cercado de indagações complexas, que trazem fundados receios ao gestor da coisa pública, eis que o rigor da Lei nº 8.666/93 exige redobradas cautelas no trato da espécie. Por tais razões, formula-se consulta conforme os seguintes tópicos.

1. Essa Corte ainda entende que a licitação de agências é indispensável para efeito de criação das peças de campanha?

2 - A contratação de veículos deve ser precedida de licitação?

3 - Se afirmativo, dever-se-á proceder à licitação dos veículos pela modalidade de menor preço ou melhor técnica, sabendo-se que a melhor técnica implicará em prestigiamento de monopólio, enquanto que a de menor preço levará à contratação de mídia menos abrangente?

Diante da complexidade das questões ora sintetizadas, pondero sobre a possibilidade de que as despesas com publicidade até aqui realizadas, eventualmente sem a presença de procedimento licitatório, sejam aceitas, em face da determinação deste Governo de cumprir, rigorosamente, o que for decidido por essa Corte, quer para a contratação de agências ou para veículos de comunicação.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MÁRIO PEREIRA
Governador do Estado

Voto do Relator ***Conselheiro Rafael Iatauro***

Os autos que ora submeto à apreciação do douto Plenário trazem a lume, novamente, temática relativa à contratação de serviços de publicidade.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, buscando elucidar a questão, endereçou consulta a este Tribunal, formulando indagações no seguinte sentido:

"1. Essa Corte ainda entende que a licitação de agências é indispensável para efeito de criação das peças da campanha?

2 - A contratação de veículos deve ser precedida de licitação?

3 - Se afirmativo, dever-se-á proceder à licitação dos veículos pela

modalidade de menor preço ou melhor técnica, sabendo-se que a melhor técnica implicará em prestigiamento de monopólio, enquanto que a de menor preço levará a contratação de mídia menos abrangente?"

Em que pese a instrução e pareceres constantes dos autos, que enriqueceram o estudo da matéria, ousou dissentir das teses propostas.

Reconheço o elevado grau de dificuldade com que se depara todo administrador que visa a selecionar um trabalho predominantemente artístico. A complexidade se resume na ausência de critérios preciosos e objetivos, pois o que se analisa é, em verdade, uma atividade intelectual, não suscetível de seleção com parâmetros pré-estabelecidos.

Por outro lado, o homem público depara-se com exigências legais a nível constitucional cujo escopo é zelar pelo princípio da isonomia e seus derivados constantes no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A solução vislumbrada e que melhor se enquadra à jurisprudência já firmada por esta Corte - desde a edição da Resolução nº 12.312/91 que passou a exigir prévia licitação para contratação de serviços na área de publicidade - é dada pelo art. 46 da Lei 8.666/93 que, em seu caput, textua:

"Os tipos de licitação 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior". (grifei.)

Com a adoção desse procedimento, abre-se à Administração Pública a possibilidade de selecionar um trabalho de natureza artística, pois confere maior liberdade em bem definir o objeto desejado e estipular uma forma eclética de julgamento que conjugue e pondere as parcelas intelectual e objetiva das propostas.

Na segunda indagação, volta a celeuma da interpretação do dispositivo contido na Lei nº 8.666/93 e que, em um primeiro momento, parece inibir de forma definitiva, a contratação direta de veículos de mídia, bem como de serviços de publicidade, conforme o teor do artigo 25, II, que *veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Deveras, sabe-se que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade do procedimento licitatório são conceitos fundamentais à realidade diária do setor público.

No caso da inexigibilidade, em cujo artigo encontra-se insculpida a proibição à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação, há que se render à evidência de que o rol constante do regramento é meramente exemplificativo, admitindo-se a inclusão de hipóteses fáticas outras, que não aquelas alçadas à condição de norma escrita.

Isto sucede porque a inexigibilidade deve ser verificada em fatos concretos, onde reste patente a inviabilidade de competição.

Esta a lição colhida da doutrina perfilhada por eminentes estudiosos da matéria, que entendem ser a licitação inexigível pela impossibilidade de se instaurar o confronto licitatório.

Seria, portanto, rematado absurdo dizer-se que tal impossibilidade não ocorre nas contratações de serviços de publicidade e de divulgação.

Pela razão exposta, destarte, fica difícil aceitar a exegese simplista do inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que pretende radicalizar a questão, proibindo a administração de contratar diretamente serviços de publicidade e divulgação.

O impeditivo constante do artigo epigrafado não pode ser peremptoriamente aplicado a todo e qualquer contrato de publicidade e divulgação. A propósito, cite-se o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"Rigorosamente, os fundamentos que autorizam a contratação direta de serviços técnicos também podem ser reconhecidos no caso de serviços de publicidade e divulgação" (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, Rio AIDE, 1993, p. 151 - 153).

Portanto, a resposta ao segundo questionamento aponta para a regra geral, ou seja: a contratação de veículos de mídia deve ser precedida de licitação. É possível, porém, ao administrador, socorrer-se da inexigibilidade, pois é inviável juridicamente alijar o Setor Público de um procedimento que a lei concebeu para operacionalizar o instituto da licitação, desde que, em cada caso, o responsável justifique cabalmente o recurso à contratação direta.

No que pertine ao questionamento final, é de se reconhecer que predomina, nas contratações de veículos de divulgação, a natureza técnica dos serviços, o que aponta para opção pela melhor técnica. Diante, contudo, do silêncio da lei, cabe ao gestor público atuar na escolha da modalidade, de acordo com o desiderato.

Assim, neste tópico, resta concluir que a modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de mídia pode recair sobre qualquer das hipóteses insculpidas em a norma: melhor técnica ou técnica e preço. Não está, todavia, por força de interpretação abrangente, vedado o recurso à inexigibilidade quando não for factível o estabelecimento de processo competitivo, notadamente índice de audiência, horário ou programa, entre outros.

Vale, entretanto, alertar para a vedação contida no § 1º do art. 37 da Carta Magna Federal:

"A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Na parte final da peça consultiva, o Senhor Governador do Estado propõe que as despesas com publicidade até aqui realizadas, eventualmente sem a presença de procedimento licitatório, sejam aceitas, em face da determinação de sua Administração em cumprir o que for decidido por este Plenário.

Entendo, respeitosamente, não ser conveniente que assim se proceda. Acatando essa sugestão, o Tribunal de Contas estaria prejudgando, em tese, atos

da administração sem prévia análise, assumindo, deste modo, o risco desnecessário de endossar possíveis irregularidades. Não fica, no entanto, descartada a possibilidade aventada, no exame dos casos concretos.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 21.07.94.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSOS – APLICAÇÃO

1. DETRAN E DIOE - RECURSOS PRÓPRIOS – 2. TESOURO GERAL DO ESTADO - APLICAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 21.438/94-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO : Secretário de Estado
DECISÃO : Resolução nº 5.344/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Tesouro Geral do Estado passar a aplicar, diretamente, os recursos próprios disponíveis do DETRAN e do DIOE, por infringência ao art. 167, VI, da CF/88, e por dificultar a disponibilidade dos valores, além de ferir a autonomia administrativa das referidas autarquias.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 3.393/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos Parecer nº 3.393/94

Formula Consulta a esta Corte de Contas, o Exmo. Secretário de Estado da Fazenda, sobre a possibilidade do Tesouro Geral do Estado passar a aplicar, diretamente, os recursos próprios disponíveis do Departamento de Trânsito - Detran e o Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE.

Esta operação é justificada, segundo o Requerente, uma vez que as taxas de remuneração em aplicações financeiras oferecidas ao Tesouro, em face do volume aplicado, são maiores do que as obtidas individualmente pelas referidas entidades.

A Consulta está respaldada legalmente no Artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, que dispõe sobre a constituição e competência do Tribunal de Contas do Estado, adiante transcrito:

“Art. 31 - O Tribunal resolverá todas as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores e Entidades Autárquicas, Órgãos Autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

Após estas considerações preliminares, passaremos a análise da Consulta propriamente dita:

O cerne da questão singe-se à possibilidade ou não do Tesouro Geral do Estado aplicar os recursos de entidades autônomas, no caso em comento: Detran e DIOE, com a finalidade de obter maior rentabilidade nas aplicações financeiras em função do maior volume aplicado.

Cabe aqui, algumas considerações acerca das entidades anteriormente referenciadas.

O Departamento de Trânsito - Detran é uma entidade autárquica estadual, criada pela Lei nº 7.811, de 29.12.83, com personalidade jurídica de direito público, dotada de patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, conforme se depreende da Resolução nº 350/92, de 31.07.92, que aprovou o Regimento Interno do Detran.

O Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE também é uma autarquia estadual, criado pelo Decreto-lei nº 480, de 27.06.47, erigido em autarquia pela Lei nº 5.970, de 15.07.69, assim se infere do disposto no Decreto Estadual nº 2.230, de 01.09.76, que aprovou o seu Regimento Interno.

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei (Art. 37, inciso XIX da Constituição Federal), com gestões administrativa e financeira de sua própria alçada, descentralizada.

Estas entidades estão sujeitas à supervisão da Secretaria de Estado, a cuja Pasta estejam vinculadas, com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado. São objetivos desta supervisão: assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação, harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade; zelar pela obtenção e eficiência administrativa e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira, assim nos ensina o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, na sua obra “Curso de Direito Administrativo”, pag. 76 e 77.

Assim, tanto o Detran como o DIOE possuem patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa e financeira, o que faz com que a aplicação de seus recursos por parte do Tesouro, constitua-se numa invasão da autonomia autárquica.

A autonomia financeira é uma das vantagens que possui uma Autarquia, fazendo com que tenha mais agilidade no desempenho de suas atividades. Se o Tesouro do Estado passar aplicar, diretamente, os recursos próprios de autarquias, como o Detran e o DIOE, além de invadir a esfera de autonomia destas entidades (mesmo que com intuito de conseguir melhores taxas de remuneração nas aplicações financeiras), estará ferindo, ainda, dispositivo constitucional, insculpido no Art. 167, inciso VI, "in verbis":

"Art. 167 - São vedados:

.

.

.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Obviamente, que o Tesouro do Estado não possui amparo legal para movimentar recursos de entidades autônomas, razão pela qual somente poderia transferir os recursos das autarquias para o Tesouro, mediante previsão explícita em lei.

Sobre este inciso do Artigo 167 da Lei Maior, reproduzimos a análise de Ives Gandra Martins, "in" Comentários à Constituição do Brasil - 6º volume - Tomo II, pág. 353, nos seguintes termos:

"A vedação abrange também alterações que levam recursos de um órgão para outro. À evidência, não se limita o dispositivo a cuidar, exclusivamente, de órgão da Administração direta. Estende-se à Administração indireta.

Abrange o Poder Público, na sua dupla faceta, evitando-se o que foi tradição passada, qual seja a utilização de recursos de um Ministério em outro, como nas transferências ocorridas no Ministério do Planejamento ou dos recursos do BNH para a Caixa Econômica destinados à habitação. Mesmo em relação à Administração indireta, há de se lembrar a sangria que a Petrobrás vem sofrendo com tais expedientes, mesmo sem previsão orçamentária.

À evidência, se houver autorização legislativa, cai por terra a vedação, visto que o Congresso passa a autorizá-la, cabendo-lhe a responsabilidade da reformulação orçamentária."

Este dispositivo está reproduzido no Art. 135, inciso VI da Carta Estadual e visa o rígido controle da execução orçamentária pela Assembléia Legislativa.

Apesar da intenção do administrador da Secretaria da Fazenda ser louvável, no sentido de buscar melhor taxa de remuneração para as aplicações financeiras das autarquias, entendemos como inviável este procedimento, sem o permissivo legal expresso e porque dificulta a disponibilidade dos valores para utilização a

qualquer momento por parte daquelas instituições, podendo acarretar prejuízos as suas atividades operacionais; além de ferir a sua autonomia, desvirtuando a razão de ser destas entidades.

Pelas razões anteriormente aduzidas, acreditamos que poderá esta Corte de Contas conhecer da presente Consulta, de modo a prestar à ilustre autoridade que a formula, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente formulados.

É o Parecer.

DATJ, em 16 de junho de 1994.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA
Assessora Jurídica

SERVIDOR PÚBLICO

1. AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO – 2. GRATIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 20.945/94-TC.
ORIGEM : Centro Cultural Teatro Guaíra
INTERESSADO : Diretor Presidente
DECISÃO : Resolução nº 6.643/94 - TC. - (unânime)

Consulta.

1. Possibilidade de pagamento de ajuda de custo para manutenção de instrumentos durante o período de férias.

2. Pagamento de gratificação por apresentação de espetáculo com participação de grupos da orquestra ou de músicos isoladamente, apenas no caso do evento ser produção oficial da Fundação Teatro Guaíra.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 3.476/94 e 22.482/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Informação nº 3.476/94

Versa o presente protocolado de Consulta, encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Cultura em exercício, através do Ofício nº 366/94, de fls. 15, a respeito de reivindicações da Comissão Sindical da Orquestra Sinfônica do Paraná, relacionadas no Ofício nº 110/94, do Diretor Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra, anexado às fls. 02 e 03 do processo.

A Secretária de Estado indaga sobre a possibilidade de atender às seguintes reivindicações:

1 - O pagamento de ajusta de custo para manutenção de instrumentos e vestuário durante o período de férias regulamentares;

2 - O pagamento da Gratificação por Apresentação de Espetáculo nos casos de viagem de grupos da Orquestra, ou de músicos isoladamente;

Preliminarmente, a consulente é autoridade competente para encaminhar Consulta a esta Casa, assim como a matéria atende aos requisitos do artigo 31, da Lei Estadual nº 5.615/67. Deste modo, a Consulta reúne condições para ser conhecida pelo Douto Plenário.

Portanto, presentes os requisitos exigidos, passamos a análise dos questionamentos.

A interessada quer saber da possibilidade de os músicos integrantes da Orquestra Sinfônica do Paraná receberem o Adicional de Ajuda de Custo para Manutenção de instrumento e vestuário durante o período de férias regulamentares.

Esta Ajuda de Custo, que tem fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.118/92, tem natureza indenizatória, não incorporável aos vencimentos dos servidores, de acordo com o parágrafo único deste mesmo artigo, que assim dispõe:

"art. 14 -"

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo é de natureza indenizatória, não incorporável aos salários, nem computada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento, bem como não servirá de base para cálculo de outras vantagens:

Parece-nos oportuno, neste momento, trazer alguns conceitos e definições a respeito desta Ajuda de Custo, que é uma vantagem pecuniária acrescida à remuneração dos servidores músicos da Orquestra Sinfônica do Paraná.

Segundo nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, RT 1991, pág. 396:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam)..."

Certas vantagens pecuniárias se incorporam automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras, apenas são pagas com o vencimento mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço). (grifei).

Sendo assim, cabe-nos agora analisar o instituto das férias regulamentares, sua natureza e seus efeitos na remuneração do servidor.

J. Cretella Jr., "in" "Comentários à Constituição 1988", Vol. II, F.U. 1989, pág. 962, assim define o instituto das férias:

"Férias anuais remuneradas são determinado número de dias consecutivos e periódicos durante os quais o trabalhador, preenchidos os requisitos legais, suspende as atividades normais de trabalho, recebendo a habitual remuneração e contando os dias de inatividade como efetivo exercício, para todos os efeitos."

E continua:

"Interrupção importa igualmente em não prestação de serviços, mas não ocasiona perda de direito algum."

Manuel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, em "Comentários à Constituição Brasileira, 6ª ed., 1986, pág. 678, elucida que:

"As férias têm os mesmos fundamentos do repouso semanal remunerado (.....)"

A previsão desse período de repouso mais longo de descanso anual com a necessária remuneração é exatamente o que decorre do preceito constitucional".

Percebe-se, portanto, que as férias não cessam as atividades do servidor, mas apenas as suspendem. A Lei nº 10.118/92, em seu artigo 14, parágrafo único, ao mencionar que a Ajuda de Custo é não incorporável aos salários, em nossa opinião, veda a possibilidade de, em se aposentando o servidor, aí sim, **cessando sua atividade**, esta Ajuda de Custo não pode ser transformada em proventos de inatividade. Do mesmo modo, não pode ser computada para fins de acréscimos ulteriores. Mas não impede que o servidor perceba sua remuneração habitual no período de férias regulamentares. Mesmo porque, neste período, o músico continua a ter gastos de manutenção com seu instrumento.

Deste modo, opinamos pela possibilidade de pagamento da Ajuda de Custo aos servidores músicos pertencentes à Orquestra Sinfônica do Paraná durante o período de férias.

O segundo quesito refere-se ao pagamento da Gratificação por Apresentação de Espetáculo, nos casos de viagem de grupos, ou músicos isolados da Orquestra, para apresentações em outras localidades.

A Lei nº 9509/91, que prevê tal Gratificação, assim dispõe, em seu artigo 2º:

"art. 2º - Os servidores da Fundação Teatro Guaíra que participarem direta e efetivamente da apresentação de espetáculos, em qualquer localidade, farão jus à gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) de seus respectivos salários, a cada apresentação."

O artigo 3º, da mesma Lei, prevê:

“art. 3º - Para efeitos desta lei somente será considerada apresentação em espetáculo, quando evento de produção oficial da Fundação Teatro Guaíra.”

A Lei, neste caso, é clara. Não há restrição ao pagamento da mencionada gratificação a grupos ou membros isolados da Orquestra. O que se exige, isto sim, é que o evento de que participem seja uma produção oficial da Fundação Teatro Guaíra.

Assim, se um músico apenas, ou um grupo de músicos, participar um evento de tal natureza, farão jus à Gratificação ora tratada.

É o Parecer.

DATJ, em 17 de junho de 1994.

MARIA ESTEPHANIA LOURES BUENO
Assessora Jurídica

Procuradoria Parecer nº 22.482/94

Trata-se de Consulta encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, após instada pelo Diretor Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra, após pleito formulado pela Comissão Sindical da Orquestra Sinfônica do Paraná.

Objetiva-se, em resumo, elucidar questões decorrentes de pagamentos de vantagens (ajuda de custo para manutenção de instrumento e vestuários e gratificação por apresentação de espetáculos) aos membros da referida Orquestra Sinfônica.

A primeira questão decorre da aplicação ou não da “ajuda de custo para manutenção de instrumento e vestuário” instituída pela Lei nº 10.118/92 no período de “férias regulamentares”, que atualmente não é paga nestes períodos.

A segunda e última questão cinge-se na incidência da “gratificação de apresentação de espetáculo” instituída pela Lei nº 9.509/91, no caso de participação de “grupos de músicos” ou de “músicos individualmente”.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em sua informação neste protocolado, entende que:

- em relação à ajuda de custo para manutenção de equipamentos e vestuário, por se tratar de “verba não incorporável”, não é possível o seu pagamento no período de férias regulamentares;

- quanto à segunda questão, sustenta a viabilidade de pagamento aos músicos que, em grupo ou individualmente, participarem de espetáculos; ressalva, porém, que tal verba só seria devida em “apresentação oficial” da Orquestra Sinfônica, ou seja, “aquela que for de iniciativa do Teatro e com ônus real para a Autarquia”.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 3.476/94 em relação à primeira questão, discordando da 1ª ICE, entende devida a “ajuda

de custo” nas férias regulamentares. Já no que diz respeito à última indagação, entende inexistir restrição ao pagamento da mencionada gratificação a grupos ou membros isolados da Orquestra, desde que, seja uma “produção oficial” do Centro Cultural, não ratificando, integralmente, a manifestação da Inspetoria competente.

Perfilhamos o mesmo entendimento da ilustre parecerista da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Correta a interpretação dada pela DATJ. Na Lei nº 10.118/92 inexistente qualquer restrição ao pagamento da “ajuda de custo” nas férias regulamentares. A fundamentação jurídica do citado parecer, em especial quanto à natureza das verbas remuneratórias em confronto com a natureza jurídica das férias, é clara ao afirmar que as férias não cessam as atividades do servidor, mas apenas as suspendem.

No particular, acrescente-se que o **pressuposto fático** da concessão da citada “ajuda de custo” (manutenção de equipamentos e vestuários), independe da suspensão das atividades do servidor, isto é, mesmo nas férias, o **encargo** continua sendo suportado pelo músico. Em resumo, mesmo no plano fático, outorgando fundamento de validade moral à concessão da ajuda de custo, os pressupostos persistem, independentemente de férias ou não do servidor.

Em relação à última questão, concordamos integralmente com a conclusão dada pela DATJ e, parcialmente, da opinião da 1ª ICE, posto que, o pressuposto da concessão da gratificação, tal como colocado na lei instituidora do benefício, não é restrito à “apresentação oficial da Orquestra Sinfônica”, mas, simplesmente, que o “evento” - assim genericamente considerado - seja de “**produção oficial** da Fundação Teatro Guaíra.”

Com efeito, “apresentação oficial da Orquestra Sinfônica” é totalmente diferente de “evento de produção oficial da Fundação”. O primeiro tem significado restritivo, ao passo que, a exigência legal é mais abrangente.

Isto posto, opinamos no sentido de a Consulta ser respondida nos exatos termos do Parecer nº 3.476/94, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

É o Parecer.

Curitiba, em 19 de agosto de 1994.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – GRATIFICAÇÃO

1. INCORPORAÇÃO FUNDAMENTADA EM DECRETO – 2. PODER LEGISLATIVO - ELABORAÇÃO DA LEI.

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 29.185/94-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO : José Augusto Mendes
DECISÃO : Resolução nº 6.032/94 - TC. - (unânime)

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de inatividade de professor, de gratificação de representação de gabinete, com fundamento em decreto, o que é ilegal, vez que esse tipo de matéria deve ter a participação do Poder Legislativo no processo de elaboração da lei. Obrigatoriedade da exclusão da referida gratificação, tendo em vista a ausência de permissivo legal para a sua implantação na inatividade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, converte o julgamento do processo em diligência externa à origem para exclusão do adicional "Representação de Gabinete", dos proventos do interessado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 72.

CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL – PERÍODO ELEITORAL

1. CARGO EM COMISSÃO – 2. LF 8.713/93 - ART. 81, § 2º, “b”.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *31.084/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Rebouças*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 6.569/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Nomeação de funcionário para exercer cargo de provimento comissionado durante o período eleitoral. Possibilidade da concretização do referido ato, em face do disposto na Lei 8.713/93 (Lei Eleitoral), em seu artigo 81, § 2º, “b”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 783/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.695/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 783/94

O presente expediente, firmado pelo Sr. José Carlos Leandro, Presidente do Legislativo de Rebouças, visa a obtenção de pronunciamento deste Tribunal de Contas, sobre a existência de impedimento no novo diploma que regula as eleições próximas, para que se proceda à nomeações para preenchimento de cargos em comissão.

No Mérito, temos que a Lei nº 8.713/93, que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, ao inscrever as garantias aos servidores públicos, neste período, e prescrever impedimentos à admissão de pessoal ao serviço da Administração, excepcionou de forma expressa e inequívoca as nomeações de cargos em comissões e funções de confiança.

É o que consta no § 2º, alínea "b", do artigo 81 da supracitada legislação.

Não comportando, o questionamento, maiores considerações, posto que a solução decorre imediatamente de disposição legal, opinamos que a presente consulta, seja respondida para afirmar a inexistência de impedimento para a nomeação pretendida.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 16 de agosto de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 22.695/94

O Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, vem formular Consulta a esta Egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de um Assessor de Imprensa, cargo em comissão, nos termos da Resolução nº 05/89, em anexo, a qual dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal, tendo em vista o período pré-eleitoral.

Analisando o processo, a Diretoria de Contas Municipais exarou a sua Informação nº 783/94 onde coloca da inexistência de impedimento de ordem legal para a referida contratação, tendo em vista o contido na Lei nº 8.713/93, que disciplina acerca das eleições de 03/10/94, em seu art. 81, "b", § 2º.

Esta Procuradoria compartilha do mesmo entendimento, tendo em vista o que dispõe a retrocitada lei no dispositivo enfocado, o qual transcrevemos na íntegra:

Art. 81 - Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho a 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser **ex-officio** removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suprimidas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.

§ 1º - São considerados nulos de pleno direito não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como àqueles

que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo:

- a) a nomeação dos aprovados em concurso público;
- b) a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;
- d) a transferência ou remoção *ex-officio* de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

§ 3º - Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no Diário Oficial dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.

§ 4º - O atraso na publicação do Diário Oficial, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.

Do exposto, opinamos para que seja respondido ao Consulente que nada obsta que seja realizada a contratação para o cargo em comissão, observando-se que nos termos do § 3º do art. 81 da citada lei, tal ato deve ser fundamentado e publicado no Diário Oficial dentro de 48 horas após a sua assinatura.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de agosto de 1.994.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

ATO MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO

1. PROJETO DE EMENDA À L.O.M. – 2. ÓRGÃO DE IMPRENSA LOCAL – 3. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – 4. LF 8.666/93 - ART.3º, § 1º.

RELATOR : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
PROTOCOLO Nº : 15.701/94-TC.
ORIGEM : Município de Matelândia
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.350/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que os atos oficiais sejam publicados em órgão de imprensa local, salientando-se que o município conta com um único jornal. Ilegalidade do referido projeto, por ferir os princípios da Impessoalidade e Isonomia e ainda o disposto no art. 3º, § 1º da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 698/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.190/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 698/94**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Matelândia remete à apreciação desta Corte cópia da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como do parecer emitido pela sua assessoria jurídica, solicitando pronunciamento sobre a matéria. A alteração pretendida diz respeito à forma de divulgação dos atos oficiais do município.

Segundo a sistemática hoje em vigor (art. 211 da Lei Orgânica do Município), a divulgação dos atos municipais ocorre mediante publicação em órgão da imprensa local ou regional, precedida de certame licitatório cujo critério de julgamento considera, para avaliação, além dos preços, periodicidade do veículo a ser utilizado, sua tiragem e distribuição.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, visto como o seu subscritor é parte legítima para esse fim e a matéria nela versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro das fronteiras do art. 31 da lei 5.615/67, deve ser respondida, pois implicará realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 71 da C.F.

MÉRITO

O dispositivo legal cuja modificação foi proposta, sob forma de emenda à Lei Orgânica, por alguns vereadores do município, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 211 - A publicação das leis, editais de licitações e outros atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A publicação das leis, editais de licitações e outros atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Parágrafo 4º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos e leis será feita por licitação levando-se em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Sobre a proposta de alteração do dispositivo ora em exame manifestou-se a assessoria jurídica da Câmara, concluindo pela sua inconstitucionalidade por afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, como se vê:

“Pela redação que se pretende dar ao dispositivo, numa eventual licitação, só poderá ser escolhido o órgão local existente, só em não havendo o órgão local, o processo licitatório poderá eleger um órgão regional.

Desta forma, o dispositivo é discriminatório, porquanto um órgão de imprensa, embora não sendo local, pode ter condições de preços, periodicidade, tiragem e distribuição melhores e mais eficientes do que o órgão local (parágrafo 3º do art. 211).

Sendo assim, a mudança proposta fere o princípio da isonomia e da impessoalidade, o que a torna, conseqüentemente, inconstitucional.”

Assiste razão à assessoria jurídica da Câmara de Vereadores. A proposição de alteração do texto da Lei Orgânica, nos termos pretendidos, implica infringência aos princípios básicos (impessoalidade e isonomia) informadores da atividade do administrador público, aplicáveis, por extensão, ao procedimento licitatório em virtude de disposição legal expressa.

A norma geral inserta no texto do inciso I, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (com a nova redação que lhe deu a Lei nº 8.883/94) é de aplicação indistinta à União, Estados e Municípios, proíbe expressamente a admissão de cláusula que institua preferência decorrente da sede ou domicílio do licitante.

É o que poderia ocorrer se fosse aprovada a proposta de alteração do art. 211 da Lei Orgânica de Matelândia, pois não há como ignorar o favorecimento indistinto de que se beneficiaria o licitante local, em favor do qual seria invariavelmente deferida a realização das publicações de atos municipais.

O critério hoje vigente na Lei Orgânica possibilita ao administrador, para escolha dentre vários licitantes, além do preço, outros fatores igualmente ponderáveis, tais como periodicidade, tiragem e distribuição do veículo, que poderão influir decisivamente na escolha do melhor veículo. Uma vez deferida ao licitante local a publicação de todos atos do município (e só na sua inexistência, a outros interessados) por óbvio estariam aliados de um possível e imediato cotejo todos os demais interessados, em condições de ofertar à Administração melhores condições do que aquelas “impostas” à apreciação do Poder Público pelo particular solitário.

A vedação de privilégio ao particular derivada da sua sede ou domicílio, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, “apanha a discriminação velada ou indireta, onde se atribui à naturalidade, à sede ou ao domicílio algum efeito jurídico para fins de classificação de propostas”. (“In” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE, 1ª ed., 1993, pág. 37).

Diante do exposto, poderá a dúvida ser respondida, adotando-se como razão de decidir, os termos desta informação.

DCM, em 02 de agosto de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 22.190/94

Trata-se de Consulta de autoria do Presidente da Câmara de Vereadores de Matelândia, acerca da legalidade de um projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, estabelecendo que os atos oficiais serão publicados em órgão da imprensa sediado na cidade. O consultante ao mesmo tempo esclarece que a comunidade conta com um único jornal.

A proposta foi energicamente reprovada pela Assessoria Jurídica do Legislativo, que considerou-a inconstitucional, posto que desrespeita os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, bem como transgride determinação expressa contida no Estatuto das Licitações (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, transcritos no respectivo Parecer).

O competente Assessor da Diretoria de Contas Municipais seguiu no mesmo passo, abordando a matéria com total propriedade, de resto consentâneo com a posição firmada pela Corte em casos de igual natureza.

Diante disso cumpre apenas opinar por resposta de acordo com os termos da manifestação daquela Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 15 de agosto de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

BEM IMÓVEL

1. LOCAÇÃO - ANULAÇÃO - 2. ALIENAÇÃO - LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - 3. LICITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA À LICITANTE.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 17.656/94-TC.
ORIGEM : Município de Arapoti
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.742/94 - TC. - (unânime)

Consulta acerca da possibilidade de permuta de bem público atualmente locado.

1. Anulação do ato de locação do imóvel público, sendo correta a concessão remunerada de uso, precedida de licitação, conforme art. 2º da LF 8.666/93.

2. Injustificada a dispensa de licitação pela possibilidade de existir mais de uma propriedade adequada ao objeto final da permuta. Sugere-se seja efetuada a venda de imóvel pertencente ao Poder Público, com a observância do procedimento licitatório e, com os recursos obtidos através de alienação, construa-se a escola ou posto de saúde, em outro imóvel pertencente à municipalidade ou imóvel a ser desapropriado pelo executivo municipal.

3. Impossibilidade de preferência a licitante, de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a informação nº 544/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.650/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 544/94***

Através de ofício nº 147/94, o Prefeito Municipal de Arapoti, Senhor EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, formula Consulta à esta Corte de Contas sobre “a possibilidade legal desse Município realizar permuta de Bens”.

Esclarece o consulente que a Prefeitura Municipal é proprietária de um imóvel, onde encontra-se instalado o Centro Comercial de Arapoti, o qual possui doze “boxes” locados, medindo 614,33 m² de área.

Todavia, entende aquele Poder Público que “a utilização do bem não resulta em benefício público, assim como ocorre uma concorrência com a iniciativa privada”, motivo pelo qual, surgiu a proposta de se efetuar com os proponentes, permuta do Centro Comercial por outro imóvel com as mesmas dimensões e características, para a construção, por parte dos locatários, de uma escola ou um posto de saúde.

Informa ainda que, ficará, a Prefeitura Municipal, com o encargo de fornecer os serviços de terraplenagem, quitação dos encargos sociais, escritura individual e demais documentos à cada locatário, para fins de matrícula no registro de imóveis dos “boxes” ocupados pelos mesmos.

Por fim, esclarece que as obras iniciar-se-iam em janeiro de 1995, sendo dividida em três etapas, e entregues, cada etapa, a cada seis meses.

Após a exposição dos fatos, divide seu questionamento em quatro itens, os quais serão respondidos na ordem de sua apresentação.

a) “A proposta acima, feita pelos locatários, enquadra-se juridicamente dentro do Instituto da PERMUTA PÚBLICA DE BENS, sendo legal a sua realização?”

“A priori”, observa-se que na consulta formulada pelo Senhor Prefeito, não fica claro a quem caberá o ônus referente à aquisição da área para a construção da escola ou posto de saúde. Depreende-se da análise do texto que os atuais “locatários” do Centro Comercial arcarão somente com os custos da construção, cabendo ao Poder Público definir a localização e adquirir o imóvel que se prestará aos fins pretendidos pelos “locatários”.

Tratando sobre o instituto da locação no direito público, o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág. 432, ensina que:

“Embora o Decreto-lei federal 9.760, de 5.9.1946, se refira à **locação** de imóveis da União, não nos parece que os bens públicos possam ser alugados nos moldes do direito privado.

A **locação** é contrato típico do direito privado, onde as partes devem manter equivalência de situações nos direitos e obrigações que reciprocamente assumirem. Por isso se conceitua a locação como um contrato bilateral perfeito, oneroso, comutativo e consensual. Ora, no Direito Administrativo jamais se poderá traspasar o uso e gozo do bem público com as características da locação civil, porque implicaria renúncia de poderes **Irremuneráveis** da Administração, para que ela viesse a se colocar em igualdade com o particular, como é da essência desse contrato no campo do direito privado. O só fato de uma lei administrativa, primando pela falta de técnica, referir-se erroneamente a um instituto civil, não é o bastante para implantá-lo em nosso direito público.

...

O que a lei federal denominou impropriamente de “locação” nada mais é que **concessão remunerada de uso** dos bens do domínio público patrimonial, instituto esse perfeitamente conhecido e praticado pela Administração Pública dos povos cultos, e regido por normas próprias do Direito Administrativo.

Concessão de uso, onerosa ou gratuita, será sempre um contrato administrativo, que traz em si mesmo a possibilidade ínsita de a Administração desfazê-lo a qualquer tempo, desde que ocorram motivos de interesse público.

Sustentar-se que o Poder Público realiza **locação** de seus bens aos particulares, seria tão aberrante dos modernos princípios do Direito Administrativo, como afirmar-se que o funcionário público faz com a Administração um contrato de locação de serviços, quando hoje ninguém desconhece a natureza estatutária das relações que se estabelecem entre as entidades estatais e seus servidores.” (grifado no texto original)

Dessume-se pois, do texto transcrito, que a utilização do instituto de “locação” para uso de bem público, não se adequa aos princípios do Direito Administrativo, sendo desta forma, imprópria a sua prática.

Ao caso em tela, trazido à apreciação desta Corte, deveria ter sido firmado contrato administrativo de concessão pessoal de uso, devidamente precedido de autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência; o que parece-nos não ter ocorrido, vez que se firmou contrato de locação. Se assim for, o procedimento se encontra eivado de vício, por infringência às legislações e princípios que norteiam a matéria.

Para a solução da questão específica referente à pretensão de se permutar o imóvel onde se situa a instalação do Centro Comercial de Arapoti com outro equivalente, há que se analisar o preceituado na letra “c”, do inciso I, do artigo 17 conjugado com o estabelecido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regem:

“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada estas nos seguintes casos:

a) ...

b) ...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

.....

Art. 24 - É dispensável a licitação:

.....

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização, condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Interpretando-se os dispositivos retro, extrai-se que a alienação de bens imóveis da Administração Pública subordina-se às seguintes condicionantes:

a) existência de interesse público devidamente justificado;

b) prévia avaliação;

c) autorização legislativa;

d) licitação, na modalidade concorrência.

Todavia, o art. 17 prevê a dispensa de licitação, entre outros, para a "permuta", de outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24; requisitos estes que se referem à destinação do imóvel para o serviço público, desde que comprovada a necessidade de instalação e localização de um imóvel específico, bem como, a compatibilidade de seu valor com o de mercado.

Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 1ª Edição, 1993, pág. 141, trata do assunto nos seguintes termos:

"Compra ou locação de imóvel (inc. X)

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre os particulares."

Por sua vez, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 1994, pág. 354, tratando sobre a dispensabilidade de licitação para o instituto da permuta, esclarece que:

"A permuta é troca. Na permuta entrega-se alguma coisa por outra.

Também na **permuta** é necessária lei autorizadora, prévia avaliação de ambos os bens e, por óbvio, **poderá ser dispensada a licitação, se envolvidos objetos certos e determinados.**"

Todavia, há hipótese, bem assinalada por Diógenes Gasparini, em que a licitação será obrigatória. Examinemos o trecho do autor:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

“...Assim, a licitação é necessária, sob pena de nulidade, quando o Estado se propõe a permutar um terreno de sua propriedade, com área de, por um terreno de área igual ou superior, situado nas proximidades da sede do Poder Público licitante. Como mais de um terreno pode atender a essas especificações, necessária é a licitação...” (grifamos)

Desume-se pois, da legislação e da doutrina que ao caso “in concreto” trazido à exame desta Corte de Contas, o emprego do instituto da permuta de imóvel pertinente ao Poder Público com outro com as mesmas especificações é viável, desde que precedida de licitação, posto que a área e edificação com a qual a Administração pretende permutar não se encontra determinada; sendo desta forma injustificada a dispensa de licitação pela possibilidade de existir mais de uma propriedade adequada ao objeto final da permuta, ou seja, a construção de escola ou posto de saúde.

Contudo, tendo em vista a provável dificuldade que o Poder Público encontrará, ao selecionar área e edificações que atendam ao pretendido - instalações para o funcionamento de escola ou posto de saúde em área equivalente àquela pertencente ao Município - sugere-se seja efetuada a venda do imóvel pertencente ao Poder Público, de acordo com a legislação vigente, e após, com os recursos obtidos através da alienação, construa-se a escola ou posto de saúde em outro imóvel pertencente à municipalidade ou em imóvel a ser desapropriado pelo Executivo Municipal para esta finalidade, portanto, este é o procedimento cabível questionado na letra “b” da consulta.

No que pertine a indagação constante na letra “c” da presente, diante do que já foi exposto, pode-se afirmar da nulidade das locações levadas a efeito, por infringente aos princípios que regem a Administração Pública, sendo passíveis de anulação a qualquer tempo.

Quanto ao questionamento inserido na letra “d”, a resposta é no sentido da impossibilidade de preferência de licitantes, por qualquer motivo, vez que fere os princípios da moralidade e impessoalidade, consubstanciados na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei nº 8.666 de 21.06.93.

É a Informação, S.M.J.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 22.650/94

Versa o presente protocolado, a respeito da possibilidade legal desse Município realizar permuta de Bens Públicos.

O consulente esclarece sobre a sua intenção de alienação do imóvel e indaga sobre qual o procedimento cabível. O imóvel atualmente está locado, indaga-se também se esta situação é juridicamente correta. E por fim, se os atuais

locatários possuem preferência na licitação em relação aos demais concorrentes.

Em fundamentada Informação de nº 544/94, a DCM conclui como viável a permuta do bem público. Porém, com a provável dificuldade de encontrar um imóvel selecionado pelo Poder Executivo, sugere-se a venda do imóvel, e com os recursos provenientes da alienação, construir o posto de saúde ou escola municipal.

A resposta da DCM referente a locação do Centro Comercial de Arapoti, é a anulação do ato, por infringir os princípios que regem a Administração Pública, sendo correta a concessão remunerada de uso, precedida de licitação, conforme o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, a DCM conclui como impossível a preferência aos atuais locatários em relação aos demais concorrentes, eis que fere o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, face o exposto, este Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, adota como suas as judiciosas conclusões da Informação nº 544/94 DCM. É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de agosto de 1994.

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador

BEM IMÓVEL – DOAÇÃO

1. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – 2. INDÚSTRIA - INCENTIVO.

RELATOR : *Conselheiro Rafael Iatauro*
PROTOCOLO Nº : *23.701/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Nova Santa Rosa*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.674/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Doação de imóvel a particular visando a implantação de indústria. Como melhor solução para o caso, a concessão de direito real de uso, conforme outras decisões deste Tribunal, até decisão final da ADIN nº 927-3.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 617/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.326/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 617/94***

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor prefeito de Nova Santa Rosa, por meio da qual indaga sobre como proceder para concretizar doação de bem imóvel público a particular, diante dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Pondera o Consulente que a alienação destina-se a atender interesse público, na medida em que o imóvel seria utilizado para a instalação de indústria no município, propiciando geração de empregos e retorno de divisas. Além disso, o instituto em questão encontraria abrigo legal na norma veiculada pelo art. 13 da Lei Orgânica de Nova Santa Rosa.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os requisitos de admissibilidade das consultas, já que o Consulente ostenta a necessária legitimidade para os fins do expediente e a matéria de que trata a dúvida, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos limites do art. 31 da Lei nº 5.615/67, poderá, ainda assim, ser respondida, pois implicará alteração patrimonial, sobre a qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas, conforme previsão constitucional do art. 71 da C.F.

MÉRITO

Em que pese haver vedação expressa do Art. 17, II, "a", da Lei nº 8.666/93, cuja redação não foi alterada pela Lei nº 8.883/94 impedindo o agente público de efetuar doação de imóvel pertencente à Administração para particulares, a eficácia do dispositivo encontra-se sustada por força de decisão, em caráter liminar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (protocolada sob nº 927-3), que se estende a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, enquanto perdurarem os efeitos da decisão cautelar, até o julgamento final da ação, a proibição de que trata o dispositivo legal hostilizado, está suspensa e, por consequência, revitalizada a doação, desde que observados os requisitos do "caput" do art. 17 da Lei nº 8.666/93, isto é, a existência de interesse público justificado, subordinada à avaliação prévia e autorização legislativa, sob pena de invalidação do ato.

Sendo assim, não haveria, por ora, infringência ao princípio da autonomia dos municípios, consagrado pelo art. 30, I, do texto constitucional, de modo que a doação poderia se realizar desde que houvesse previsão em lei ordinária local.

Porém, a solução mais adequada para o deslinde do impasse está na própria disposição do art. 13 da Lei Orgânica do Município (aludida pelo Consulente), que prevê a concessão de direito real de uso como forma de atender ao interesse público aqui noticiado, senão veja-se:

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado.

Como se vê, a dúvida fica dissipada com a adoção da providência legal antes reproduzida, até que o Supremo Tribunal Federal, julgue, em definitivo, ação de inconstitucionalidade promovida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, decidindo sobre a sorte da norma contemplada pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas (Resolução nº 1.913/94), firmando o entendimento aqui adotado, razão pela qual poderá a consulta ser respondida nos termos desta informação.

DCM, em 30 de junho de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 22.326/94

Versa o presente protocolado, sobre Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Nova Santa Rosa, sobre como proceder, ante a vigência da Lei 8.666/93, visto que a Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de doação para fins de interesse público, mesmo que o beneficiário seja particular.

Argumenta o Consulente que a doação destina-se a atender interesse público, já que o imóvel seria utilizado para a implantação de indústria e de conseguinte geraria, empregos e retorno de divisas, e que tal medida encontra amparo no art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, cumpre observar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal diante do que dispõe o art. 31 da Lei 5.615/67, e o objeto da consulta é de todo pertinente.

Efetivamente o art. 17, I, da Lei 8.666/93, veda a doação de imóveis pertencentes à administração pública, para particulares, e neste caso entendemos que em virtude da competência estabelecida na Carta Magna, deve prevalecer o que dispõe a legislação federal, pois em que pese a autonomia Municipal, no caso enfocado, por força do que dispõe o art. 22, XXVII - CF, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, e ao Município nos termos do art. 30, inc. II, suplementar a legislação federal.

Entretanto, como bem salientou o Assessor Jurídico da DCM, em seu bem lançado Parecer, a solução para o caso enfocado pelo Consulente, encontra-se na própria Lei Orgânica Municipal, que em seu art. 13 prevê a concessão real do uso, como forma de atender o interesse público, **in verbis**:

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado.

Importa salientar que esta tem sido a orientação emanada desta Corte de Contas, conforme já decidiu o douto Plenário, através da Resolução nº 1.913/94, assim sendo, opinamos para que a presente Consulta seja respondida nestes termos, por ser esta uma medida, que efetivamente resguarda os interesses públicos, e de moralidade inquestionável.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de agosto de 1994.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

CÂMARA MUNICIPAL

1. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO – 2. IMPOSSIBILIDADE – 3. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 10.978/94-TC.
ORIGEM : *Município de Jacarezinho*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 5.365/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Impossibilidade da Câmara de Vereadores contratar veículos de comunicação radiofônicos para o fim de transmitirem integralmente as sessões, conforme o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, § 1º da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.391/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 18.391/94**

A presente Consulta proposta pelo Presidente da Câmara do Município de Jacarezinho trata da possibilidade de transmissões radiofônicas de sessões da Câmara, através de procedimento licitatório para a escolha da emissora.

A D.C.M. analisou com propriedade a matéria que, diga-se, já obteve disciplinamento por parte desta Casa.

O conteúdo da informação da Diretoria instrutora encontra-se na esteira do repertório jurisprudencial deste Tribunal.

Todavia, parece-me que a conclusão da informação mencionada diverge do posicionamento "in totum" esposado por este Tribunal, ao admitir a possibilidade da transmissão de "boletins ou outro nome que se pretenda dar, sobre assuntos de competência da Câmara, o que nos parece, inclusive, salutar. Vedado o excesso e a promoção pessoal", segundo as palavras do assessor, autor da peça.

Depreende-se do texto em comento, que a D.C.M. entendeu ser ilegal a transmissão integral das sessões da Câmara, mas admite a possibilidade da veiculação de boletins sobre as atividades do Legislativo.

Reputo a exceção final inculpada na informação em exame como parcialmente modificativa das decisões desta Casa. Ora, admitir-se a transmissão, ainda que de boletins, presume todo um procedimento anterior, voltado para a licitação, com vistas à escolha da emissora, haja vista a possibilidade de competição entre mais de uma empresa do ramo de comunicação.

Tenho para mim, contudo, que a prática aceita pela D.C.M. necessita de análise com maior vagar da parte deste Tribunal.

O permissivo pode se constituir em verdadeira fonte de abuso e forma de burla à vedação aqui tratada, decorrente, esta, da interpretação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o § 1º, do art. 37 da CF/88.

Pois bem, a edição de boletins por parte da Câmara esvarizaria o conteúdo proibitivo da norma epigrafada se dos mesmos constasse nome de agentes políticos, o que sem dúvida às expensas do erário caracterizaria a promoção pessoal que a lei quis evitar.

Exemplo disto, são os boletins diários dos trabalhos legislativos relativos às reformas constitucionais. Constam dos referidos boletins nomes e imagens de agentes políticos, à farta, que na maior parte das vezes fazem prevalecer a promoção ao caráter informativo que o texto deveria consignar.

Embora não me balance a tolher tal possibilidade do Legislativo, reputo que a prática exige redobrados cuidados, se admitida por este Tribunal, a fim de não se tornar fonte de burla à lei.

Assim, repito, se esta Casa entender a prática vertente como lícita, cabe lembrar que a mesma deve estar voltada para a realização de procedimento licitatório, evitando-se nomear os agentes políticos, porque embora tal ato sirva aos mecanismos salutares do controle democrático, também se presta à nefasta figura da promoção pessoal, em desrespeito ao princípio constitucional já epigrafado.

Feita esta ressalva, entendo que a Consulta pode ser respondida nos termos contidos na informação da D.C.M., com as cautelas recomendadas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de maio de 1994.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS
Procuradora

CÂMARA MUNICIPAL

1. REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL – 2. VEREADORES - REMUNERAÇÃO.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : *17.327/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Nova Prata do Iguaçú*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 5.317/94 - TC. - (unânime)*

Consulta.

- 1. Repasse de recursos à Câmara não deve vincular-se à qualquer percentual.***
- 2. O valor destinado à Câmara deve ser o necessário para a satisfação de suas necessidades.***
- 3. Impossibilidade de aplicação da UFIR na correção dos vencimentos dos vereadores, em caso de seus vencimentos terem sido fixados em 10% da remuneração dos deputados, cuja base de cálculo é ofertada pela certidão da Assembléia.***

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 463/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 19.142/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 463/94**

Mediante ofício nº 123/94, de 03 de maio de 1994, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguazu encaminham cópia da Resolução nº 02/92, a qual fixa em 4% (quatro por cento) da receita arrecadada, a remuneração mensal dos Vereadores daquele Município, além de outros recursos requisitados pela Câmara para pagamento de pessoal e despesas diversas, formulando Consulta nos seguintes termos:

1ª) - É correto esse repasse de recursos nesses valores e proporção para as finalidades acima citadas?

2ª) - Qual o valor que deve ser destinado ao pagamento dos Vereadores e para as despesas da Câmara?

3ª) - Poder-se-ia ter efetuado o pagamento dos Vereadores no mês de janeiro de 1993 com base na proporção de 10% (dez por cento) da remuneração dos deputados e a partir daí, nos meses seguintes, aplicar a correção desse valor com base em UFIRs."

NO MÉRITO

Preliminarmente, vejamos o alcance da legislação pertinente ao assunto:

Lei nº 4.320, de 17.03.64

"Art. 47 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e **com base nos limites nele fixados**, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada." (grifamos)

"Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; e

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, **o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada**, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria." (grifamos)

Fica evidente acima, a preocupação do legislador com a adequação da parte orçamentária à financeira.

Embora os planos e orçamentos sejam de iniciativa do Poder Executivo com cooperação das associações representativas, estes são levados a apreciação do Legislativo, aonde serão analisados, discutidos, emendados se necessário e finalmente aprovados.

Os gastos do Legislativo vêm previstos no Orçamento Geral do Município como uma Unidade Orçamentária.

Referidos documentos contém previsões para gastos correntes (Custeios e Transferências) e de capital (Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências). Os gastos correntes são contínuos e permanentes, enquanto que os de capital são momentâneos e periódicos. Como os gastos correntes são

habituais, eles ocorrerão, durante os doze meses do exercício financeiro, obedecendo a uma programação financeira de desembolso.

Essas despesas que deverão ser realizadas de modo conscienté e racional, representam a maior fatia do Orçamento Geral, e cada Unidade orçamentária se utiliza e representa um percentual da orçamentação geral.

Nesta linha de raciocínio, o numerário a ser repassado ao Legislativo poderá ser um percentual que lhe cabe da receita, considerando para esta participação, a previsão para seus gastos estabelecidos no Orçamento Global, é ainda, a efetiva necessidade dos egressos compatibilizados a arrecadação da receita.

A Câmara habitualmente, tem despesas com a Remuneração dos Vereadores, seu pessoal e encargos, material de consumo e serviços. Raramente ocorrem outros gastos, e a elas - Câmaras - não compete conceder subvenções ou fazer assistência social.

Os dispêndios do Legislativo restringem-se àqueles necessários ao cumprimento do seu mister que é legislar, e ao Executivo aqueles concernentes as tarefas executivas.

O Legislador, ao elaborar sua previsão de gastos, para que do Orçamento conste, deverá fazer de modo consciente e de acordo com suas reais necessidades. Não são admissíveis e racionais as legislações que estipulam percentuais de participações fixos e pré-determinados nos orçamentos dos Municípios.

Se o Orçamento do Legislativo for coerente com a orçamentação global, é possível participação proporcional à arrecadação da receita, mas como a exatidão dificilmente ocorre, o melhor critério será o do atendimento das necessidades reais solicitadas.

CONCLUSÃO

Do aqui exposto e da legislação pertinente à matéria, conclui-se, S.M.J., que:

- 1) O repasse é devido, desde que razoável e possa atender as necessidades da Câmara, sem se vincular a qualquer percentual;
- 2) O valor necessário para satisfazer as necessidades da Câmara;
- 3) Pela impossibilidade da aplicação da UFIR, uma vez que o parâmetro de pagamento, corresponde a 10% (dez por cento) da remuneração dos Deputados, cuja base de cáuclo é ofertada pela certidão da Assembléia.

É a Informação.

D.C.M., em 19 de maio de 1994.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 19.142/94

O Senhor Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçú, após informarem que o Executivo repassa mensalmente ao Legislativo 4% (quatro por cento) da arrecadação, para gastos com remuneração dos Vereadores, despesas com pessoal, despesas diversas, indaga o seguinte:

a) É correto esse repasse de recursos nesses valores e proporção para as finalidades acima citadas?

b) Qual o valor que deve ser destinado ao pagamento dos Vereadores e para as despesas da Câmara?

c) Poder-se-ia ter efetuado o pagamento dos vereadores no mês de janeiro de 1993 com base na proporção de 10% (dez por cento) da remuneração dos deputados e a partir daí, nos meses seguintes, aplicar a correção desse valor com base em UFIRs, tendo em vista as dificuldades encontradas para obter todo o final do mês certidão de vencimento dos Senhores Deputados?

Princípio examinando a última questão para responder que o Legislador de Nova Prata do Iguaçú está impedido de remunerar seus edis de modo diverso daquele estabelecido na Resolução nº 02/92, sob pena de afrontar o art. 29, inciso V, da CF/88.

Quanto aos valores repassados, devem ser exatamente aqueles constantes da lei orçamentária. Se esta fixou o percentual de 4% (quatro por cento), é correto o repasse nesse percentual para as despesas do Legislativo, caso contrário é irregular, e o Executivo deverá observar quanto a este ponto o que dispõe a lei orçamentária do Município.

O valor a ser destinado ao pagamento dos Vereadores é aquele que resulte da aplicação da Resolução 02/92 que fixou a remuneração dos Senhores Edis em 10% (dez por cento) da remuneração dos deputados, não podendo exceder de modo nenhum o percentual de 4% (quatro por cento) da arrecadação no respectivo exercício.

Proponho que se responda à consulta nestes termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de maio de 1994.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL – CONTABILIDADE

1. DESCENTRALIZAÇÃO DO SETOR DE CONTABILIDADE DO EXECUTIVO – 2. EXECUTIVO - REPASSE DE VERBAS PARA O LEGISLATIVO – 3. DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : *8.680/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Mauá da Serra*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 6.001/94 - TC. - (unânime)*

Consulta.

1. Possibilidade de descentralização do setor de contabilidade do Executivo Municipal para a Câmara Municipal, desde que a formalização de tal ato se dê mediante resolução.

2. O Executivo deverá repassar valor ao Legislativo para o atendimento de suas despesas, de acordo com a disponibilidade da receita constante na lei orçamentária.

3. Inconstitucionalidade na observância do duodécimo orçamentário, conforme o art. 167, IV da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.947/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 20.947/94

Versa o presente protocolado sobre Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mauá da Serra, na pessoa de seu presidente Sr. Nilson Gonçalves dos Santos, através do Ofício nº 02/94, para ser informado quanto:

- A necessidade ou não de ser baixado ato administrativo para criação de uma contabilidade própria mediante Resolução ou Decreto Legislativo;
- Ao valor que o Executivo deverá repassar ao Legislativo para atendimento de suas despesas;
- A observância do duodécimo orçamentário mesmo na hipótese da arrecadação ser bem inferior à prevista;

Preliminarmente, temos que a Consulente é **Parte Legítima** para formulação da presente consulta, face o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, que trata sobre a Constituição e Competência deste Tribunal.

Submetido à apreciação da D.C.M. (Diretoria de Contas Municipais), essa, através da Informação nº 598/94 opinou:

- Pela descentralização do Setor Contábil do Executivo para o Legislativo, mediante **Projeto de Resolução** submetido à apreciação e aprovação do **Plenário**, contendo discriminadamente os atos necessários a tal procedimento, e, a real necessidade da remessa dos documentos (execução orçamentária, financeira e patrimonial) ao **Executivo Municipal**, para fins de incorporação e controle dessa unidade no Orçamento Geral do Município.

- Pelo repasse de Recursos Monetários, nos termos do inciso XIV do artigo 55 c/c o artigo 77 da Lei Orgânica Local, e, na exata medida das necessidades da Câmara para atendimento de suas despesas, observadas as vedações contidas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 76 da Lei Orgânica Municipal.

Da análise parcimoniosa dos elementos da Consulta, e, do Parecer emitido, não podemos deixar de acatar as justificativas nele contidas, diante da autonomia que os Municípios obtiveram com a atual Carta Política possibilitando-lhes o auto-governo, a auto-administração e auto-organização, haja vista a votação de sua Lei Orgânica Local, que tem por fim normatizar sua forma de atuação, delimitando direitos e deveres dentro dos preceitos constitucionais Federais e Estaduais, de sorte a garantir a todos, e, dentro dos limites de suas responsabilidades, autonomia e competência indispensável ao seu desenvolvimento e crescimento.

Assim sendo, e, obedecendo o previsto no artigo 55, inciso XIV de sua Lei Orgânica, que autoriza:

- **“Colocar a disposição da Câmara recursos a que se refere o artigo 77 da mesma norma legal, que por sua vez determina que os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidas ao Poder Legislativo Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma da Lei Complementar, a que se refere o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.”**

Temos que é perfeitamente possível descentralizar o setor de Contabilidade do Executivo Municipal para a Câmara Municipal, desde que haja interesse de sua parte, e, a formalização de tal ato, se dê mediante **Resolução**, pelo fato desta expressar manifestações tipicamente **administrativas** atingindo assuntos diretamente ligados à economia interna daquela **Casa de Leis** mediante apreciação e deliberação do **Plenário**, dado sua natureza **“Interna Corporis.”**

Por conseguinte, excluída está a possibilidade de formalizá-la mediante **Decreto Legislativo**, que, apesar de tratar-se de ato específico do **Legislativo**, detém maior complexidade no processo de sua criação, e, visa atingir na sua grande maioria assuntos de interesses externos, o que não vem compatibilizar com o assunto em questão.

Vale o alerta de que instituindo a Câmara sua contabilidade própria, no bem dizer do Auditor Luiz dos Santos Rodrigues no Parecer nº 25/90, publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, volume 9, nº 12 de junho/90, página 49;

“...será de sua responsabilidade elaborar os balancetes de verificação de todas as contas, com os movimentos e saldos, inclusive o do final do exercício, os quais terão que ser remetidos ao Poder Executivo, em tempo hábil, para os efeitos de registros contábeis nos diferentes sistemas e de sua consolidação no Balancete e Balanço Geral do Município. E ao Prefeito Municipal, compete nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição da República prestar contas de todos os atos e fatos da gestão do governo do Município naquelas compreendidas as do Legislativo, sem que este dever e tratamento arredem a responsabilidade do Vereador-Presidente pelas despesas que ordenou.”

Quanto ao valor a ser repassado pelo Executivo para que a Câmara possa atender às suas despesas, na medida que, inexistente ato que o obrigue a fixar valores ou percentuais, uma vez que a atuação da Administração Pública gira em torno de cronogramas de desembolsos e previsões orçamentárias, cabe ao Chefe Municipal, encaminhá-los de forma a atender às reais necessidades da Câmara, e, de acordo com a disponibilidade da receita constante na Lei Orçamentária.

Com relação a observância do duodécimo orçamentário, mesmo na hipótese da arrecadação ser bem inferior à prevista, por força dos ditames impostos pelo Constituinte Nacional transcrito no artigo 167, IV da Lei Suprema que vem:

“Vedar a vinculação da receita de impostos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às prestações de receita, previstas no artigo 165, § 8.”

Somos pelo seu descabimento.

Diante do exposto, e das reiteradas decisões prolatadas por esta Egrégia

Corte de Contas, que vem entendendo como inconstitucional a figura do duodécimo, face a vedação acima enunciada, entendemos pela sua inaplicabilidade, sugerindo "ad cautelam" com relação aos questionamentos anteriormente formulados, que os representantes do Legislativo e Executivo, enquanto exercerem suas funções de gestores da coisa pública, devem solicitar dentro do necessário, e, atender dentro do razoável, procurando manter sempre um senso de equilíbrio, em benefício dos seus governados e da própria comunidade.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de julho de 1994.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

CARGOS – CRIAÇÃO

1. FUNÇÕES TÉCNICAS - CARGO EFETIVO – 2. EXECUTIVO - FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS.

RELATOR : Auditor Ruy Baptista Marcondes
PROTOCOLO Nº : 25.228/94-TC.
ORIGEM : Município de Mirador
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.022/94 - TC. - (unânime)

Consulta.

1. Cargos de assistente social, cirurgião dentista, contador, enfermeiro, devem constar no quadro de carreira do Município, como cargos efetivos, tendo em vista a necessidade da continuidade do servidor na função a ele determinada.

2. Cabe ao Executivo municipal, no uso de sua autonomia constitucional, fixar os vencimentos de seus funcionários.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ruy Baptista Marcondes, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 646/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 21.092/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 646/94

O Prefeito Municipal de Mirador, Sr. Álvaro Carreira, vem através de consulta indagar-nos se os cargos a serem providos por profissionais, tais como: assistente social, cirurgião dentista, contador, enfermeiro padrão, etc..., devem constar do quadro de carreira do Município como cargos efetivos ou em comissão.

Indaga, ainda, se existe tabela de vencimento mínimo para os cargos acima expostos.

DO MÉRITO

A forma imposta pela Constituição Federal para o ingresso de servidores na administração pública, é o concurso público, a única exceção feita a este princípio impositivo da Carga Magna, é justamente o cargo de provimento em comissão.

O cargo em comissão e o efetivo são caracterizados pelas seguintes peculiaridades.

Cargo em comissão é aquele que só admite provisão em caráter provisório. Segundo Hely Lopes, Meireles: "destina-se a funções de confiança dos servidores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função."

Cargo efetivo é aquele em que o acesso é decorrente de concurso público. Constam do quadro permanente da administração, os cargos técnicos citados pelo consulente, os quais exigem conhecimentos profissionais especializados, dadas as funções específicas que o cargo exige.

Há a necessidade de o Município ter em seu quadro efetivo, determinados servidores que exerçam funções técnicas indispensáveis ao bom andamento das atividades governamentais.

Na busca destes fins, torna-se necessário a continuidade do servidor na função a ele determinada, sendo-lhe garantidos alguns direitos, como a efetividade e a estabilidade, cabíveis apenas àqueles que ingressaram no serviço público através de concurso.

Estes direitos aliados a continuidade e a impessoalidade acarretam ao servidor uma total isonomia e lisura no cumprimento de suas funções, afastando-o da incerteza gerada pela livre exoneração, própria dos cargos em comissão.

O Executivo Municipal possui autonomia administrativa para legislar sobre a organização dos servidores públicos locais.

Sendó esta matéria de interesse local, cabe ao Executivo especificar os cargos efetivos que pertencerão ao quadro de carreira do Município, priorizando àqueles que cumprem as prerrogativas precitadas.

Por outro lado, o cargo em comissão tem uma finalidade específica, o exercício de funções de confiança, o que exige lealdade do ocupante para com a autoridade que o integrou a este título. Tal finalidade deve ser respeitada, já que sugere a excepcionalidade do cargo, não podendo este ser ampliado

genericamente a qualquer atividade.

Quanto à tabela de vencimento mínimo citada pelo consulente, esta não existe, ficando a cargo da administração pública no caso o Executivo Municipal, a normatização de vencimentos e vantagens de cada cargo na administração.

Isto posto, é responsabilidade da administração pública municipal determinar os cargos que farão parte do seu quadro efetivo, não permitindo com isto que haja criação indiscriminada de cargos em comissão, o que frustraria a norma constitucional. Em consonância com esta idéia, alerta o STF:

“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com os praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso.”; quanto ao segundo item, caberá também, ao Executivo Municipal, a fixação dos vencimentos, a fim de normatizar a remuneração daqueles servidores.

Esta é a Informação, S.M.J.

DCM, em 11 de julho de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria **Parecer nº 21.092/94**

Na presente Consulta trata-se de dúvidas sobre a natureza dos cargos.

Da presente consulta resultam duas questões básicas: a) se os cargos especificados na inicial (advogado, assistente social, cirurgião dentista, contador, enfermeiro padrão, engenheiro, médico e tesoureiro) devem constar no quadro de carreira municipal como cargos efetivos ou em comissão; e, b) se existe tabela de “vencimento mínimo” dos cargos acima referidos.

A Diretoria de Contas Municipais enfrentou a matéria (Informação nº 646/94) com precisão, delineando os contornos para a criação e provimento dos cargos em comissão e sua diferenciação do cargo efetivo.

Não resta dúvida que os cargos mencionados na inicial, em nosso sentir, devem ser criados como de provimento efetivo. Reserva-se, aos cargos comissionados, as funções de assessoramento técnico, que prescindem da necessária continuidade da atividade pública, indispensável, como bem ressaltou a DCM, ao “bom andamento das atividades governamentais.”

Inexistente a tabela de vencimento mínimos para tais cargos, cabendo ao Município, no uso de sua autonomia constitucional, estabelecer os vencimentos de seus servidores, obedecidas as garantias e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de julho de 1994.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO – 2. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – 3. LF 4.320/64 - ART. 37 – 4. DECRETO 62.115/68 - ART. 1º, III.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 10.240/94-TC.
ORIGEM : Município de Paranaguá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.337/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Classificação orçamentária a ser utilizada para pagamento de gratificação de representação, que não fora paga em tempo oportuno. O referido pagamento deve ser classificado como despesas de exercícios anteriores, de acordo com o art. 37 da LF nº 4.320/64.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, nos termos do Parecer nº 20.299/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 270/94

O Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Senhor Mário Manuel das Dores Roque, encaminha ofício a este Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de efetuar o pagamento de uma gratificação de representação que não foi paga em tempo oportuno.

Assim, indaga: "Qual a classificação orçamentária que deverá ser utilizada para o referido pagamento, já que envolve anos anteriores?"

DO MÉRITO

Informamos ao signatário da consulta, que tal despesa, deverá ser registrada no elemento de despesa:

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O elemento de despesa supracitado encontra-se regularizado na Portaria SOF nº 8, de 04.02.1985, e cumpre o disposto no art. 37, da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, a seguir transcrita:

"Art. 37: As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

O art. 37 da Lei n. 4.320/64, acima exposto, foi por sua vez regulamentado pelo Decreto 62.115, de 12.01.68, que no inciso III do seu art. 1º, a seguir transcrito, salienta com maior propriedade o assunto trazido à colação.

"Art. 1º: Poderão ser pagas por dotações para despesas anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Esta é a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 30 de março de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria ***Parecer nº 20.299/94***

O Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá dirigiu-se à Corte para comunicar a necessidade de proceder ao pagamento de gratificação de representação a determinados funcionários daquela Casa de Leis, e quer saber qual dotação orçamentária há de abrigar o procedimento, tendo em vista a incidência de atrasados referentes a anos anteriores.

A competente ex-Procuradora Mady Cristine de Lemos interveio inicialmente

no processo, e considerou oportunos certos esclarecimentos em torno da mencionada gratificação.

O Consulente prestou as explicações requeridas, deixando apenas de informar a razão por que seu antecessor suprimiu a vantagem, consoante destacou o signatário da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Não obstante, a matéria pode ser tratada apenas tendo em vista o aspecto técnico-formal.

Nesse sentido cumpre dizer ao autor da Consulta que despesas com a peculiaridade de retroação a anos pregressos devem ser enquadradas na forma exposta pela DCM, que invocou os dispositivos legais atinentes à espécie.

O Parecer, portanto, é por resposta de acordo com os termos do respectivo pronunciamento, alertando o Consulente que caso o orçamento não contemple a dotação preconizada no art. 37 da Lei nº 4.320/64, ela terá que ser criada com abertura de crédito adicional especial, através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de junho de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

1. PROJETO DE LEI – 2. TERRENO EDIFICADO – 3. INDÚSTRIA - INCENTIVO.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 19.147/94-TC.
ORIGEM : Município de Assis Chateaubriand
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.730/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Projeto de Lei visando a concessão de direito real de uso em bem imóvel edificado a particularés, dando-lhe nova finalidade, qual seja, a instalação de indústrias. Necessidade de ser previamente aprovado o plano diretor municipal e a criação do distrito industrial, com a elaboração do respectivo projeto de implantação, a obrigatoriedade de prévia avaliação e sua efetivação mediante concorrência.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 558/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.739/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Parecer nº 22.739/94 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 79.

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 558/94**

O Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, Sr. João Aparecido Pegoraro, solicita apreciação do projeto de Lei 027/94, proposto pelo Chefe do Executivo, que pretende dar nova finalidade à área onde foi erigido o parque de exposição municipal, destinando-a, bem como, suas edificações, à instalação de indústrias, mediante concessão de direito real de uso, na forma e condições indicadas no corpo da proposta legislativa.

Afirma a inexistência de texto legal definido a área como bem de uso comum ou especial, e indaga da necessidade de se proceder a ato específico de desafetação, e ainda, se o referido projeto atenta contra o art. 7º e § 2º do Decreto-lei nº 271/67, que autoriza a concessão de direito real de uso somente para terrenos não edificados.

No mérito, vale lembrar que a classificação de bens públicos conforme sua destinação em bens de uso comum, especial, ou bens dominiais, levada a efeito pelo artigo 66 do Código Civil, não tem como fundamento a especificação legal formula individualmente para cada bem público. Considerou-se, para tanto, a forma com que o bem é utilizado, o número e a qualidade das pessoas que dele podem usufruir.

Nesse sentido, de nada vale a edição de uma lei que afirme a determinado bem a qualidade de bem de uso comum do povo, se por suas próprias características e forma de utilização, verificamos que se trata de bem de uso especial, ou ainda, pertencente ao patrimônio fiscal.

Por outro lado, não há norma que imponha a imutabilidade da destinação que determinado bem público, tenha de início, recebido.

Assim sendo, se determinado bem, afeto a uso especial ou comum, por expressa determinação legal passa a ter nova destinação, diversa daquela anteriormente estabelecida, está imediatamente desafetado, não havendo qualquer necessidade de declaração formal e específica desta desafetação. Ela ocorre pela simples alteração determinada pela nova lei.

Entendo, portanto, que o texto do artigo 1º do projeto de Lei nº 027/94, procede, por si só, a desafetação a que se refere o primeiro questionamento, ao dar nova destinação ao imóvel pertencente ao patrimônio municipal.

No que tange ao segundo questionamento, podemos afirmar a inexistência de infringência ao disposto no Decreto-lei nº 271/67, posto que a Carta Constitucional de 1988, ao ampliar a autonomia municipal, conferindo capacidade de auto-organização e competências legislativas próprias, retirou dos municípios o dever de submissão às normas federais que antes dispuseram sobre assuntos de interesse local.

Cabe, portanto, ao próprio município emitir o regramento balizador de seu

patrimônio, obedecendo as normas já inscritas em sua Lei Orgânica, em seus artigos 102 e seguintes.

É a Informação, ressalvada superior consideração.

D.C.M., em 16 de junho de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

CONCESSÃO DE USO - IMÓVEL PÚBLICO

1. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – 2. LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 17.573/94-TC.
ORIGEM : Município de São José dos Pinhais
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.421/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Permissão de uso de lojas situadas em imóveis de propriedade pública, a comerciantes locais, o que vem ocorrendo há mais de 10 anos. A utilização desses imóveis por particulares deve ser objeto de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa, processo licitatório na modalidade concorrência e com prazo determinado. Não há que se falar em indenização aos antigos permissionários na desocupação das lojas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 569/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 20.431/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Parecer nº 20.431/94 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Parecer em Destaque na página 82.

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 569/94**

O Sr. João Batista Ferreira da Cruz, Prefeito do Município supra identificado, vem consultar esta Casa, sobre a necessidade de licitar lojas integrantes de imóveis públicos, quais sejam, o Centro de Vivência João Senegaglia e o Terminal Rodoviário Municipal.

Informa que as referidas lojas, desde o ano de 1982, têm sido objeto de permissão de uso, mediante outorga da Chefia do Executivo, no uso de seu poder discricionário, sem a ocorrência de procedimento licitatório.

Estes termos de permissão de uso, todos com prazos determinados, têm alcançado seu termo final, após o início da vigência da Lei 8.666/93, a qual em seu artigo 2º impõe a realização de licitação, de forma expressa, também às permissões da Administração Pública.

Alguns dos referidos termos foram renovados sucessivamente, com os mesmos beneficiários, fato que dá margem ao segundo questionamento sobre a existência de direito adquirido contra o Poder Público, e o dever deste de indenizar aqueles que exploram atividades comerciais nas lojas, a longo tempo.

No Mérito, verifica-se que a nova lei de licitações, ao incluir a permissão administrativa entre os atos para os quais torna-se imprescindível a seleção de propostas nas formas que indica, não fez qualquer distinção entre a permissão de uso de bem público por particular, e aquela relativa à prestação de serviço público delegado a particulares.

No entanto, sabido que não é dado ao intérprete restringir o alcance da norma, onde o legislador não o fez, considerando-se a definição de contrato dada pelo § único do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e mais, os princípios da administração pública que esta lei visa a garantir, conforme elenco de seu artigo 3º, temos que a observância da licitação é obrigatória no caso em exame.

Para tanto, deverá o administrador local, considerando seus interesses a curto ou médio prazo, optar no momento da formalização do ajuste com o particular vencedor do certame, entre a simples permissão ou a contratual concessão, ofertando as garantias mínimas para utilização e obtenção de resultados positivos para o particular, sem perder de vista suas prerrogativas excepcionais, decorrentes de atendimento do interesse público, que é o seu fim maior.

Dada à impossibilidade de se analisar a legitimidade dos procedimentos anteriores, limitamos a resposta ao segundo item, para afirmar a inexistência de qualquer direito dos antigos permissionários contra a administração local, diante do caráter precário e discricionário daquelas permissões, as quais segundo o consulente, não previam qualquer indenização ou privilégio de permanência, quando de sua extinção.

É a Informação, que se submete à apreciação.

D.C.M., em 17 de junho de 1994.

IGNEZ BORGES RUSS
Assessora Jurídica

DIÁRIAS - FIXAÇÃO

1. PREFEITO MUNICIPAL – 2. VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO – 3. DIÁRIAS - RESSARCIMENTO.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : *19.547/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Medianeira*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.533/94 - TC. - (unânime)*

Consulta.

- 1. Ilegalidade da lei que fixou diárias para o Prefeito por vinculá-las ao salário mínimo.*
- 2. Impossibilidade de adoção de regime misto, diária e ressarcimento, devendo a ajusta de custo ser usada unicamente no caso de prorrogação de viagem.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 22.484/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 22.484/94**

A matéria trazida à esta Corte de Contas refere-se ao pagamento das despesas de hospedagem e alimentação em viagens empreendidas pelo Prefeito Municipal dentro e fora do Estado, em especial na aplicação da lei municipal que trata da matéria (Lei nº 50/82).

Formula, a autoridade consulente, a seguinte indagação:

“Quando ocorrerem despesas com hospedagem e alimentação superior ao valor da diária, pode-se ressarcir do valor que exceder ou cancelar a diária e efetuar o ressarcimento total?”

No âmbito municipal, a Lei nº 50/82, instituiu o sistema de diária para custeio das despesas de hospedagem e alimentação do Prefeito Municipal, quando em viagem fora do Município e a serviço da municipalidade, como se infere do enunciado de seu art. 1º (que deu nova redação ao art. 1º da Lei 22/74).

Estabeleceu, o legislador municipal, que a diária seria estabelecida no equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo no caso de viagem no Estado e de até 120% (cento e vinte por cento) do mesmo salário mínimo, quando se tratar de viagem fora do território estadual (§§ 1º e 2º, do art. 1º).

A Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação neste processado (Informação nº 556/94), sustenta, com propriedade, que o parâmetro utilizado pela citada lei municipal padece de ilegalidade, contrariando o disposto no inciso IV do art. 7º, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Ressalta, pois, que embora lícita à época de sua edição pelo legislador municipal, com o advento da referida norma constitucional, tornou-se inviável esta prática, pela “revogação da lei em comentário”.

Quanto ao mérito, a DCM estabelece a diferença entre o regime de diárias e o sistema de ressarcimento, aduzindo que qualquer destas modalidades pode ser adotada para a ajuda de custo, desde que regulamentado em lei e existente a dotação própria no orçamento de despesas.

Em resposta à pergunta objeto da inicial, informar que não *“haverá reembolso quando o Prefeito extrapolar o valor fixado para cada diária. Todavia, se por motivo de força maior, no efetivo desempenho das funções relativas ao cargo, o Prefeito tiver que permanecer em trânsito ou mais alguns dias, estas diárias não previstas poderão ser pagas mediante comprovação de gastos e do relevante interesse público na prorrogação da estadia do Sr. Prefeito.”*

Concordamos, de forma relativa, com a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, como abaixo segue exposto.

Em relação à preliminar, evidente a impossibilidade de ser adotada a vinculação ao salário mínimo (art. 7º, inc. IV, CF). Todavia, não entendemos que tal fato, por si só, induz na “revogação” da referida lei municipal, tendo em vista que:

- permanece válida a eleição, pelo legislador municipal, do regime de diárias para custeio das despesas de viagem (hospedagem e alimentação), como também, inatacável a previsão legal, no âmbito municipal, de instituição da ajuda de custo nos casos especificados no texto normativo;
- tornou-se ineficaz, tão-somente, a base de cálculo da fixação do valor de cada diária.

Evidentemente que se faz necessária a provocação do legislativo municipal para a adequação e modificação da lei respectiva à ajuda de custo. Nem por isso se sustentaria a revogação da atual lei municipal, por vício parcial de inconstitucionalidade.

A aparente dificuldade no estabelecimento do valor de cada diária, pela invalidação já mencionada, não autoriza o entendimento de que inexistente lei municipal autorizatória da “ajuda de custo”. Cabe, ao intérprete, em situações como estas, apresentar as soluções - mesmo que transitórias - para que não se emperre a atividade pública.

Enquanto não alterada a legislação municipal, pelo processo legislativo adequado, poder-se-á fixar, por decreto executivo (como autorizado pelo § 2º do art. 1º, da Lei nº 22/74, alterado pela Lei 50/82), a correção monetária do valor da diária verificada em 05.11.1988 (data da promulgação da CF), pela variação das OTN's, BTN's e seus índices substitutivos, de forma a preservar o valor monetário da diária instituída pela lei municipal.

Tal substituição, por sua vez, já encontrava previsão na Lei Federal nº 6.205, de 29.04.75, que em seu art. 2º estabelece que em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária, acrescentando, em seu § único, que poderá *“estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.”*

Ultrapassada, pois, a preliminar inteligentemente levantada pela DCM, quanto ao mérito, discordamos parcialmente do contido na Informação nº 556/94, tendo em vista que, uma vez instituída a “ajuda de custo” no regime de diárias, é descabida a adoção, mesmo em casos de força maior e relevante interesse público, do regime misto (diárias e ressarcimento dos valores excedentes).

Concordamos, porém, quando a DCM afirma que, uma vez comprovados os motivos da prorrogação da viagem do Chefe do Poder Executivo, tais despesas (alimentação e viagem) devem ser pagas pela municipalidade, mas unicamente, com a concessão de diárias para cada dia da prorrogação e não com o ressarcimento do valor excedente ao das diárias previstas inicialmente e concedidas ao Prefeito Municipal para a sua empreitada.

Por tudo isto, opinamos que a consulta seja respondida nos termos da manifestação da DCM, com as divergências apontadas neste parecer, assim resumidas:

1. ilegalidade da base de cálculo do valor da diária, pela vinculação ao salário mínimo, acarretando a ineficácia parcial da Lei nº 22/74, alterada pela Lei nº 50/82 e não a sua revogação integral;

2. provocar a atuação do Poder Legislativo Municipal, para alteração da lei municipal, para correção do fator de atualização dos valores das diárias;

3. fixar, enquanto não promovida a alteração legislativa, por decreto do Poder Executivo, o valor de cada diária, adotando-se o valor praticado em 05.10.88 e atualizando-se monetariamente até esta data, segundo as variações dos índices utilizados pelo Governo Federal (OTN's, BTN's e substitutivos), de forma a não interromper a atividade da Administração Pública; e, finalmente,

4. pela impossibilidade, no caso, de adoção de regime misto (diária e ressarcimento), em atenção ao princípio da legalidade, devendo a ajuda de custo, unicamente no caso de prorrogação da viagem, por motivos devidamente

comprovados, ser calculada pelo número de dias excedentes ao previsto e concedido inicialmente.

É o Parecer.

Curitiba, em 19 de agosto de 1994.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. VEREADOR - VICE-PREFEITO - SERVIDORES PÚBLICOS – 2. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RELATOR : *Conselheiro João Féder*
PROTOCOLO Nº : *9.890/94-TC.*
ORIGEM : *Município de Centenário do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 5.782/94 - TC. - (unânime)*

Consulta.

1. No caso de empresas integradas por parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais de Vereadores, contratarem com o Município, não haverá incompatibilidade negocial, exceto quando os EdIs, através de Interposta pessoa, permanecerem vinculados ao negócio.

2. Empresas pertencentes a cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais do Vice-Prefeito não devem negociar com o Município, face à possibilidade daquele substituir o Prefeito.

3. Empresas Integradas por servidores só não podem negociar com o Município se os mesmos forem diretores ou conselheiros das mesmas.

4. Mesmo mediante prévio processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, porquanto contrato administrativo não é considerado contrato de cláusulas uniformes, conforme a Resolução nº 38.121/93 - TC.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 18.878/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 18.878/94

O Município de Centenário do Sul, por seu Prefeito, consulta este Tribunal indagando se a Administração Municipal pode adquirir bens ou serviços de estabelecimentos comerciais ou industriais pertencentes às pessoas que indica, diretamente ou mediante licitação, perguntando, também, se em caso de certame público estaria caracterizado o contrato de cláusulas uniformes a que se refere a alínea "a", do inciso I, do art. 54 da Constituição Federal.

Analisando as dúvidas a Diretoria de Contas Municipais enfrentou-as com profundidade e acerto, apresentando conclusões com as quais concordamos, porém, com algumas restrições.

Em síntese, aproveitando a fundamentação expressa na manifestação da referida Diretoria, inclusive nos ali mencionados precedentes decididos por esta Corte, entendemos que a presente consulta deve ser conhecida e, pela ordem, respondida nos seguintes termos:

1 - As empresas pertencentes ou integradas por Vereadores tem incompatibilidade negocial com o Município.

O mesmo ocorre com empresas pertencentes ou integradas pelos cônjuges dos Vereadores, especialmente se casados com comunhão de bens, porquanto, da sociedade conjugal decorre a sociedade patrimonial e de interesses, que serão sempre comuns a ambos.

Quanto a empresas pertencentes ou integradas por parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais, afins ou consangüíneos de Vereadores, não haverá a incompatibilidade negocial, exceto quanto os Edis, mesmo de fato, ou através da interposta pessoa daqueles, continuarem vinculados ao negócio.

2 - As empresas pertencentes ou integradas pelo vice-Prefeito, por seu cônjuge ou parentes, em princípio não tem qualquer incompatibilidade negocial com o Município, porquanto a proibição não alcança nem o próprio Vice-Prefeito, como bem demonstra a Instrução nº 353/94-DCM.

Contudo, conforme o ali salientado com muita propriedade, referidas empresas, sem exceção, não poderiam negociar com o Município se o Vice-Prefeito assumisse o cargo de Chefe do Executivo, substituindo o Prefeito, razão pela qual, caso tivessem qualquer contrato com o Município quando o Vice-Prefeito fosse chamado à investidura na Chefia do Poder Executivo,

representariam um impedimento para que isso acontecesse. Daí, essas empresas não devem negociar com o Município, face à incompatibilidade que pode surgir a qualquer momento, sempre que o Vice-Prefeito venha a substituir o Prefeito.

3 - As empresas integradas por servidores públicos municipais ativos, "a priori" só não poderiam negociar com o Município se os mesmos fossem diretores ou conselheiros das mesmas (art. 29 CE) ou seus diretores, gerentes, administradores ou membros dos respectivos conselhos (cfe. tradicional regra estatutária, v.g. o art. 285, inciso VII, L. Est. nº 6.174/70), sob pena de sujeitá-los às sanções administrativas cabíveis, inclusive demissão, por infração de proibição legal.

Contudo, a Lei Federal nº 8.666/93, ao estabelecer o novo Estatuto Nacional das Licitações Públicas e dos Contratos Administrativos, proíbe que o servidor (ou dirigente) do órgão ou entidade contratante, ou responsável pela licitação, participe direta ou indiretamente do certame ou da execução da obra ou serviço, bem como do fornecimento de bens a eles necessários (art. 9º). Consequentemente essa forma afasta, definitivamente, a possibilidade de que empresas às quais esteja o servidor vinculado, mesmo como sócio cotista ou empregado, licitem e contratem com a Administração Pública cujos quadros integram, conforme o ali estabelecido.

Quanto a empresas pertencentes ou integradas pelo cônjuge do servidor municipal, ou por seus parentes, ascendentes, descendentes e colaterais, afins ou consangüíneos, entendemos que se aplica o alinhado na resposta ao item 01, que trata da incompatibilidade negocial dos Vereadores e seus familiares.

4 - Mesmo mediante prévia seleção em processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, nos termos das respostas anteriores, porquanto contrato administrativo não é considerado contrato de cláusulas uniformes, conforme já decidiu esse Tribunal, através da Resolução nº 38.121/93 - TC.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de maio de 1994.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Procurador

Voto do Relator ***Conselheiro João Féder***

O Senhor Prefeito de Centenário do Sul, pelo Ofício nº 132/94 - GAB, de 8 de março de 1994, consulta:

"O Poder Público Municipal está impedido de adquirir mercadorias diversas e contratar serviços em Estabelecimentos Comerciais ou Industriais pertencentes:

a) - a cônjuges ou parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais de Vereadores?

b) - ao cônjuge ou parentes ascendentes, descendentes ou colaterais do Vice-Prefeito? .

c) - a Servidores Públicos Municipais, cônjuges, ou parentes ascendentes, descendentes ou colaterais?

- Em caso de Processo Licitatório também é defeso contratar com essas pessoas? Ou tratar-se-ia da exceção prevista no art. 54, inciso I, "A", parte final: "salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes"? Norma essa repetida pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

A Diretoria de Contas Municipais informou a fl. 3 a 8.

A douta Procuradoria emitiu o Parecer de nº 9.890/94, concluindo pela negativa às várias perguntas feitas na consulta, pelas razões que bem expõe.

Pelos fundamentos expostos no referido parecer da Procuradoria, proponho que se responda à consulta nos termos do aludido parecer.

Em, 1º de agosto de 1994.

Conselheiro JOÃO FÉDER
Relator

LEI MUNICIPAL

1. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS – 2. PROMULGAÇÃO - COMPETÊNCIA – 3. VIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 25.643/94-TC.
ORIGEM : Município de Ivaiporã
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.510/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Aplicabilidade e constitucionalidade de lei referente a isenção de imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos.

- 1. Caso o Prefeito não promulgue projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de 15 dias úteis, o Presidente da Câmara o promulgará, conforme a L.O.M.*
- 2. De acordo com a L.O.M., a Câmara tem poderes para isentar os contribuintes do referido imposto.*
- 3. Aplicabilidade de tal isenção se dará no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor, por força do princípio da anterioridade.*
- 4. Não se configura obrigação do chefe do Poder Executivo notificar empresas pelo não recolhimento do imposto.*
- 5. Em caso de não observância da Lei, em caso da mesma ser constitucional, deverá a parte lesada recorrer ao Judiciário, objetivando preservação de seus direitos.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 785/94 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 785/94

Mediante ofício nº 125/94, o Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Senhor Carlos Roberto Garcia, formula consulta a esta Corte de Contas sobre a "constitucionalidade e aplicabilidade" no corrente exercício do Projeto de Lei nº 04/94, daquela Casa de Leis, referente a isenção de Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que diz respeito ao gás Liquefeito de Petróleo, aprovado por unanimidade de votos naquela Câmara Municipal.

O consulente divide seu questionamento em cinco itens, os quais serão respondido pela ordem de apresentação.

CONSULTA Nº 1

"O silêncio do Senhor Prefeito Municipal fez com que o Senhor Presidente da Câmara, promulgasse tal Projeto de Lei dentro do prazo regimental e da Lei Orgânica do Município, perguntamos isso é correto?"

Os §§ 1º e 8º, do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã estabelecem que:

"Art. 54 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.*

.....
§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Vê-se na legislação retro transcrita a delimitação de prazo sancionatório, a ser respeitado pelo Senhor Prefeito Municipal nos projetos aprovados pela Câmara da municipalidade; bem como, a previsão de promulgação, por parte do Presidente da Câmara ou seu Vice nos casos de sanção tácita do Chefe do Executivo local.

Assim sendo, expirados os prazos previstos na Lei e no Regimento Interno e

comprovada a incorrência de sanção por quem de direito, deverá a autoridade incumbida legalmente promulgar a lei aprovada pela Câmara Municipal; no caso "in concreto" o Presidente daquela Casa de Leis.

CONSULTA Nº 2

"A Câmara de Vereadores tem poderes para isentar os contribuintes de tal imposto?"

Encontrar-se-á resposta afirmativa ao presente questionamento no inciso II do art. 18 da Lei Orgânica local, que atribui à Câmara Municipal a competência de legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida.

Tratando sobre princípios constitucionais da tributação, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, "in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 5ª Ed., 1989, pág. 598, esclarece que:

"princípio de que o poder de isentar é ínsito ao poder de tributar, segundo o qual quem tem o poder de impor determinado tributo é que tem o poder de estabelecer isenções. Esse, na verdade, é um princípio geral da tributação..."
(grifo no original)

CONSULTA Nº 3

"A aplicabilidade de tal isenção é imediata?"

Não, a aplicabilidade da isenção de tributo em comento somente se dará no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor, por força do princípio da anterioridade que norteia o ordenamento jurídico tributário.

Assim ensina o jurista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada "Curso de Direito Constitucional Tributário", Editora Malheiros, 4ª Ed., 1993, pág. 129, conforme se vê:

"Mais uma consideração: segundo consta, a lei ordinária que extingue ou reduz uma isenção, somente poderá ser aplicada no exercício vindouro ao de sua entrada em vigor. A razão disso está em que a lei que afasta ou diminui uma isenção tributária assemelha-se, em tudo e por tudo, à que cria ou aumenta um tributo. Afinal, o encargo que acarreta para o contribuinte é o mesmo. Seu patrimônio será, por igual modo, atingido. Depois, a aptidão para tributar compreende a de isentar, como verso e anverso de idêntica medalha".

CONSULTA Nº 4

"Após a promulgação e divulgação da Lei, pode o Senhor Prefeito Municipal notificar as firmas pelo não recolhimento de tal imposto?"

A publicação obrigatória da Lei que isenta a incidência do imposto aqui tratado é a forma que a torna pública e válida.

Não se configura obrigação do Chefe do Poder Executivo notificar as empresas pelo não recolhimento do imposto, posto não ser esta uma das atribuições inerentes ao seu cargo.

Outrossim, importante salientar que tratando-se de legislação tributária há que se respeitar o princípio de isonomia que se caracteriza pela abrangência da lei a uma categoria de contribuintes ou contribuintes futuros e indeterminados.

CONSULTA Nº 5

"A não observância por parte do Senhor Prefeito, se constitucional for tal lei, qual o caminho a ser seguido para que o Senhor Prefeito Municipal cumpra as determinações legais?"

Se desrespeitada a norma legal, caberá à parte lesada recorrer ao Poder Judiciário objetivando a preservação de seus direitos.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 16 de agosto de 1994.

p/LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

LICENÇA ESPECIAL

1. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À L.O.M. –
 2. CÔMPUTO EM DOBRO DO BENEFÍCIO NÃO GOZADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA.
-

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 18.858/94-TC.
ORIGEM : Município de Cafeará
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.304/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Lei Orgânica que instituiu no âmbito municipal a licença especial para cada decênio de efetivo exercício, bem como para cada quinquênio exercido, prevendo-se em ambos os casos a contagem em dobro do respectivo período, se não gozado. Possibilidade da contagem de tempos pretéritos à promulgação da L.O.M. para a aquisição do referido benefício, se devidamente averbados, para todos os efeitos legais. Possível o cômputo em dobro das licenças não gozadas, nesse período anterior ao advento da referida Lei, para efeitos de aposentadoria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.131/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Consulta

Tendo em vista a opção pelo Regime Jurídico Único, implantado por esta Prefeitura a partir de 01 de janeiro de 1993, gostaríamos de solicitar a Vossa Senhoria, algumas informações que nos fazem necessárias, sobre o instituto da Licença Especial, prevista em nossa Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990 e que, ora temos sido alvo, de vários questionamentos por parte dos funcionários públicos municipais, os quais desejam saber a extensão deste benefício.

Para tanto, consideramos os seguintes quesitos:

a) A Lei Orgânica do Município de Cafeara, foi promulgada em 05 de abril de 1990, e prevê em seu Artigo 60, inciso XVIII, que são direitos dos servidores Municipais: Licença Especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie: a) no caso de cargo efetivo conceder-se-á a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo; b) se o servidor não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar. Lembramos que o regime jurídico que adotamos naquela época da promulgação era o da C.L.T.

b) Em 08 de dezembro de 1992, através da Lei nº 086/92, instituiu-se a mudança de Regime para o Estatutário, a partir de 01 de janeiro de 1993, mas devido a não regulamentação desta Lei 086/92 em tempo hábil, somente passou a vigorar a partir de 01 de julho de 1993 a mudança efetiva do Regime de Trabalho.

Pelo exposto, questionamos:

1) Qual a data que esta Prefeitura deverá tomar por base para a concessão da Licença Especial aos seus servidores:

- A data da Promulgação da Lei Orgânica?

- A data de implantação do Regime Estatutário?

- A data de admissão do servidor, independentemente de ser anterior a criação do benefício?

2) Como fica, para o caso de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço do Funcionário Municipal:

- Deverão ser computadas em dobro as licenças não gozadas, anteriores a Lei Orgânica?

- Não deverão ser computadas, pois não tinham o direito?

São estas nossas dúvidas, gostaríamos, portanto, de contarmos com Vossa colaboração para ajudar-nos a elucidá-las, antecipando nossos agradecimentos por esta gentileza e elevando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

MARIO APARECIDO BEGA
Prefeito Municipal

Procuradoria **Parecer nº 20.131/94**

O Prefeito da cidade de Cafera expôs à Corte que a Lei Orgânica do Município instituiu em favor dos seus servidores públicos, direito a licença especial de seis meses a cada dez anos de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie.

No mesmo passo, licença de três meses por quinquênio de serviço prestado, bem como a alternativa de contagem em dobro de ambas, segundo o alvedrio do funcionário.

Informou, outrossim, que a mencionada Lei foi promulgada em 5 de abril de 1990, quando o regime jurídico do funcionalismo era o celetista.

Além disso, que a Lei nº 086, de 8 de dezembro de 1992, transformou o regime para estatutário, que por falta de regulamentação passou a vigorar apenas em 1º de julho de 1993.

Feitas tais aduções, o Consulente quer saber a partir de que data as vantagens em pauta devem ser concedidas, e se o tempo de exercício anterior à Lei Orgânica pode ser considerado para alcançar o benefício, e passar a integrar o acervo do servidor para efeito de aposentadoria.

A Assessora Jurídica da Diretoria de Contas Municipais exarou comentários em torno do fato de que a Constituição de 1989 cuidou da Licença Especial, inclusive permitindo a conversão da metade em dinheiro.

O Governo Estadual, contudo, reagiu impetrando Ação Direta de Inconstitucionalidade contra, dentre outros, esses dispositivos da Carta que trataram do benefício.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN, mas não em razão da matéria e sim por vício de origem, por configurar tema cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, letra C, da Constituição da República).

Dados como inconstitucionais, portanto, os preceitos da Carta Estadual que se referiram à licença, mantiveram-se no entanto incólumes os artigos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado atinentes ao benefício, pois obviamente não contaminados pela nódoa condenada pelo excelso Pretório.

Só a parcela em pecúnia foi abortada, porque não estava prevista no Diploma Estatutário, e conseqüentemente deixou de integrar o elenco de vantagens dos funcionários públicos estaduais.

Todavia, não há notícia de qualquer insurgimento por parte do Alcaide de Cafera, nem vestígio de preocupação com o gravame que recairá sobre os cofres municipais.

Cumpre, destarte, examinar as dúvidas do Consulente.

A respeito delas creio que o mais apropriado seria o Prefeito enviar mensagem ao Legislativo, com o objetivo de demarcar através de lei, de maneira definitiva, as condições de aquisições do direito à licença nas hipóteses apresentadas para análise deste Tribunal.

Ademais a Consulta carece de elementos decisivos para a sua elucidação. Ignoro, por exemplo, a eventualidade de existência, na legislação municipal que alterou o regime jurídico dos servidores, de determinação no sentido de que o tempo exercido anteriormente ao seu advento, independentemente de ter sido sob a égide da CLT, teria validade para todos os efeitos legais.

Se a resposta for positiva, então não há que se falar em datas da promulgação da L.O., ou de implantação do novo regime jurídico ou da admissão do funcionário, visto que caso ele tenha, digamos, 12 anos de trabalho dedicado ao município, fará jus à licença especial correspondente aos dez primeiros anos, não obstante a posição daqueles que defendem que tal retroatividade tem que estar expressa na lei.

Enfim, para efeito de resposta ao Consulente, entendo que a interpretação mais correta para as questões formuladas é a de que, embora a licença especial tenha sido introduzida no universo jurídico do município por meio da atual Lei Orgânica, se os servidores tiverem tempos progressos averbados nos seus assentamentos próprios para todos os efeitos legais, tê-lo-ão também para efeito de percepção do benefício, ficando assim prejudicada a primeira indagação.

A colocação serve para esclarecer a pergunta seguinte, ou seja, esse tempo anterior, computado em dobro, é acrescentado ao seu acervo para efeito de aposentadoria.

Na falta dessa fixação, o problema terá que ser resolvido no âmbito dos Poderes do Município.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de junho de 1994.

RAUL VIANA JÚNIOR
Procurador

LICITAÇÃO

1. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA – 2. OBSERVAÇÃO DO CONVÊNIO E DO EDITAL – 3. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 8.368/94-TC.
ORIGEM : Associação dos Municípios do Paraná - AMP
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 6.006/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Participação de pessoa física em processo licitatório, para aquisição de ônibus escolar. Possibilidade, desde que não haja tal proibição no convênio firmado com o órgão repassador dos recursos, bem como, que não haja no edital, cláusula que o particular não possa cumprir.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 488/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 21.147/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 488/94

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor presidente da Associação dos Municípios do Paraná, através da qual solicita pronunciamento do Tribunal de Contas acerca da legalidade de procedimento licitatório encetado por municípios do qual hajam participado pessoas físicas.

Segundo notícia o Consulente, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Fundação de Assistência ao Estudante, firmou convênio com municípios do Paraná, para execução do Programa Nacional de Transporte do Escolar, por força do qual repassou-lhes recursos financeiros destinados à aquisição de veículos automotores para o deslocamento de estudantes na zona rural.

Conforme previsão do ajuste e mediante procedimento licitatório, os municípios poderiam adquirir veículos **usados** para o transporte dos escolares, uma vez que os recursos que lhe foram transferidos revelaram-se insuficientes para a compra de veículos novos, em que pese a contrapartida local; além disso, deveriam promover, trinta dias após, a prestação de contas correspondente à aplicação desses valores.

Ocorre que em diversas licitações já realizadas (em mais de noventa municípios), particulares - pessoas físicas - têm apresentado melhor preço e vendido os certames, provocando o surgimento de dúvida acerca da sua participação, mormente pela impossibilidade natural de emissão de nota fiscal, embora a comprovação da compra possa ocorrer mediante recibo, consoante permissão de cláusula do convênio.

É precisamente sobre a participação de pessoa física no procedimento licitatório que o Consulente busca manifestação oficial desta Corte.

PRELIMINARMENTE

O Consulente é parte legítima para os fins do expediente em apreço, muito embora em representação de entidade que, a rigor, não teria legitimidade para provocar o pronunciamento deste Colegiado em sede de consulta, visto não se enquadrar no elenco de nenhum dos órgãos que compõem a Administração Pública do Paraná, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ademais, a resposta à indagação, nos termos em que foi formulada pelo Consulente, implica, em certa medida, pré julgamento dos atos de gestão já praticados pelos prefeitos municipais (cerca de noventa) que ultimaram o procedimento de aquisição dos bens aqui mencionados. Ora, as dúvidas veiculadas nas consultas, como se sabe, devem cogitar de situações hipotéticas (em tese) e não sobre fatos já consumados, como é o caso, em parte, do expediente subscrito pelo senhor prefeito de Assis Chateaubriand.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento, já sumulado, do Tribunal de Contas da União:

Súmula 110. Nas consultas formuladas pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abrangem pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, mas não do fato ou caso concreto. (destaque)

Portanto, só por ocasião do exame da prestação de contas dos municípios é que esta Corte emitirá um juízo de valor sobre o procedimento do agente público,

ressalvadas, por certo, as manifestações decorrentes de denúncia que lhe chegue ao conhecimento.

Por essas razões e diante da indubitosa extemporaneidade da provocação, a mesma restaria prejudicada, sem exame de mérito, autorizando, assim, o E. Plenário a, liminarmente, abster-se de apreciá-la.

Diante do exposto e à guia de cautela, é que se recomenda, com a devida venia, seja o protocolado decidido nos termos desta Informação, sem embargo de que, não sendo esse o entendimento adotado, retornem os autos a esta diretoria, para exame de mérito.

D.C.M., em 20 de maio de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 21.147/94

O Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade da participação de pessoas físicas no procedimento licitatório promovido pelos Municípios para aquisição de veículos automotores (ônibus ou micro-ônibus usados), que irão integrar o transporte escolar, na área rural.

Informa o signatário da consulta, que o procedimento licitatório decorre de convênio firmado entre o MEC, representado pela FAE e os Municípios do Paraná, para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar.

Preliminarmente, insta ressaltar, que falece ao consulente legitimidade para formular consulta a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Lei 5.615/67 que averba que:

Art. 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, *ligados à administração direta ou indireta do Estado* (grifamos).

Com efeito, a Associação dos Municípios é entidade de direito privado, portanto, não se enquadra no que dispõe o artigo retromencionado, pois, o dispositivo em foco, espanca qualquer dúvida, sobre a ilegitimidade da requerente.

Ademais, a Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União, estabelece que às matérias-objeto de consulta, se restringem a situações hipotéticas, não abrangendo portanto, a fatos concretos como menciona o Presidente da Associação, ao citar que mais de 90 Municípios, já estariam executando a compra dos referidos veículos, portanto mais uma razão para não atender a indagação formulada, já que tratando-se de casos concretos já consumados, não mais

comportariam consultas.

Contudo, *ad cautelam*, analisaremos a questão enfocada, porém apenas em tese, caso o Douto Plenário entenda, que o objeto do presente protocolado deva ser respondido.

A questão a ser enfretada subsume-se a possibilidade de particular, enquanto pessoa física participar de certame licitatório junto as Prefeituras Municipais, para compra de ônibus usados, com recursos repassados por órgão federal - o MEC-FAE.

Em princípio, diante do que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, não há como negar a participação de particulares, pois segundo o caput do referido art. - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Outrossim, a clássica definição de Licitação da lavra de Hely Lopes Meirelles, também nos leva a crer a inexistência de tal impedimento, pois segundo os ensinamentos do nosso eterno mestre em Direito Administrativo:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse".

Ou ainda, de acordo com o escólio de Antônio Marcelo da Silva, outro administrativista de renome:

"Licitação é o procedimento administartivo, pelo qual a Administração verifica a idoneidade dos proponentes e escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida".

Portanto, o que se verifica é que através do mencionado procedimento, o que se busca é a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, e a possibilidade da Administração escolher a proposta mais vantajosa, não excluindo a lei, a possibilidade do particular enquanto tal, de vir participar dos processos instaurados pela Administração, quando esta vier a contratar, obras, serviços ou efetuar compras.

No entanto, é imperioso verificar, se por razões de interesse da administração, o Edital não contenha exigências que o particular não possa cumprir, tais como prévio, fornecimento de notas fiscais do produto que pretenda adquirir, dentre outras exigências que no interesse dos administrados, pode fazer consignar na peça que regulará o certame, qual seja, o Edital. Destarte, há que salientar ainda que: o § 10 do art. 32, § 1º determina que a documentação de que tratam os arts. 28 a 31, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**. Deflui do teor deste §, que a questão da habilitação prévia, no caso sob enfoque não poderá se constituir em um óbice a participação do particular, pessoa física, possa participar das referidas licitações, já que objeto dos mesmos consiste na compra de veículos, cuja entrega deverá ocorrer no ato do pagamento, ou seja mediante pronta entrega.

De conseguinte, impõe-se observar que a aquisição de veículos, mediante repasse de recursos por órgãos federais, mediante convênio, obrigará aos Municípios convenientes à prestar contas dos recursos recebidos junto ao TCU.

Concluindo, *à priori* e em tese, não existe impedimento de pessoas físicas

virem a participar de procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, porém é necessário, que não haja no Edital, cláusula que o particular não possa cumprir, e por último que não haja no Instrumento de Convênio firmado com o órgão repassador de recursos tal proibição.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de julho de 1994.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

MEDICAMENTOS – AQUISIÇÃO

1. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – 2. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - INCOMPETÊNCIA – 3. PREVISÃO E CLASSIFICAÇÃO NO ORÇAMENTO – 4. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 23.043/94-TC.
ORIGEM : Município de Maringá
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.438/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura adquirir medicamentos através da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, para distribuição à pessoas carentes. Viabilidade do referido projeto, desde que: a Iniciativa seja do Chefe do Executivo (CF/88 - art. 61, § 1º), as despesas estejam devidamente previstas e classificadas no orçamento, e que haja procedimento licitatório, exceção feita aos casos de dispensa e inexistência previstos na Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto o Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.383/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e as Resoluções nº 3.069/94, 2.109/94 e 14.461/91 - TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 20.383/94

Trata a presente consulta de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Maringá, a respeito da “*viabilidade ou não*” do constante em Projeto de Lei (nº 5.361/94), conforme solicitado pela sua Comissão de Constituição e Justiça, para o fornecimento de subsídios para “*elaboração de parecer no assunto.*”

O referido projeto de lei objetiva a concessão de autorização para que o Executivo Municipal adquira e distribua medicamentos a pessoas carentes, a ser efetivada por intermédio da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá.

Acompanha o pedido o projeto de fls. 02, composto de 03 (três) artigos fundamentais, sendo os demais (02) típicos de qualquer ato legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais elaborou a Informação nº 577/94 (fls. 04/06), analisando o assunto com inteira propriedade, a respeito da iniciativa do projeto de lei pelo Executivo Municipal (art. 61, § 1º), da ótica orçamentária (dotação orçamentária específica capaz de abrigar a despesa que se pretende criar) e da dispensabilidade de certame licitatório na aquisição dos medicamentos, conforme art. 24, XIII, da Lei nº 8.883/94, alterando a Lei nº 8.666/93, como exceção à regra geral de licitação.

Aqui ressaltamos que a conclusão da DCM, quanto ao aspecto licitatório, merece complementação. Tanto a Prefeitura Municipal, como a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, presumidamente integrante da administração pública municipal, estão obrigadas, nos exatos termos do art. 27, *caput* e inciso XX, da Constituição Estadual, a adotar a licitação prévia para aquisição dos medicamentos, como regra geral.

Neste raciocínio, a correta interpretação do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 (alterado pela Lei nº 8.883/94), seria que a dispensabilidade do certame aplicar-se-ia *apenas quando a fornecedora do medicamento* (e não a condição da Fundação, enquanto adquirente) se enquadrar nas hipóteses ali elencadas - o que seria desnecessário, neste particular, a natureza e característica da Fundação.

A conclusão da DCM aplicar-se-ia, porém, no caso em que a Prefeitura Municipal adquirisse diretamente (e não por intermédio da Fundação Municipal) os medicamentos, de terceiros ou da própria Fundação - caso em que necessitar-se-á perquirir sobre a natureza e objetivo da fundação referida.

Inexistem, neste processado, outras informações que possam autorizar uma análise detalhada do serviço público a ser criado ou, como citado pela DATJ, dos estatutos e regulamentação da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, pelo que, as respostas devem estar circunscritas aos aspectos genéricos do projeto de lei apresentado.

Acrescentamos, ainda, que em relação aos critérios de atendimento à população, a matéria está circunscrita aos critérios de natureza política. Todavia, sem a intenção de ferir a autonomia deliberativa do Poder Legislativo, entendemos razoáveis os critérios erigidos no parágrafo único, do art. 2º do citado

projeto de lei.

Isto posto, na forma do Parecer nº 23.043/94-DATJ, opinamos no sentido de ser respondida a consulta nos seguintes termos:

a) a iniciativa do projeto de lei, na forma do art. 61 e § 1º, da CF, deve ser do Chefe do Executivo Municipal;

b) as despesas com o referido serviço público devem estar devidamente previstas e classificadas no orçamento municipal;

c) para aquisição dos medicamentos, seja pela Fundação Municipal, seja pela Prefeitura, conforme o caso, devem ser precedidas de procedimento licitatório, exceção feita aos casos de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94; e,

d) considerar regular os critérios contidos no § único, do art. 2º do projeto de lei apresentado.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

PENSÃO – EX-PREFEITO

1. INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL – 2. AUSÊNCIA DE PODER CONSTITUINTE.

RELATOR : *Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira*
PROTOCOLO Nº : 16.341/94-TC.
ORIGEM : *Município de Campina da Lagoa*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.812/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Instituição de benefício, através de lei municipal, a ser concedido a ex-Prefeitos. Inconstitucionalidade do referido ato, haja vista não ter o município poder constituinte originário nem derivado, não podendo portanto legislar esse tipo de matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, adotando a proposta de voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, responde negativamente à Consulta diante da inconstitucionalidade da pretensão manifestada pelo consulente, orientando-o ao controle de constitucionalidade através do Poder Judiciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa Revista como Voto em Destaque na página 67.

PREÇO PÚBLICO

1. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – 2. REMUNERAÇÃO EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO – 3. CF/88 - ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 41.117/93-TC.
ORIGEM : Município de Paranavaí
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.422/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da cobrança exigida pela Administração, quando da realização de concurso público, considerando-se o pagamento em espécie como preço público, de acordo com o art. 175, parágrafo único, III da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, acolhendo o voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, julga possível a remuneração exigida pela Administração, quando da realização de concurso público, com vistas à seleção de servidores, considerando-se o pagamento em espécie como preço público, inconfundível com taxa, nos termos da política tarifária que cabe a cada entidade governamental instituir, dentro do que dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 175, parágrafo único, inciso III.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Conselheiro **Rafael Iatauro**

A Câmara Municipal de Paranavaí endereça a este Tribunal consulta acerca da possibilidade de cobrança de taxas no ato de inscrição em concurso público.

A DCM, em análise perspicaz da matéria depreendeu, após estudo, não se tratar de cobrança de “taxa”, e sim, de “Preço Público”. E, com base na doutrina, esclareceu as diferenças entre os institutos em discussão, e concluiu ser legal a imposição do preço, a exemplo do que sucede na Lei de Licitações, com a cobrança do edital à base do seu custo.

A Procuradoria expendeu opinião diversa, apontando pela inconstitucionalidade da cobrança, com fulcro em decisão anterior deste Tribunal que censurou a imposição de “taxa de contrato”, entendendo como aplicável ao caso vertente.

Convicto de que a atitude da Administração fere os princípios e garantias constitucionais, o douto parecer manifesta-se pela ilegalidade da cobrança em espécie, mas encaminha pela não responsabilidade do administrador, por avaliar que essa prática está institucionalizada.

Em que pesem as ilustradas ponderações do douto Procurador, mormente sobre o abuso de cobrança de taxas que grassa no país, tenho que a razão, neste caso, socorre à DCM.

Embora reconheça que a doutrina e jurisprudência estão longe de diferenciar de forma definitiva “taxa” de “preço público”, creio que a questão merece rápido bosquejo, sem maiores pretensões, e com o intuito único de se dar solução à consulta.

Os preços, nas palavras abalizadas do professor Hely Lopes Meirelles, “diversamente dos tributos, são pagamentos que os particulares fazem ao poder público quando facultativa e espontaneamente adquirem bens, auferem vantagens ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado)”... (In Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, SP, 1990).

Já a taxa, é gênero pertencente à espécie “Tributo”, cuja definição é dada pela própria Lei Maior, art. 145, II. O Professor Aliomar Baleeiro, à propósito, fornece conceito abrangente e que interessa para o estudo do presente, quando diz:

“Taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto a disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado” (In Direito Tributário Brasileiro, Rio 1971, p. 285).

Importa asseverar, na distinção dos institutos em exame, a obrigatoriedade da taxa, decorrente do próprio conceito legal, em oposição à facultatividade do preço público. Donde se conclui que a taxa é impositiva para aqueles que possam usufruir do serviço, ainda que não o desejem.

Depreende-se, do exposto, que esta utilização do serviço, que vem a ser justamente o fato gerador da taxa, não se coaduna com o caso concreto, ora em análise.

Basta ver a diferenciação proposta por Caio Tácito:

“Podemos concluir, conseqüentemente, que no plano da elaboração legislativa, como no da exegese jurisdicional, a noção

de preços públicos já adquiriu foros de autonomia, inconfundindo-se com o conteúdo das taxas. Ambas correspondem à propiciação de bens ou serviços divisíveis e caracterizados. Mas, enquanto as taxas pressupõe a **obrigatoriedade** e dispensam a utilização efetiva (é necessário, apenas, que os serviços se encontrem à **disposição** dos usuários), os preços públicos equivalem a serviços facultativos e não se impõem senão em virtude do ato direto de uso ou aquisição". (In Sistema Tributário Municipal. Joaquim de Castro AGUIAR, 1971, Ed. José Ronfino: RJ, pág. 104-105).

Atente-se, ademais, para a natureza do serviço, que é a realização de concurso público, tipicamente de origem administrativa, que o Poder Público executa para atender sua demanda de pessoal.

Resta, portanto, patente, a livre opção do serviço, pois a Administração pública não compele ninguém a prestar o certame. Ninguém pagará o preço se não fizer o concurso.

Faltaria, para a denominação de taxa à remuneração que o consulente pretende instituir, a característica da impositividade, que é corolário dos tributos. A não obrigatoriedade que acompanha a realização de concurso público é incompatível com a remuneração, via taxa.

Afastada, destarte, a possibilidade de pagamento do serviço prestado quando da realização de concurso público por meio de taxa, descabem maiores especulações sobre eventuais inconstitucionalidades que recairiam se tal instituto viesse a ser utilizado na situação descrita na inicial.

De outra sorte, não comungo da teoria esposada pela Procuradoria no sentido de que o preço público nasce sempre de relação de natureza contratual e, portanto, existiria uma atuação eminentemente privada, desprovida de interesse público o que, desautorizaria a sua implantação para o caso concreto, diante do interesse da Administração na realização do concurso.

Segundo entendimento adotado por eminentes doutrinadores, dentre os quais volto a citar o mestre Hely Lopes Meirelles, os preços podem ser classificados em **públicos, quase privados e exclusivamente privados**, consoante modelo proposto por Seligman.

Dois fatores entram na tripartição proposta: a intervenção do interesse público na fixação do preço e a intensidade do interesse do particular na obtenção do serviço.

No caso presente, tem-se o manifesto interesse da Administração na realização do certame. Mas não se pode olvidar que há, por outro ângulo, também, o interesse do particular imiscuindo-se na relação e traduzido na possibilidade de obtenção do cargo ou emprego público.

Dai a conclusão que chego de que a situação descrita é típica de remuneração via preço público.

Invoque-se, também, a título de similaridade, o caso da cobrança do edital, permissivo constante da Lei que rege as licitações - 8.666/93. Tal remuneração

tem por base o gasto efetuado pela entidade licitante na confecção e reprodução do instrumento convocatório.

A corroborar esse entendimento, encontra-se a remuneração devida pela inscrição aos concursos vestibulares, em que pese a gratuidade do ensino público, constitucionalmente prevista, como farta jurisprudência atesta. É o que demonstra excerto de Emenda, oriunda do Tribunal Regional de Recursos, 4ª Região, em acórdão originado pelo Mandado de Segurança:

"...A Cláusula da gratuidade do ensino superior oficial não se estende a inscrição ao concurso vestibular, nem aos manuais de instrução" (Acórdão 04285265-05-11-92).

Nesta liça, creio aplicável ao fato concreto o mesmo fundamento que fulcra a remuneração devida pela inscrição em Concursos vestibulares, podendo a Administração ressarcir-se dos gastos efetuados com a realização da seleta pública.

Claro que tal permissivo não pode se constituir em fonte de receita para o Poder Público, sob pena de se frustrar o procedimento competitivo que deve acompanhar a realização de concurso.

Acresça-se, ainda, que o preço deve obedecer ao princípio da razoabilidade, descabendo no presente, devido à natureza do serviço, o auferimento de lucro, que caracterizaria o enriquecimento sem causa legal. Resta, assim, ao Poder Público ressarcir-se na exata medida dos gastos efetuados.

Voto, desta forma, pela possibilidade da remuneração exigida pela Administração, quando da realização de concurso público, com vistas à seleção de servidores, considerando-se o pagamento em espécie como preço público, inconfundível com taxa, nos termos da política tarifária que cabe a cada entidade governamental instituir, dentro do que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 175, parágrafo único, III.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

1. VEREADORES - PUBLICIDADE – 2. CF/88 - ART. 37, § 1º.

RELATOR : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*
PROTOCOLO Nº : 20.947/94-TC.
ORIGEM : *Município de Centenário do Sul*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.702/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Ilegalidade de tornar-se obrigatório constar nas leis o nome dos vereadores que subscrevem o projeto, tendo em vista o § 1º, do art. 37, CF/88, que reza que a publicidade dos atos dos órgãos públicos não pode constar de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 741/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.745/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARTI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 741/94***

O Prefeito Municipal de Centenário do Sul, Sr. Américo Correia da Silva Filho, encaminha Consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, em face do projeto de lei 03/94 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através do qual tornar-se-ia obrigatório constar nas leis o nome dos Vereadores que subscreveram o projeto.

Indaga, ainda o seguinte: "entendemos que o Poder Legislativo não tem competência para legislar, por iniciativa própria, sobre o assunto, tendo em vista que a sanção dos Projetos de Lei aprovados pela Câmara cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, neste caso, ao Prefeito."

DO MÉRITO

Em princípio cabe informar ao signatário da consulta, que no tocante a competência do Poder Legislativo, não lhe é cerceado legislar sobre tal assunto, já que entre as matérias de competência municipal, dispostas no artigo 30 da Constituição Federal, destaca-se, "legislar sobre assuntos de interesse local".

O interesse local é facilmente constatado, pois todos os projetos de lei elaborados pelos Edis daquela Casa Legislativa, devem visar os interesses inerentes ao município, como especifica o rol de competências municipais atribuídas pelo artigo 30 da Carta Magna.

Quanto a prática da sanção, esta é tratada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, que com propriedade esgotam o assunto, estabelecendo que após concluída a votação pelo Plenário da Câmara, o projeto de lei é enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Portanto, qualquer que seja o projeto de lei, principalmente sendo de interesse local, caberá ao Chefe do Executivo, ou seja, o Prefeito Municipal, vetá-lo ou sancioná-lo; em sancionando-o converte-lo-á em lei.

Ao que parece a dúvida suscitada pelo consulente pertine ao seguinte fato: na análise dos autos verifica-se que o projeto aprovado na Câmara Municipal, foi enviado ao Executivo, que representado por seu Chefe maior, vetou o projeto remetendo-o ao Legislativo par uma nova apreciação daquela edilidade.

Em nova análise, a Câmara Municipal de Centenário do Sul rejeitou o veto 01/94 do Prefeito Municipal.

Vale lembrar que os 8 (oito) votos contrários ao veto, constituem maioria absoluta dos representantes daquela Casa Legislativa, respeitando, por conseguinte, os ditames legais impostos pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 41, parágrafo 7º.

Seguindo os trâmites normais do processo legislativo, o projeto foi novamente remetido ao consulente para que este o sancionasse ou novamente o vetasse. Através do Ofício 373/94, o consulente ratificou o veto aposto ao projeto de lei 03/94. O referido projeto foi novamente remetido a Câmara, que em obediência ao artigo 41, parágrafo 7º, da Lei Orgânica Municipal, deveria, através de seu Presidente, promulgar o projeto de lei 03/94, se este não o fizesse caberia obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo.

A dúvida do consulente, decorre da redação da Lei Municipal 1264/94, que em seu "caput", dispõe:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, E EU PRESIDENTE USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI." (grifo nosso)

Não cabe ao Presidente da Câmara Municipal, o poder de sancionar. Somente o Chefe do Executivo detém a titularidade do poder de sanção, visto que se trata de uma atribuição indelegável.

Ao Presidente do Legislativo municipal compete promulgar a Lei, seguindo as normas impostas pelo artigo 41, parágrafo 7º, que dispõe:

“art. 41 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá, ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.”

A incorreção do ato não macula o objeto a que se propõe a lei, não denegando, assim, o espírito da mesma. Por conseguinte, constitui um erro meramente formal.

O meio adequado nesta ocasião, é o da promulgação, e não a sanção como expressou o Presidente daquela Casa Legislativa.

Por outro lado, o assunto trazido à colação, não propõe em tempo algum discussão sobre o principal vício encontrado no projeto de lei 03/94.

Em virtude do vício de inconstitucionalidade visualizado no projeto de lei 03/94, fica prejudicada a promulgação da Lei 1264/94.

Tornar obrigatório na redação do projeto de lei, a presença do nome de seu autor ou autores, como ordena o artigo 1º da Lei Municipal 1264/94, fere os ditames constitucionais. O artigo 37, § 1º da Constituição Federal, dispõe:

“art. 37...

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Fica, em decorrência do artigo supracitado, vedada a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A publicidade dos atos da vereança deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo, constar deles, nomes, símbolos ou imagens que tenham em vista a promoção pessoal daquelas autoridades.

Salvo melhor e superior juízo, as filigranas formais mencionadas pelo consulente, tornam-se irrelevantes e incipientes ao depararmos com a patente inconstitucionalidade do projeto de lei.

Não pode, este Tribunal de Contas, compactuar com a cabal intenção de promoção pessoal demonstrada pelos Edis, quando da conversão do projeto de lei 03/94 em Lei Municipal.

Neste caso, resta ao Prefeito Municipal representar ao Ministério Público

com vistas à que seja estirpado da ordem jurídica municipal, em decorrência de sua inconstitucionalidade, a Lei Municipal 1264/94, ora em vigor.

Esta é a Informação, S.M.J.

Data, em 05 de agosto de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 22.745/94

O Oficial de Controle Luiz Gustavo Merolli Sória, da Diretoria de Contas Municipais, ao examinar a presente consulta, de autoria do Prefeito Municipal de Centenário do Sul, produziu uma peça tão completa que praticamente esgotou a matéria.

O caso apresentado pelo Consultante foi dissecado pelo Oficial de Controle, que o analisou exaustivamente à luz da legislação e oferecendo considerações de absoluta relevância.

O Parecer é por resposta de acordo com os termos do mencionado pronunciamento.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de agosto de 1994.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. FUNDO MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO – 2. INSS - CONTINUIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva*
PROTOCOLO Nº : 41.116/93-TC.
ORIGEM : *Município de Astorga*
INTERESSADO : *Presidente da Câmara*
DECISÃO : *Resolução nº 5.310/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Servidor comissionado do quadro da Câmara, que contribui para o INSS desde a sua nomeação, deve continuar procedendo desta forma, mesmo diante da instituição do Fundo Previdenciário Municipal, por ocasião da Instauração do Regime Jurídico Único para que não haja uma dilatação do prazo constitucional para aposentadoria. O servidor tem direito a 13º salário e férias, conforme o disposto no art. 39, § 2º da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.111/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 20.111/94**

A questão submetida à apreciação desta Corte, cinge-se à qual regime de contribuição previdenciária aplicar-se-ia a ocupante de cargo em comissão da Câmara Municipal de Astorga.

Formulada pelo Sr. Rodolfo Bento Bérnago, através do Ofício 174/93, foi informado pela Diretoria competente (Informação 234/94 DCM) e por essa Procuradoria através do Parecer nº 13.942/94.

Através da Resolução nº 3.288/94 o Plenário desta Casa converteu o julgamento do processo em diligência interna à D.C.M. para atendimento do requerido em voto do Eminentíssimo Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, o que foi atendido pelo Ofício 048/94 daquela Autoridade Municipal, e anexação da Lei Orgânica do Município de Astorga, do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município (Lei 1.232/94 - E) e da Lei que institui o Plano de Previdência Social do Servidor Público e cria a Caixa de Previdência Social do Servidor de Astorga (Lei 1.233/94 - E).

Acompanhado da Informação 507/94 - D.C.M., retorna o presente a esta Procuradoria, para parecer.

A dúvida apresentada, se o Diretor de Secretaria da Câmara, Sr. Moacir Franzoni, deve continuar a contribuir para o INSS ou para o Fundo Previdenciário Municipal, instituído a partir da instauração do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais me parece estar ao alcance de decisão do próprio interessado, ao optar, nos termos do inciso II, art. 6º da Lei 1233/94 - E, que instituiu o mencionado Fundo Previdenciário.

Esclarece tal dispositivo, apesar da truncada redação, ser dispensável filiar-se o comissionado à Caixa de Previdência naquela Lei instituída, se "...comprovando sua filiação a outro Instituto de Previdência...", requerer tal dispensa.

De fato, já está o Servidor, conforme notícia o próprio consulente, recolhendo sua contribuição ao INSS desde a nomeação, como empregado da Câmara Municipal, o que configura, na prática, a sua opção por este regime previdenciário, a qual deverá, entretanto, ser formalizada nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 1.233/94 - E, antes mencionada.

Quanto às demais dúvidas do Consulente, parecem-me estar corretamente respondidas pela D.C.M., pelo que filio-me a esta resposta, nos termos da Informação 234/94.

Os questionamentos levantados pelo Ilustre Conselheiro foram tratados, e bem, pela Informação 507/94 D.C.M.

Isto posto, opino que a resposta à consulta seja formulada nos termos de que o Sr. Moacir Franzoni deva continuar recolhendo sua contribuição ao INSS, como empregado da Câmara Municipal de Astorga, sendo esta opção formalizada conforme a Lei Municipal, pois sua opção hoje pelo fundo Previdenciário Municipal, dada a carência de 60 contribuições para auferir o benefício da

aposentadoria por tempo de serviço (artigo 32, b, Lei 1233/94 - E) poderia acarretar a dilatação do prazo constitucional para aposentadoria.

Igualmente, à questão sobre se seriam devidos ao mesmo, 13º salário, e férias, é de responder-se afirmativamente, à vista do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 05.10.88.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de junho de 1994.

LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. AUXÍLIO RECLUSÃO – 2. CF/88 - ART. 149, § 1º.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 32.240/94-TC.
ORIGEM : Município de Guaraniaçu
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 6.718/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Percepção de auxílio reclusão por dependentes de servidor efetivo, conforme § 1º do artigo 149, CF/88. Em caso de existência de sistema previdenciário municipal, deve-se incluir no seu texto a previsão do benefício. Na hipótese da não existência de sistema previdenciário municipal, faz-se necessária a respectiva contribuição ao sistema nacional, que já prevê o benefício.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 821/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 22.764/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 821/94

O Sr. Blamir Francisco Bortoli, Chefe do Executivo de Guaraniaçu consulta este Tribunal de Contas sobre o direito de percepção de auxílio reclusão, por dependentes de servidor efetivo.

Informa o consulente a inexistência de previsão nesse sentido no Estatuto dos Servidores Públicos.

Trata-se, no mérito, de questionamento elucidável pelo simples exame da Constituição Federal.

O artigo 201 da CF/88, determina, em seu inciso I, que os planos de Previdência Social atendam à cobertura de eventos, dentre os quais figura a reclusão.

Por força deste mesmo mandamento, tais coberturas são devidas, exclusivamente aos segurados e seus dependentes.

É pois, matéria previdenciária, normatizável por legislação específica, não constando necessariamente daquela que estabelece os direitos e deveres decorrentes de exercício de cargo público.

Não tendo o consulente declinado a existência de previdência municipal destinada a garantir seus servidores, conforme autorização do § 1º do artigo 149 da Carta Magna, restam duas hipóteses possíveis.

A primeira, considera a existência de sistema previdenciário municipal, cujo diploma regrador não previu este benefício aos dependentes de servidor apenas com reclusão, em desobediência àquela ordem do constituinte nacional, consubstanciada no artigo 201 da Lei Maior.

Tal omissão exige reparo, impondo-se a reforma do texto legal para sua inclusão, legalizando-se, então, a concessão do benefício auxílio-reclusão.

A segunda hipótese, decorrente da não criação da previdência no município, faz necessária a respectiva contribuição ao Sistema Nacional, cuja lei informadora já prevê o benefício, o qual deverá ser requerido ao INSS, restando desobrigada da prestação a municipalidade de Foz do Iguaçu.

Isto posto, informamos o signatário da presente, S.M.J., da garantia constitucional do auxílio reclusão aos dependentes de servidor público, devendo este benefício ser suportado pelo sistema previdenciário ao qual o referido servidor contribuía na qualidade de segurado.

É a Informação.

D.C.M., em 24 de agosto de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 22.764/94

Objetiva-se, na presente Consulta, sobre o direito ou não de dependentes de funcionário público concursado, receberem o denominado "auxílio reclusão". A dúvida emerge do fato de nada constar no Estatuto dos Servidores Públicos.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 821/94, aborda a

questão com louvável objetividade e precisão, esgotando a matéria e elucidando a dúvida que se pretende dirimir.

Daquela informação resta claro - apesar da falta de informações na consulta - que o direito dos dependentes do servidor deve ser objeto de previsão legislativa e deve ser suportado pelo sistema previdenciário ao qual contribua na qualidade de segurado. Neste raciocínio, sustenta a necessidade de reformulação da legislação previdenciária municipal (na hipótese de existência de tal sistema no âmbito municipal) ou, no caso de inexistência do sistema municipal, a necessidade de contribuição ao sistema nacional, cuja legislação já prevê o benefício citado.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 29 de agosto de 1994.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 19.918/94-TC.
ORIGEM : Município de Prudentópolis
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.985/94 - TC. - (unânime)

Consulta.

1. É devida aos detentores de cargo em comissão, como a todos os servidores, o recebimento do décimo terceiro salário bem como o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço do salário normal, de acordo com o art. 7º, VIII e XVII da CF/88.

2. Doutrinariamente servidores públicos são aqueles que de alguma forma, através de cargo em comissão, contratação por tempo determinado, aprovação em concurso público, prestam serviços à administração pública. Funcionário público é aquele que obtém aprovação em concurso público, fazendo parte do quadro efetivo do funcionalismo.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 578/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 21.049/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 578/94**

Câmara Municipal de Prudentópolis, representada nesta oportunidade pelo seu Presidente, Sr. Edgar Pilati, encaminha consulta a este Tribunal de Contas com o intuito de dirimir a seguinte dúvida: "É devido o pagamento a título de férias e gratificação natalina dos servidores com cargo em comissão?"

Indaga, ainda, se existe no texto constitucional alguma diferença conceitual entre funcionário público e servidores.

DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 39, parágrafo 2º, disciplina os direitos sociais extensivos aos servidores da administração pública em geral.

O artigo supracitado, reporta-se ao art. 7º da Constituição Federal, em que seus incisos VIII e XVII especifica os casos trazidos à colação.

"art. 7º - ...

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

A Carta Magna ao tratar sobre os servidores públicos civis, o faz em caráter genérico, dando igual tratamento a todos os prestadores de serviço da administração pública.

Este caráter genérico toma o parágrafo 2º do art. 39 da Constituição Federal, inerente, também aos detentores de cargos em comissão.

Sendo assim, segundo o disposto no texto constitucional, é devido aos detentores de cargos em comissão, como a todos os servidores, o recebimento de férias e do décimo terceiro salário, que nada mais é do que a gratificação natalina citada pelo consulente.

No que tange a diferenciação feita entre funcionário público e servidores, temo que a Constituição Federal não se preocupou em conceituá-los, sendo a diferença de cunho meramente doutrinário.

No entendimento dos mais destacados administrativistas, funcionário público é aquele que obtém aprovação em concurso público, ou seja, faz parte do quadro efetivo do funcionalismo. Aqueles que de alguma forma, através de cargos em comissão, contratados por tempo determinado, desempenham ou prestam serviço à administração pública, são considerados servidores, que de regra, é o gênero do qual o funcionário é espécie.

Isto posto, de acordo com o ordenamento constitucional, é cabível aos detentores de cargos em comissão, o recebimento de férias e décimo terceiro salário, respeitando-se assim, os direitos a eles deferidos pela Carta Magna.

A diferença entre funcionário público e servidores, de acordo com o que foi exposto, é inexistente a luz da Constituição Federal e relevante no aspecto

conceitual, para que haja a devida orientação do legislador ordinário ao tratamento adequado.

Esta é a Informação, S.M.J.

Data, em 22 de junho de 1994.

LUIS GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 21.049/94

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, Sr. Edgard Pilati, que questiona:

1) É devido o pagamento a título de férias e gratificação natalina dos servidores com cargo em comissão?

2) Inexiste diferenciação à luz do texto constitucional entre funcionários públicos e servidores?

Esta consulta já recebeu a Informação nº 578/94-DCM, e vem a Parecer.

Preliminarmente, é de ser recebida e conhecida a presente consulta, dada a qualidade de seu subscritor, chefe do Poder Legislativo Municipal, e portanto, legitimado a propor questionamentos a esta Corte.

No mérito, a segunda pergunta pode levar a uma melhor resposta da primeira, razão porque inverto a ordem de atendimento.

Utilizar-me-ei, na resposta, do magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, 03/90.

Nesta excelente monografia, o autor, utilizando da lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, divide os agentes públicos em três grandes grupos:

a) Agentes Políticos;

b) Servidores Públicos;

c) Particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Interessa à consulta a categoria da letra b, e que é conceituada como "aqueles que mantém com o Poder Público relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência".

Comporta espécies esta categoria, e que são:

a) servidores públicos civis (só existem na administração direta, nas autarquias e fundações públicas). Entre eles se compreendem os:

a-1) funcionários públicos, isto é titulares de cargo, sob regime estatutário;

a-2) empregados, ou seja, contratados pela legislação trabalhista (pela administração direta, autarquias e fundações públicas);

a-3) contratados, a teor do art. 37, IX, da Constituição, para atender

necessidade temporária de excepcional interesse público e por tempo determinado.

b) servidores de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais não caracterizáveis como fundações públicas.

Então, pela lição acima transcrita, vê-se que a diferença entre funcionários públicos e servidores é que esta categoria é mais abrangente, contendo aquela.

Servidor é gênero, de que funcionário é espécie. Servidor é termo mais amplo e envolve todos os que trabalham de forma não eventual para o Estado.

Funcionário é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e designação própria, e acessível via concurso público, em regra.

A partir do estatuído constitucionalmente e do exposto acima, a resposta à primeira questão surge naturalmente.

É servidor público, repita-se **aquele** que presta serviços em caráter profissional, não eventual, sob vínculo de dependência, ao Poder Público.

Pelo exposto, verifica-se que o ocupante de cargo em comissão pertence a esta categoria de agente público, ou seja, quem ocupa cargo em comissão é servidor público.

Sendo servidor, está sujeito às regras do capítulo VII do título III da CF/88, especialmente as da seção II (dos servidores públicos civis) e, particularmente para a solução à QUAESTIO ao § 2º do artigo 39.

Esta norma assegura aos servidores públicos alguns direitos previstos no artigo 7º da Constituição, e faz referência aos incisos VIII e XVII.

O inciso VIII fala do 13º salário e o XVII, das férias, atacando de frente a questão proposta.

Proponho, então:

- a) o recebimento e o conhecimento da consulta por parte deste Tribunal, visto ser o consulente parte legítima ao questionamento; e
- b) a resposta positiva à primeira indagação e, com relação à segunda, que se trata de relação entre gênero e espécie, o tratamento constitucional entre servidores públicos e funcionários.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de julho de 1994.

LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. REMUNERAÇÃO - ACUMULAÇÃO - 2. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - 3. CF/88 - ART. 202, § 2º.

RELATOR : Auditor Francisco Borsari Netto
PROTOCOLO Nº : 17.990/94-TC.
ORIGEM : Município de Cianorte
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.984/94 - TC. - (unânime)

Consulta.

- 1. São Inacumuláveis os proventos de aposentadoria com a remuneração de outros cargos, empregos ou funções públicas, à exceção das hipóteses previstas na CF/88, art. 37, XVI e XVII e na LE nº 6.174/70, art. 272, § 3º.**
- 2. Pode ser efetuado o desconto previdenciário, em caso de acumulações lícitas, para os efeitos que lhe sejam outorgados legalmente.**
- 3. Recomenda-se o desconto previdenciário do servidor, mesmo que ocupante de cargo de provimento em comissão, pois poderá preencher o lapso de tempo, nesta condição, para fins de aposentadoria, conforme CF/88, art. 202, § 2º.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Francisco Borsari Netto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 622/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 20.932/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 622/94

A presente Consulta, de autoria do Sr. Jorge Moreira da Silva, Chefe do Executivo de Cianorte, versa sobre desconto previdenciário incidente sobre a remuneração de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Informa que as leis municipais pertinentes autorizam o referido desconto, anexando cópias dos artigos específicos.

Em que pese a inexistência de indagação, de forma clara e objetiva, tendo o consulente indicado a condição de servidor municipal aposentado, e de servidor municipal, ocupantes de cargos comissionados, é de se depreender que a dúvida recai, no primeiro caso, sobre ser devido o desconto, a despeito de o referido servidor já estar usufruindo do seu direito à inatividade, e no segundo, sobre se o valor-base, sobre o qual incidirá o desconto previdenciário é aquele do cargo efetivo ou o do cargo em comissão. Isto porque, o próprio, consulente, afirma a autorização legal para o desconto, o que, dentro das normas da administração pública, consubstancia-se em determinação legal, de observância obrigatória, afastando a incidência, no caso, do poder descricionário do agente público, e até mesmo, a opção do servidor, a qual só se admitirá, se disciplinada de forma expressa e inequívoca na legislação pertinente.

Do exposto, vencida a eventual dúvida sobre ser ou não devido o desconto previdenciário da remuneração dos cargos comissionados, face o teor das leis em anexo, opinamos no sentido de que tais descontos independem de ser ou não aposentado o ocupante do cargo, no primeiro caso, dada a função assistencial e não exclusivamente previdenciária, da caixa municipal; e, no segundo, pela aplicação dos percentuais fixados pelo artigo 172 da Lei Municipal nº 1.267/90, sobre os vencimentos efetivamente percebidos pelo servidor designado para cargo em comissão.

Não se mostrando satisfatória a presente informação, sugerimos a reformulação da consulta para explicitar o objeto da dúvida do consulente.

Era o que se podia informar, ressalvada melhor apreciação.

D.C.M., em 04 de julho de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 20.932/94

EMENTA: Acumulação de cargos e funções. Servidor aposentado ocupante de cargo em comissão. Desconto previdenciário - hipóteses.

I - A CONSULTA

O Município de Cianorte, através de seu Prefeito Municipal procede a consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, acerca da questão versando sobre a possibilidade de efetuar desconto previdenciário de servidor municipal ocupante de cargo de provimento em comissão, e, em especial, do mesmo desconto sobre servidor aposentado, ocupante de cargo em comissão.

A questão suscitada merece amplo âmbito de análise para que se possa chegar a conclusão razoável para balizar a resposta a ser proferida por esta Egrégia Corte.

II - A QUESTÃO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES - REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL

Embora não o faça de forma direta, é subjacente à questão a possibilidade ou não, de acumulação de cargos remunerados, já que parte da consulta refere-se a servidor já aposentado e ora ocupante de cargo de provimento em comissão.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor, em sua forma literal, de forma diversa à forma adotada pela Constituição de 1967 e Emenda nº 1/69, ao tratar da acumulação remunerada, - eis que estas previram expressamente uma exceção à regra geral impeditora de acumulação remunerada ao dispor no art. 97, § 3º (CF 1967) e art. 99, § 4º (Emenda nº 01/69) que *"a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados"*, - reabre velha polêmica doutrinária e jurisprudencial já que aquela norma, em vigor, não excepciona a regra geral vedadora de acumulação, consoante se vê do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, verbis:

"Art. 37. . .

. . .
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

Assim era o tratamento sob a égide das Constituições anteriores à de 1967 e Emenda nº 1/69, como se vê na CF de 1946 (art. 185); CF de 1937 (art. 159); e CF de 1891 (art. 73). A CF de 1934, por seu turno, adotou de forma expressa a vedação à acumulação, prevendo em caso de aceitação de cargo remunerado a suspensão de proventos de inatividade (art. 172, § 4º).

Todavia, embora redações diferentes tenham, ao longo do tempo, tratado a questão da acumulação, percebe-se que o verdadeiro escopo do legislador constituinte brasileiro, sempre foi o de vedar a acumulação remunerada de cargos, empregos ou função pública, embutindo em seu próprio texto as exceções

a esta regra salutar.

O grande hermenêuta Carlos Maximiliano, ao comentar o art. 185 da CF de 1946 (cuja redação era semelhante à da atual constituição) com preciosismo dá à lume o verdadeiro sentido da norma constitucional, como se vê:

“Não procede o argumento de que a aposentadoria é um direito incorporado no patrimônio individual. Também assim se considera a patente, com todas as suas vantagens materiais, e a nomeação para o cargo civil vitalício. O ex-funcionário não perde a aposentadoria, e sim, os proventos respectivos, enquanto exerce qualquer outro cargo remunerado. O fim da lei, concedendo auxílio pecuniário a quem se retirou do serviço do Estado, é livrá-lo da miséria, e não criar para ele situação privilegiada, permitindo-lhe receber dois vencimentos, quando os empregados em atividade não podem aspirar a mais de um. Enquanto auferir vantagens pecuniárias, não precisa o aposentado ou reformado de auxílio especial do Tesouro Federal, estadual ou municipal.” (In, *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, vol. III. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1954, p. 246, grifos nossos).

Tanto a legislação federal, quanto, *In casu*, a legislação estadual (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado - Lei nº 6.174/70), entendem incluídos na expressão **“acumulação remunerada”** tanto os vencimentos, vantagens, saldos, como os proventos de inatividade.

Neste sentido o art. 272 do mencionado Estatuto que prevê:

“Art. 272 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

...
§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

O texto supra, recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, e, portanto, em pleno vigor, no âmbito estadual só admite a acumulação pelo aposentado (proventos) quando para as hipóteses ali elencadas.

Se texto do Município não dispuser de forma contrária, tem-se que a impossibilidade de acumulação aos aposentados tem como exceção o exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

E outro não deve ser o sentido das normas sob enfoque eis que os princípios fundamentais da Constituição Federal destinam-se a **“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”** (art. 3º, III) bem como a consolidar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Seria, portanto, incongruente que o próprio Poder Público admitisse acumulação remunerada de cargos públicos quando a grande maioria da população brasileira está desempregada ou subempregada, eis que isto seria um

privilégio dissonante com a história constitucional brasileira e os princípios da CF, em especial, o da moralidade administrativa, embutido na Carta Magna de 1988.

É interativa a jurisprudência de nossa Corte Superior em tolerar apenas a acumulação lícita prevista na Carta Magna e na Legislação específica, como se vê:

“Funcionário - Aposentadoria em cargo Inacumulável. Ilegitimidade da acumulação de proventos da inatividade com os vencimentos do cargo que exerce.” (In MS nº 1990 de 08.11.72 - Pleno - STF - RTJ, 71/10).

III - O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - HIPÓTESES

O desconto previdenciário tem como escopo a concessão de benefício que permita ao servidor uma aposentadoria digna, que no serviço público significa manter o mesmo nível de remuneração que tinha quando em atividade.

O exercício de cargo de provimento em comissão é **serviço público** em sentido amplo, e, neste sentido, permite, desde que preenchido o lapso temporal ou as condições constitucionais e legais, a aposentadoria no Poder Público pelo seu exercente. Assim, para que o ocupante de ditos cargos possa pleitear os direitos relativos à previdência/aposentadoria, deverá contribuir tal como fixado em lei, para o sistema previdenciário.

É evidente que as hipóteses que excepcionam a acumulação de proventos, por sua transitoriedade são inacumuláveis no que se refere à aposentadoria no Poder Público. Mas não se pode olvidar que o servidor possa preenchendo o lapso que lhe permita aproveitar tal tempo, contá-lo para tal mister, precipuamente junto à Previdência Social, conforme regra constitucional prevista no art. 202, § 2º.

Neste sentido, para que se permita a contagem do tempo, mesmo que exercido em cargo de provimento em comissão, há de ser feito o desconto previdenciário diante das razões já expostas.

IV - EM CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expostas e considerando a consulta formulada, se conclui, opinando, que:

a) À exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 37, XVI e XVII da CF) e na legislação ordinária federal e estadual (vg. a Lei Estadual nº 6174/70, art. 272, § 3º) são inacumuláveis os proventos de aposentadoria com a remuneração de outros cargos, empregos ou funções públicas;

b) Em caso de acumulações lícitas, pode ser efetuado o desconto previdenciário, para os efeitos que lhe sejam outorgados legalmente;

c) Recomenda-se o desconto previdenciário do servidor, mesmo que ocupante de cargo de provimento com comissão, eis que poderá preencher o lapso temporal, nesta condição, para fins de aposentadoria, ou ainda somá-lo consoante regra inserta na Constituição Federal (art. 202, § 2º).

É o Parecer.

Procuradoria, em 19 de julho de 1994.

ELIZEU DE MORAES CORREA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS – 2. GRATIFICAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 22.478/94-TC.
ORIGEM : Município de Rio Negro
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 6.007/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Legalidade e constitucionalidade em projeto de resolução que concede gratificação por serviços extraordinários a servidores do Legislativo municipal. A possibilidade no recebimento de tal gratificação beneficiará a todos os servidores da Câmara, sendo que a lei só poderá regulamentar o serviço extraordinário de cargo em comissão, em se tratando de regime estatutário.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Responde à Consulta de acordo com o voto escrito do Conselheiro Relator;

II - Acolhe o adendo dos Conselheiros JOÃO FÉDER e QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA no sentido de que a lei poderá regulamentar o serviço extraordinário de cargo em comissão somente em se tratando de regime estatutário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

A Câmara Municipal de Rio Negro, pela pessoa de seu Presidente, Vereador Milton José Paizani, formula Consulta a esta Corte, a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 06/94, que concede gratificação por serviços extraordinários a servidores do Legislativo Municipal, encaminhando cópia da referida Proposição, bem como da legislação pertinente ao assunto.

A consulta em questão merece guarida deste Tribunal, uma vez que atende aos requisitos normativos constantes da Lei nº 5.615/67.

Estabelece o Projeto de Resolução entelado que aos servidores do Legislativo será devida a gratificação de 5% sobre seus vencimentos até o limite máximo de 50%, paga a título de serviços extraordinários, quando atuarem, mediante convocação, em sessões extraordinárias da Câmara Municipal. Estabelece, ainda, que a gratificação será devida em dobro, se os serviços forem prestados em sessões itinerantes realizadas aos sábados, domingos ou feriados.

Como parte integrante da consulta, remete a Câmara cópia das Leis Municipais nºs 541/88, 617 e 624/90, e 728/93. A primeira dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, ocasião em que criou cargos de provimento efetivo e comissionado, e estabeleceu seu regime jurídico. A segunda alterou o número de cargos criados, aumentando-os, bem como mudou o regime jurídico, que passou a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A terceira, ao tempo em que fixava novos valores de remuneração para os cargos em comissão, estabelecia sua correção segundo os índices que compusessem a política salarial do governo federal. A última alterou novamente os valores da remuneração, restituiu a sistemática de reajuste dos cargos comissionados aos mesmos parâmetros dos demais servidores municipais e, finalmente, determinou sua desvinculação de qualquer regime jurídico e sistema previdenciário.

A Informação nº 658/94, da Diretoria de Contas Municipais, adverte sobre a ilegalidade das normas constantes do Art. 3º, da Lei Municipal nº 728/93, bem como dos Arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 624/90, e finda opinando no sentido de que a Resolução nº 767, de 23 de janeiro de 1992, juntamente com os Pareceres da DCM e da Procuradoria do Estado servem para retratar a posição deste Tribunal sobre a matéria, quando considera que, em havendo permissivo legal, nada impede o pagamento de serviços extraordinários a detentor de cargo comissionado.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com o Parecer nº 21.339/94, após tecer considerações sobre a acuidade do termo "servidor", empregado no Projeto de Resolução, frisa que tanto a Constituição Federal, no § 2º do Art. 39, quanto a Constituição Estadual, em seu Art. 34, inciso IX, asseguram tal benefício de forma genérica, enquanto que o Art. 98, da Lei Orgânica Municipal o faz de forma expressa, entendendo que o dispositivo é inóculo, por pretender regular o que já está disposto. Após mais algumas considerações, finda por opinar

positivamente quanto à percepção do benefício.

Isto posto, passo a responder à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, na forma dos itens seguintes:

I. No que se refere ao pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos servidores da Câmara Municipal, que é o objeto da Proposição, é de se entender possível, quer sob o aspecto constitucional, uma vez ser tal gratificação prevista nas Cartas Federal e Estadual, quer sob o aspecto legal, por constar tal previsão da legislação organizacional do Município, bastando que, sob o aspecto formal, a referida Proposição tenha a devida tramitação regimental, a fim de se tornar em ato perfeito. Cabe a ressalva de que estar-se-á estendendo tal gratificação a todos os servidores da Câmara Municipal, e não somente aos ocupantes de cargo em comissão, conforme o teor da consulta faz ver.

II. É de se alertar, entretanto, ao consulente, sobre a necessidade de, para o cumprimento do disposto no Parágrafo único do Art. 1º, do citado Projeto de Resolução, ser pré-requisito a existência de norma que preveja a realização de sessões itinerantes. Também a norma constante do Art. 3º, da Lei Municipal nº 728/93, que altera a redação do Art. 4º, da Lei nº 617/90, é passível de ser atacada no foro competente, ao determinar a existência de cargos sem regime jurídico de qualquer natureza, fato absolutamente ilegal.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - RESSARCIMENTO

1. PAGAMENTOS EFETUADOS A MENOR – 2. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES FRENTE À INFLAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
PROTOCOLO Nº : 17.754/94-TC.
ORIGEM : Município de Corumbataí do Sul
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.375/94 - TC. - (unânime)

Consulta. Ressarcimento de valores percebidos a menor pelo Interessado durante aproximadamente um ano, quanto à verba de representação. Legalidade do ressarcimento desses valores, devidamente atualizados, em face da inflação havida no mesmo período.

O Tribunal de Contas nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 451/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 19.112/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 451/94***

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, encaminha a este Egrégio Tribunal de Contas Consulta sobre a possibilidade do consulente ser ressarcido dos valores recebidos a menor quanto à verba de representação, bem

como questiona, no caso de ser ressarcido, se esses valores poderão ser corrigidos.

NO MÉRITO

Tratando sobre verba de representação, o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores Ltda., 6ª edição, páginas 511 e 512, nos ensina:

"Verba de representação é retribuição pecuniária que se atribui ao prefeito em razão do desempenho da chefia do Executivo, que naturalmente acarreta despesas extraordinárias para o seu titular. Tal verba tem natureza compensatória dos gastos pessoais de representação do Município, e, por isso, independe de comprovação de sua aplicação, pois a despesa está presumida nos encargos sociais de seu beneficiário. Esta verba deve ser fixada juntamente com o subsídio e terá o mesmo regime de imutabilidade ou mobilidade da remuneração principal."

O mesmo caso se aplica ao Chefe da Câmara Municipal.

Tendo sido a dita verba de representação, instituída segundo os parâmetros legais que norteiam o tema e dado o seu caráter indenizatório conforme apontado, há que se admitir o pagamento das diferenças havidas no período de janeiro de 1993 a março de 1994, devidamente atualizadas, sob pena de descaracterização de sua natureza jurídica face à inflação havida no mesmo período.

É a Informação, S.M.J.

D.C.M., em 18 de maio de 1994.

SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 19.112/94**

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul endereça a esta Corte consulta sobre a possibilidade daquela Casa Legislativa ressarcí-lo dos valores recebidos a menor, a título de verba de representação, com a devida correção monetária.

Esclarece que o pagamento da verba de representação vinha sendo feito com base em 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio dos Vereadores, quando a Res. 16/92 que regula a matéria estabelece como base o equivalente a 2/3 resultando daí a diferença.

A D.C.M., após apontar o caráter indenizatório da verba de representação, admite, que o pagamento das diferenças relativas ao período que vai de janeiro de 1993 a março de 1994, pode ser efetuado com a devida correção monetária.

O pagamento nos termos apontados por aquela Diretoria é devido, sem dúvida. A Res. nº 16/92, disciplinadora da remuneração dos vereadores de Corumbataí do Sul, respalda a efetivação do ressarcimento pretendido.

Opina-se, pois, que se responda à consulta nos termos da Informação nº 451/94, da D.C.M.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de maio de 1994.

JOÃO CARLOS DE FREITAS
Procurador

VEREADOR — REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO - RECEITA – 2. RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE – 3. CONVERSÃO EM URV.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 10.964/94-TC.
ORIGEM : Município de Jardim Olinda
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 5.328/94 - TC. - (unânime)

Consulta.

- 1. Resolução que fixa remuneração dos Vereadores, vinculando-a a percentual da receita arrecadada. Ilegalidade do referido ato, por contrariar a Constituição Federal, arts. 37, XIII e 167, IV, a Constituição Estadual arts. 27, XIII e 135, IV e ainda a L.O.M. arts. 124 e 138, IV. O Consulente deverá tomar como base, para fixar a remuneração dos Edis, o valor percebido pelos mesmos em dezembro de 1992 (Resolução 01/88), atualizado de acordo com os índices oficiais de reajuste.*
- 2. A conversão desses valores para URV é obrigatória e será processada de conformidade com os incisos I, II e § 2º, do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94.*

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 20.234/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria **Parecer nº 20.234/94**

Trata o presente processo de Consulta formulada pela Senhora ELIZABETH APARECIDA MARTIM CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Olinda, indagando sobre como proceder diante da dúvida surgida com a edição da Resolução nº 001/92, que fixou os subsídios dos Vereadores para esta legislatura - exercício de 1993 a 1996.

Prende-se a dúvida, segundo a consulente, na interpretação do art. 1º da supracitada Resolução, que fixa os subsídios dos Vereadores em 4% (quatro por cento) da receita arrecadada do município e o art. 2º, § 1º, divide-os em parte variável e parte fixa, e não determinou, *"especificamente, os valores dos subsídios a serem pagos, limitou-se apenas em estabelecer o limite máximo dos subsídios em geral."* (grifamos)

Preocupada com os reflexos sócio-econômicos que a matéria envolve, a ilustre Edil, ainda, solicita orientação de como proceder com a **Instituição da URV**.

Às fls. 06 e 07, a Informação nº 559/94 da Diretoria de Contas Municipais, relata que a matéria veiculada na consulta já foi objeto de várias decisões do Plenário deste Tribunal, que abordou o tema de forma exaustiva, juntando aos autos cópias xerográficas das Resoluções sob nºs 347/94 e 311/94, e das respectivas Informações sob nºs 1.109/93 e 1.113/93, que serviram de fundamento para as aludidas decisões.

A Resolução nº 001/92, e fls. 03, estabelece vinculação da remuneração dos vereadores, bem como da receita ou qualquer despesa, o que é vedado na esfera federal (art. 37, inciso XIII e 167, IV da Constituição Federal), estadual (arts. 27, XIII e 135, IV da Constituição Estadual) e arts. 124 e 138, IV da Lei Orgânica do Município de Jardim Olinda, daí a sua **Inconstitucionalidade**. Em consequência, trata-se de ato nulo por ferir normas jurídicas vigentes.

Evidenciada a nulidade da Resolução Municipal nº 0001/92, por encontrar-se eivada de ilegalidade, e, da impossibilidade de alterar a remuneração dentro da mesma legislatura, face ao princípio da anterioridade da legislatura para a fixação da remuneração dos agentes políticos, poderá ser fixada a remuneração de seus vereadores, com base na Resolução nº 01/88, no valor percebido pelos Vereadores no mês de dezembro de 1992, atualizados monetariamente com base nos índices oficiais (parágrafo único, do art. 46 da Lei Orgânica do Município), ou índices iguais aos concedidos, à época, quando do reajuste dos servidores municipais, observados os parâmetros legais vigentes.

Por outro lado, a utilização da URV (**Unidade Real de Valor**) está com os dias contados, quando da emissão do REAL, em substituição ao CRUZEIRO REAL, isto porque haverá paridade entre a **Unidade Real de Valor (URV)** e o REAL, isto é,

$$1 \text{ REAL} = 1 \text{ URV}$$

Entretanto, de conformidade com os incisos I, II e § 2º do art. 21 da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e

gratificadas dos servidores civis e militares, dos servidores das autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico do seu pessoal, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão (Nov/93; Dez/93; Jan/94 e Fev/94), pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, extraindo-se, a seguir, a média aritmética dos valores resultantes, observado, ainda, que aplicada a regra de cálculo anterior, não poderá resultar pagamento de vencimento, saldo ou salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III da Carta Magna.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de junho de 1994.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

VICE-PREFEITO – REMUNERAÇÃO

1. FIXAÇÃO EM METADE DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO – 2. DECRETO LEGISLATIVO - IRREGULARIDADE.

RELATOR : *Conselheiro Artagão de Mattos Leão*
PROTOCOLO Nº : 20.040/94-TC.
ORIGEM : *Município de Candói*
INTERESSADO : *Prefeito Municipal*
DECISÃO : *Resolução nº 6.824/94 - TC. - (unânime)*

Consulta. Decreto Municipal que estipula a remuneração do Vice-Prefeito em metade da remuneração do Prefeito, conforme a L.O.M. Irregularidade do referido diploma legal, devendo ser adequado à doutrina e ao direito aplicável, visto que a remuneração do Vice-Prefeito deve ser correspondente apenas à metade da verba de representação do Prefeito.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator ***Conselheiro Artagão de Mattos Leão***

Versam os presentes autos sobre a Consulta que faz o Prefeito Municipal de Candói, posta nos seguintes termos: tendo a Câmara Municipal fixado a remuneração do Vice-Prefeito no equivalente à metade (50%) da remuneração do Prefeito Municipal e, considerando que o Município vem remunerando o referido agente político nesses parâmetros - calculando-os em metade dos subsídios mais metade da verba de representação - quais os procedimentos a serem adotados

para sanar eventual irregularidade existente? Justifica tal questionamento em razão de, recentemente, ter ocorrido reunião do Tribunal de Contas no Município de Guarapuava, ocasião em que houve informação no sentido de que a remuneração do Vice-Prefeito constituir-se-ia somente de 50% da verba de representação do Prefeito Municipal.

Na instrução dos autos, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 588/94, no sentido de que o termo "remuneração" compreende todos os valores pecuniários que venham a compor a contraprestação de uma atividade, e que no caso dos agentes políticos, tal remuneração vem a ser composta do "subsídio", valor pago pela atividade efetivamente desempenhada no exercício do mandato, e da "verba de representação", de caráter indenizatório de eventuais despesas havidas em função das atividades decorrentes do exercício deste mesmo mandato. Complementa as conceituações iniciais, com a definição doutrinária da natureza do mandato do Vice-Prefeito, que em sua condição de substituto do Prefeito nos afastamentos e sucessor no caso de vacância, é titular somente de uma expectativa de exercício do cargo, porém não usufrui das vantagens deste, nem lhe suporta os encargos, enquanto não o assume. Daí concluir a DCM, que em não sendo exercente do cargo, faria jus somente a verba de representação, indenizatória que seria de eventuais gastos com delegações que viesse a desempenhar, por determinação do Prefeito.

A Procuradoria do Estado nesta Corte de Contas, com o Parecer nº 20.668/94, corrobora a opinião da DCM, considerando, ainda, que ao exercente do cargo de Vice-Prefeito, enquanto persistisse o estado de latência do seu mandato, caberia apenas a percepção de verba de representação, e que a situação configurada na consulta seria censurável, do ponto de vista doutrinário.

Isto posto, passo a responder o questionamento na forma que segue:

I. Do exame da documentação, percebe-se que o Decreto Legislativo nº 1/93, estipulou a remuneração do Vice-Prefeito como sendo a metade da remuneração do Prefeito Municipal, fê-lo na conformidade do que dispõe o § 4º, do Art. 15, da Lei Orgânica Municipal, diploma este que reproduziu norma correspondente do Município originário. Entretanto, é de se entender que a retribuição deve manter estrita relação de equilíbrio com a atividade exercida; trata-se da aplicação do princípio da equidade, sem o que incorrer-se-ia em enriquecimento sem causa.

II. Cumpre proceder à retificação do citado diploma legal, para adequá-lo à interpretação que se extrai da doutrina e do direito aplicável, alterando o Art. 2º, do Decreto Legislativo nº 1/93, para fazer constar que a remuneração do Vice-Prefeito corresponde à metade da "verba de representação" do Prefeito Municipal, com o que, além do atendimento ao já citado princípio da equidade, atentar-se-á também para a moralidade que deve nortear a coisa pública.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 05.07.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852, de 30/06/93 e
Portaria 2.229, de 01/07/94 - D.O.U. 05/07/94

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 5.144,30	Até 1.286,07
CONVITE Alínea A	Até 102.885,96	Até 25.721,49
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.028.859,62	Até 411.543,85
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.028.859,62	Acima de 1.028.859,62

RESOLUÇÃO SEAD Nº 7.139, de 03/05/94
Republicada em D.O.E. de 03/06/94
(Em Cruzeiros Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Banco do Estado do Paraná S/A até CR\$ 352.000.000,00;
- II - Os Diretores titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até CR\$ 176.000.000,00. Excetuando-se a COPEL de acordo com o Dec. 1679 de 28/10/92;
- III - Os Diretores titulares das Empresas Públicas, até CR\$ 82.000.000,00;
- IV - Os Diretores titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento de Administração de Material - DEAM, até CR\$ 37.000.000,00;
- V - Os dirigentes dos demais Órgãos de Regime Especial, os Diretores Administrativo-Financeiros, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CR\$ 4.600.000,00;
- VI - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até CR\$ 1.180.000,00;

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 05.08.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852, de 30/06/93 e

Portaria 2.446, de 03/08/94 - D.O.U. 05/08/94

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 5.367,05	Até 1.341,76
CONVITE Alínea A	Até 107.340,92	Até 26.885,23
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.073.409,24	Até 429.363,70
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.073.409,24	Acima de 429.363,70

DECRETO Nº 3.897, DE 10/08/94

Publicado no D.O.E. de 10/08/94 - (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I – Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 400.000,00;
- II – Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até R\$ 200.000,00;
- III – O Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 176.000,00;
- IV – Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, até R\$ 100.000,00;
- V – Os Diretores Titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 50.000,00;
- VI – Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 26.000,00;
- VII – Os dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, até R\$ 6.000,00; e
- VIII – O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 2.000,00;

LICITAÇÕES E DISPENSA

Válida a partir de 05.09.94

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24
da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852, de 30/06/93 e
Portaria 2.794, de 01/09/94 - D.O.U. 05/09/94

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 5.578,51	Até 1.349,63
CONVITE Alínea A	Até 111.570,16	Até 27.892,54
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.115.701,57	Até 446.280,63
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.115.701,57	Acima de 446.280,63

DECRETO Nº 3.897, de 10/08/94

Publicado no D.O.E. de 10/08/94 - (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 400.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até R\$ 200.000,00;
- III - O Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 176.000,00;
- IV - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Diretores Titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 50.000,00;
- VI - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 26.000,00;
- VII - Os dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, até R\$ 6.000,00; e
- VIII - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 2.000,00;

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, conforme artigo 8º.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ADMISSÃO DE PESSOAL	
CARGO EM COMISSÃO	127
CONCURSO PÚBLICO	91
PERÍODO ELEITORAL	91, 94, 127
PRAZO DETERMINADO	91, 94
AEROPORTO	103
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE	109
AJUDA DE CUSTO – PAGAMENTO	119
APOSENTADORIA	124
AQUISIÇÃO – ÔNIBUS ESCOLAR	180
ARAPOTI	134
ASSIS CHATEAUBRIAND	159
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	180
ASTORGA	197
ATO MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO	130
AUDITORIA	99
AUTARQUIA	115
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA	115
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	162
AUXÍLIO RECLUSÃO	200

B

BEM IMÓVEL	
ALIENAÇÃO	134
CESSÃO DE USO	134, 162
DOAÇÃO	140
BEM MÓVEL	106
AQUISIÇÃO	180

C

CADERNO	
ESTADUAL	91
MUNICIPAL	127
CAFEARA	176
CÂMARA MUNICIPAL	145
CONTABILIDADE	149

DESPESA	143
CAMPANHA PUBLICITÁRIA	109
CAMPINA DA LAGOA	188
CANDÓI	221
CARGO	
CRIAÇÃO	153
EM COMISSÃO	127, 197
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	203
FÉRIAS	203
CASA CIVIL	109
CASCADEL	106
CENTENÁRIO DO SUL	168, 193
CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA	119
CIANORTE	207
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	156
CLÁUSULA CONTRATUAL – MANUTENÇÃO	103
COMBUSTÍVEL	172
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA	99
COMPETÊNCIA – LIMITE	172
CONCURSO PÚBLICO	189
CONTRATAÇÃO	91
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988	
ART. 7º, VIII	203
ART. 37, § 1º	143, 193
ART. 37, XIII	218
ART. 39, § 2º	197
ART. 61, § 1º	185
ART. 149, § 1º	200
ART. 167, IV	149, 218
ART. 167, VI	115
ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III	189
ART. 202, § 2º	207
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – 1989	
ART. 27, XIII	218
ART. 135, IV	218
CONTABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL	149
CONTRATAÇÃO – VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO	143
CONTRATO	168
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	109
PRORROGAÇÃO	103
VALIDADE	103
CONVÊNIO	180
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA)	
CORUMBATAÍ DO SUL	215

D

DECÊNIO	176
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	197, 203
DECRETO – ILEGALIDADE	124
DECRETO LEGISLATIVO	
ILEGALIDADE	221
IRREGULARIDADE	221
DECRETO-LEI Nº 62.115/68 - ART. 1º, III	156
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO	
RECURSO PRÓPRIO – APLICAÇÃO	115
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
RECURSO PRÓPRIO – APLICAÇÃO	115
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	207
DESPESA	
CLASSIFICAÇÃO	156
EXERCÍCIO ANTERIOR	156
DETRAN (VER DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO)	
DIÁRIA	
FIXAÇÃO	164
RESSARCIMENTO	164
DIOE (VER DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO)	
DIREITO REAL DE USO	140, 159
DOAÇÃO – BEM MÓVEL	106
DOCTRINA	47
DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE	149

E

EDITAL – LICITAÇÃO	180
ESPETÁCULO – APRESENTAÇÃO	119
ÉTICA E O SERVIDOR PÚBLICO	58
EX-PREFEITO	188
EXECUTIVO	
ATRIBUIÇÃO	153
FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS	153
REPASSE DE VERBA PARA O LEGISLATIVO	149

F

FÉRIAS	197
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	203
FUNÇÃO TÉCNICA – CARGO EFETIVO	153
FUNDAÇÃO	185
COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	99
TEATRO GUAÍRA	119
FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO	54
FUNDO	
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ	185
MUNICIPAL – REGIME JURÍDICO ÚNICO	197
PREVIDÊNCIA	99, 197

G

GOVERNO DO ESTADO	109
GRATIFICAÇÃO	156, 212
PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO	119
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO	124
GUARANIAÇU	200

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	09
HORA EXTRA	212

I

IMÓVEL PÚBLICO	159, 162
IMPrensa	130
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	168
INDENIZAÇÃO	162
ÍNDICE DE REAJUSTE	215
INDÚSTRIA – INCENTIVO	140, 159
INFLAÇÃO	215
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª	91
INSS (VER INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL)	

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	
CONTINUIDADE	197
RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO	197
ISENÇÃO	
IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS	172
TRIBUTÁRIA	172
IVAIPORÃ	172

J

JACAREZINHO	143
JARDIM OLINDA	218

L

LEI ELEITORAL	91, 94, 127
LEI ESTADUAL Nº 6.174/70 – ART. 272, § 3º	207
LEI FEDERAL	
4.320/64 – ART. 37	156
7.773/89 - ART. 15, § 1º, I	91
8.666/93	168
ART. 2º	109, 134, 162
ART. 3º, § 1º	130
ART. 17, I	140
ART. 17, II, “a”, “b” e “f”	106
ART. 22, § 5º	106
ART. 46	109
ART. 57, § 1º	103
ART. 57, § 3º	162
8.713/93 – ART. 81, § 1º	94
ART. 81, § 2º, “b”	127
8.883/94	106
LEI MUNICIPAL	
INCONSTITUCIONALIDADE	188
VALIDADE	172
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	130, 176, 218
LEILÃO	106
LICENÇA ESPECIAL	
CONTAGEM EM DOBRO	176
DECÊNIO	176
QUINQUÊNIO	176

LICITAÇÃO	106, 168
CONCORRÊNCIA	162
EDITAL	180
EXIGIBILIDADE	109, 134, 162, 185
IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA À LICITANTE	134
MODALIDADE – MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO	162
OBRIGATORIEDADE	134
PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA	180
LOCAÇÃO – ANULAÇÃO	134
LOM (VER LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)	

M

MARINGÁ	91, 103, 185
MATELÂNDIA	130
MATERIAL INUTILIZADO – VENDA	106
MAUÁ DA SERRA	149
MEDIANEIRA	164
MEDICAMENTO – AQUISIÇÃO	185
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94	218
MIRADOR	153
MISSÃO DE FISCALIZAR	47
MP (VER MEDIDA PROVISÓRIA)	
MÚSICO	119

N

NOTICIÁRIO	19
NOVA PRATA DO IGUAÇU	145
NOVA SANTA ROSA	140

O

OBRA – EXECUÇÃO	103
OBSERVAÇÃO DO CONVÊNIO E DO EDITAL	180
ÔNIBUS ESCOLAR	180
ORÇAMENTO	156
CLASSIFICAÇÃO	185
PREVISÃO	185
ÓRGÃO DE IMPRENSA LOCAL	130
ORQUESTRA	119

P

PAGAMENTO	
ATRASO	156
EFETUADO A MENOR	215
GRATIFICAÇÃO	156
PROCEDIMENTO	215
PARANAGUÁ	156
PARANAÍ	189
PARECER EM DESTAQUE	79
PARENTE – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	168
PENSÃO	
EX-PREFEITO	188
ILEGALIDADE	188
PERÍODO ELEITORAL	94
PERMUTA	134
PESSOA FÍSICA – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO	180
PODER	
CONSTITUINTE	188
LEGISLATIVO – ELABORAÇÃO DA LEI	124
PREÇO PÚBLICO	189
PREFEITO	
DIÁRIA – FIXAÇÃO	164
VERBA DE REPRESENTAÇÃO	221
PRESIDENTE DA CÂMARA – VERBA DE REPRESENTAÇÃO	215
PREVIDÊNCIA SOCIAL	197
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE	172
IGUALDADE	130
IMPESSOALIDADE	130, 143
ISONOMIA	130
LEGALIDADE	164
MORALIDADE	193
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	168
PROFESSOR	124
PROJETO DE EMENDA À L.O.M.	130
PROJETO DE LEI	
INICIATIVA – INCOMPETÊNCIA	185
LEGALIDADE	159
PROMOÇÃO PESSOAL	
AUTORIDADE	193
SERVIDOR PÚBLICO	193

VEREADOR	193
PROMULGAÇÃO – COMPETÊNCIA	172
PROCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
8.368/94	180
8.680/94	149
9.518/94	99
9.890/94	168
10.240/94	156
10.964/94	218
10.978/94	143
15.701/94	130
16.341/94	188
17.327/94	145
17.573/94	162
17.656/94	134
17.754/94	215
17.990/94	207
18.858/94	176
19.147/94	159
19.547/94	164
19.740/90	91
19.918/94	203
20.040/94	221
20.945/94	119
20.947/94	193
21.438/94	115
22.478/94	212
23.043/94	185
23.701/94	140
23.881/94	109
25.228/94	153
25.643/94	172
25.707/94	106
27.767/94	103
28.097/94	94
29.185/94	124
31.084/94	127
32.240/94	200
41.116/94	197
41.117/93	189
PROVENTO – INCORPORAÇÃO	124
PRUDENTÓPOLIS	203
PUBLICIDADE	109, 130, 193

Q

QUADRO DE CARREIRA	153
QUINQUÊNIO	176

R

REBOUÇAS	162
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	218
RECURSO	
APLICAÇÃO	115
REMUNERAÇÃO	145
REPASSE	103, 145, 180
REGIME	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	197
JURÍDICO ÚNICO	197
REMUNERAÇÃO	
ACUMULAÇÃO	207
EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO	189
VINCULAÇÃO – RECEITA	218
RESOLUÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE	218
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
5.304/94 (05/07/94)	176
5.310/94 (05/07/94)	197
5.317/94 (05/07/94)	145
5.328/94 (07/07/94)	218
5.337/94 (07/07/94)	156
5.344/94 (07/07/94)	115
5.365/94 (07/07/94)	143
5.375/94 (07/07/94)	215
5.421/94 (12/07/94)	162
5.422/94 (12/07/94)	189
5.438/94 (12/07/94)	185
5.595/94 (21/07/94)	109
5.682/94 (26/07/94)	103
5.782/94 (02/08/94)	168
5.951/94 (09/08/94)	94
5.984/94 (09/08/94)	207
5.985/94 (09/08/94)	203
6.001/94 (09/08/94)	149
6.006/94 (09/08/94)	180

6.007/94 (09/08/94)	212
6.022/94 (11/08/94)	153
6.032/94 (11/08/94)	124
6.203/94 (18/08/94)	99
6.288/94 (23/08/94)	91
6.350/94 (24/08/94)	130
6.510/94 (01/09/94)	172
6.533/94 (01/09/94)	164
6.569/94 (01/09/94)	127
6.643/94 (06/09/94)	119
6.674/94 (13/09/94)	140
6.702/94 (13/09/94)	193
6.718/94 (13/09/94)	200
6.730/94 (13/09/94)	159
6.742/94 (13/09/94)	134
6.770/94 (15/09/94)	106
6.812/94 (20/09/94)	188
6.824/94 (20/09/94)	221
RIO NEGRO	212

S

SALÁRIO MÍNIMO	164
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	162
SECRETARIA DE ESTADO	
FAZENDA	115, 124
TRANSPORTES	103
SECRETARIA ESPECIAL DE OUVIDORIA GERAL	99
SEOGE (VER SECRETARIA ESPECIAL DE OUVIDORIA GERAL)	
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	212
SERVIDOR PÚBLICO	
ACÚMULO DE CARGO	207
ADICIONAL	212
AUXÍLIO RECLUSÃO	200
CARGO EM COMISSÃO	197, 203, 207
DIREITOS	119, 203, 207
HORA EXTRA	212
INATIVO – GRATIFICAÇÃO	119
REMUNERAÇÃO	212
VENCIMENTOS	153
SESSÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA	143
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	200

T

TABELAS DE LICITAÇÃO	225
TEATRO GUAÍRA	119
TEMPO DE SERVIÇO	
APOSENTADORIA	176
CONTAGEM	176
TERRENO EDIFICADO	159
TESOURO GERAL DO ESTADO – APLICAÇÃO	115
TESTE SELETIVO	94
TRANSPORTE ESCOLAR	180
TRIBUNAIS DE CONTAS, A REVISÃO CONSTITUCIONAL E NAPOLEÃO	50
TROCA – BEM MÓVEL	106

U

UNIDADE REAL DE VALOR	218
UNIOESTE (VER UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ)	
UNIOESTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL	106
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	91
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	106
URV (VER UNIDADE REAL DE VALOR)	

V

VEÍCULO	
COMUNICAÇÃO – CONTRATAÇÃO	109, 143
COMUNICAÇÃO RADIOFÔNICA	143
VENCIMENTOS	153
VENDA – BEM MÓVEL	106
VERBA DE REPRESENTAÇÃO	221
RESSARCIMENTO	215
VEREADOR	
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	168
PUBLICIDADE	193
REMUNERAÇÃO – FIXAÇÃO	145, 218
VICE-PREFEITO	
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	168
REMUNERAÇÃO	221
VINCULAÇÃO	
RECEITA	218
SALÁRIO MÍNIMO	164
VOTO EM DESTAQUE	67

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 111, jul./set. 1994

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)



GRAFICA SERENA®

Rua Eduardo Sprada, 523 2ª - Telefone (041) 342-2424
Fax (041) 244-1177 - Telex (41) 6128 - CEP 81220.000 - Curitiba - PR